

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PESQUISA E
PRODUÇÃO**

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

PC

MOZAMBIQUE (ROVUMA BASIN) LTD

E

**EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, EMPRESA
PÚBLICA**

PARA

**AS ÁREAS “OFFSHORE” 3 & 6 DA BACIA DE ROVUMA
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**



Índice

Artigo	Assunto	Página
	Partes	1
	Preâmbulo	2
1	Documentos Contratuais	3
2	Definições	4
3	Direitos Contratuais e sua Duração	9
4	Obrigações de Trabalho Durante o Período de Pesquisa	13
5	Condução das Operações Petrolíferas	20
6	Descoberta Comercial e Desenvolvimento	22
7	Abandono de Áreas	24
8	Registos e Relatórios	25
9	Recuperação de Custos e Direito à Produção	27
10	Determinação do Valor do Petróleo	34
11	Termos Fiscais e Outros Encargos	38
12	Bónus de Produção	48
13	Regras sobre o Levantamento	49
14	Conservação do Petróleo e Prevenção de Perdas	50
15	Desmobilização	52
16	Seguros	55
17	Gás Natural	58
18	Emprego e Formação	62
19	Indemnizações e Responsabilidade	64
20	Titularidade	66
21	Direitos de Inspeção	67
22	Contabilidade e Auditorias	68
23	Confidencialidade	69
24	Cessão	72
25	Força Maior	74
26	Regime Cambial	76
27	Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária	79
28	Protecção do Ambiente	87
29	Renúncia e Resolução	90



30	Consulta, Arbitragem e Perito Independente	95
31	Lei Aplicável	99
32	Língua	100
33	Acordo de Operações Conjuntas	101
34	Acordos Futuros	102
35	Notificações	103

Anexos

Anexo "A"	Descrição da Área do Contrato
Anexo "B"	Mapa da Área do Contrato
Anexo "C"	Procedimentos Contabilísticos e Financeiros
Anexo "D"	Modelo de Garantia Bancária
Anexo "E"	Modelo de Garantia da Empresa Mãe
Anexo "F"	Acordo de Operações Conjuntas



[Handwritten signature]

Partes

Este Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção ("Contrato") é celebrado de acordo com a legislação aplicável em 10 de Outubro de 2008, entre:

- a) O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, doravante designado por "o Governo", aqui representado pela Ministra dos Recursos Minerais; e
- b) PC Mozambique (Rovuma Basin) Ltd, sociedade constituída nos termos das leis da República das Maurícias, com sucursal devidamente registada em Moçambique, doravante designada por "PCMRB", aqui representada pelo seu representante designado; e
- c) Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública (ENH, E.P.), empresa pública constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, doravante designada por "ENH" e aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração.

A PCMRB e a ENH serão doravante designadas por "a Concessionária". A Concessionária e o Governo serão doravante conjuntamente designados por "as Partes" e individualmente por "Parte".

Este Contrato está fundamentado nos termos do
Decreto n.º 13 de 6 de Junho de 1997
1566.20VT.



[Handwritten signatures and initials]

Preâmbulo

CONSIDERANDO QUE a lei dos petróleos em vigor estabelece que todos os recursos petrolíferos no solo e no subsolo terrestre, no leito das águas interiores e do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma territorial, são propriedade da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE, nos termos da lei dos petróleos em vigor, o Governo tem competência para assegurar a implementação da política de Operações Petrolíferas e que, para efeitos deste Contrato, designou o Ministério dos Recursos Minerais, doravante designado por "MIREM", para exercer, conforme aqui seguidamente se especifica, determinadas funções em representação do Governo;

CONSIDERANDO QUE o Governo deseja atribuir à PCMRB e à ENH o direito de realizarem actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo em certas áreas sujeitas à jurisdição da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE a Concessionária está disposta, sob determinados termos e condições estipulados, a realizar actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato, e possui para esse efeito adequados recursos financeiros e competência técnica; e

CONSIDERANDO QUE a lei dos petróleos em vigor estabelece que as actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo são exercidas ao abrigo de uma concessão;

ASSIM, NESTES TERMOS, é concluído o seguinte:



Artigo 1 Documentos Contratuais

O Contrato é constituído por este corpo principal e pelos seguintes Anexos, os quais dele fazem parte integrante:

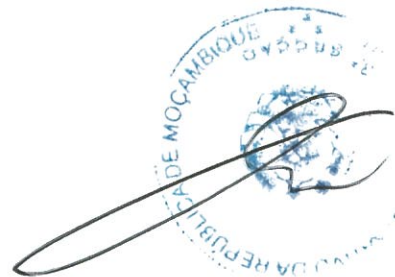
Anexo "A"	Descrição da Área do Contrato
Anexo "B"	Mapa da Área do Contrato
Anexo "C"	Procedimentos Contabilísticos e Financeiros
Anexo "D"	Modelo de Garantia Bancária
Anexo "E"	Modelo de Garantia da Empresa-Mãe
Anexo "F"	Acordo de Operações Conjuntas

Condicionado à conclusão do Contrato, a Concessionária apresentará um acordo de operações conjuntas assinado e com a forma substancialmente idêntica à constante do Anexo F, cuja aprovação do Governo constitui uma condição nos termos deste Contrato.

Em caso de conflito entre o disposto no corpo principal do Contrato e o disposto nos seus Anexos, prevalecerão as disposições constantes do corpo principal do Contrato.



Artigo 2 Definições



Salvo se o contexto indicar o contrário, as definições previstas na lei dos petróleos em vigor, actualmente a Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, e o Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto, aplicam-se a este Contrato. Os termos e expressões utilizados neste Contrato, incluindo os respectivos Anexos, terão os seguintes significados:

"Área de Descoberta" (*Discovery Area*) significa uma área que se estende lateralmente de forma a abranger, na medida em que os limites da Área do Contrato o permitam, qualquer Bloco que contenha a formação geológica (demarcada de acordo com os respectivos dados sísmicos), ou qualquer parte da mesma, em que a Descoberta esteja localizada. Na ausência de dados sísmicos adequados, e até que esses dados se encontrem disponíveis, a Área de Descoberta será interpretada como significando o Bloco em que está localizado o poço da Descoberta e os Blocos imediatamente circundantes desse Bloco.

"Área do Contrato" significa as áreas *offshore* 3 e 6 conforme descritas no Anexo A e graficamente representadas no Anexo B. A Lei dos Petróleos e as suas disposições em vigor à data da assinatura do presente Contrato, que regulam as Operações Petrolíferas utiliza o termo "Área do Contrato" será aplicável *mutatis mutandis* salvo se estiver de outra forma estipulado.

"Barril" significa uma quantidade equivalente a 158.984 (cento e cinquenta e oito ponto novecentos e oitenta e quatro) litros à pressão atmosférica normal de 1.01325 (um ponto zero um três dois cinco) bares e temperatura de 15º (quinze graus Celsius).

"Cabeça do Poço" (*Wellhead*) significa a flange de entrada da primeira válvula após o tubo central de escoamento de produção da cabeça do poço.

"Data Efectiva" (*Effective Date*) significa o primeiro dia do mês seguinte à data em que o presente Contrato tiver sido assinado pelo Governo e pela Concessionária e em que o visto do Tribunal Administrativo tiver sido obtido.

"Despesa Imputável" (*Attributable Expenditure*) significa uma despesa incorrida pela Concessionária em Operações de Pesquisa, mas excluindo qualquer despesa incorrida pela Concessionária na realização de qualquer Programa de Avaliação ou na perfuração de qualquer Poço de Avaliação.



"Empresa Afiliada" (*Affiliated Company*) significa, relativamente a qualquer Pessoa que constitui a Concessionária, toda a empresa-mãe que, directa ou indirectamente, controle essa Pessoa, ou qualquer empresa que seja directamente controlada por essa Pessoa, ou qualquer empresa que, directa ou indirectamente, seja controlada por essa empresa-mãe. Para efeitos da definição anterior considera-se que:

- a) uma empresa é directamente controlada por outra empresa ou empresas quando estas detenham acções ou outras participações no capital social daquela que representem, no seu conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto nas assembleias gerais; e
- b) uma determinada empresa é indirectamente controlada por uma empresa ou empresas ("empresa ou empresas-mãe") quando seja possível identificar uma série de empresas, partindo da empresa ou empresas-mãe e terminando com essa empresa determinada, relacionadas de tal forma que cada uma das empresas da série, à excepção da empresa ou empresas-mãe, é directamente controlada por uma ou mais das empresas que a precedem na série.

"Fundo de Desmobilização" (*Decommissioning Fund*) significa o fundo criado para cobrir os custos das operações de desmobilização.

"Imposto sobre a Produção do Petróleo" (*Petroleum Production Tax*) significa o Imposto sobre a Produção do Petróleo conforme definido na legislação aplicável.

"Interesse Participativo" (*Participating Interest*) significa a participação expressa em termos percentuais, conforme melhor descrito no artigo 3.2, de cada Pessoa que constitui a Concessionária nos direitos, privilégios, deveres e obrigações emergentes deste Contrato.

"Interesse Participativo do Estado" (*State Participating Interest*) significa a percentagem do Interesse Participativo detido por uma entidade em representação do Governo;

"MIREM" significa o Ministério dos Recursos Minerais ou qualquer outra pessoa ou entidade nomeada para, em representação do Governo, administrar e regular as Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato, cuja identidade tenha sido notificada por escrito a Concessionária.



“Operações de Pesquisa” (*Exploration Operations*) significa as operações realizadas no âmbito do presente Contrato para a Pesquisa de Petróleo na Área do Contrato ou relacionadas com essa Pesquisa, incluindo as operações conduzidas para levar a cabo um Programa de Avaliação ou para perfurar um Poço de Avaliação.

“Operações Petrolíferas Exclusivas” (*Exclusive Petroleum Operations*) significa as Operações Petrolíferas desenvolvidas de acordo com a lei aplicável e este Contrato que sejam conduzidas por conta, em benefício e sob responsabilidade de apenas parte das Pessoas que constituem a Concessionária nos termos deste Contrato.

“Período de Apreciação” (*Evaluation Period*) significa o período, na sequência da notificação da Concessionária de que realizou uma Descoberta, durante o qual a Concessionária terá que informar o MIREM sobre se essa Descoberta é de potencial interesse comercial.

“Período de Avaliação Comercial” (*Commercial Assessment Period*) aplica-se a uma Área de Descoberta e significa o período iniciado, a solicitação da Concessionária, no momento em que o relatório de avaliação referente ao Programa de Avaliação relativo à Descoberta de Gás Natural Não-Associado tenha sido apresentado pela Concessionária.

“Período de Pesquisa” (*Exploration Period*) significa qualquer período de Pesquisa relevante previsto neste Contrato.

“Pessoa” (*Person*) significa qualquer pessoa singular ou sociedade, associação, “*partnership*”, “*joint venture*” ou entidade que seja considerada uma pessoa jurídica distinta nos termos da lei moçambicana ou da lei do país de acordo com a qual se rege essa sociedade, associação, “*partnership*”, “*joint venture*” ou entidade.

“Pessoal Expatriado” (*Expatriate Personnel*) significa qualquer trabalhador de qualquer Pessoa que constitui a Concessionária, de uma Empresa Afiliada de qualquer dessas Pessoas ou de qualquer Subcontratado, que não seja cidadão da República de Moçambique e cujo contrato de trabalho preveja o pagamento ou o reembolso do custo das suas viagens para e a partir da República de Moçambique.

“Petróleo de Custo” (*Cost Petroleum*) significa a parcela de Petróleo Produzido à disposição da Concessionária para recuperação dos custos e despesas incorridos com a realização das Operações Petrolíferas, conforme estabelecido no Contrato.



[Handwritten signature]

"Petróleo-Lucro" (*Profit Petroleum*) significa a parcela de Petróleo Disponível, que exceda o Petróleo de Custo, que é atribuída às Partes nos termos do Contrato.

"Petróleo Produzido" (*Petroleum Produced*) significa o Petróleo que tenha sido extraído de um jazigo, inicialmente separado e processado em Petróleo Bruto, condensado ou Gás Natural e entregue no Ponto de Entrega em adequado estado para subsequente transporte a granel ou através de oleoduto / gasoduto. A mesma definição será aplicável a "Petróleo Bruto Produzido", "Condensado Produzido" e "Gás Natural Produzido", consoante o caso.

"Poço de Pesquisa" (*Exploration Well*) significa qualquer poço cujo fim, à data de início da perfuração, seja a pesquisa de uma acumulação de Petróleo, acumulação essa até então por provar através de sondagem.

"Ponto de Entrega" (*Delivery Point*) significa, no caso do Gás Natural, a flange de entrada do gasoduto de transporte e, no caso do Petróleo Bruto, a flange de entrada do navio-tanque de levantamento ou, em ambos os casos, um qualquer outro local que venha a ser acordado pelo MIREM e a Concessionária.

"Produção Comercial" (*Commercial Production*) significa a produção de Petróleo e a entrega do mesmo no Ponto de Entrega, ao abrigo de um programa de produção e venda, conforme estabelecido num Plano de Desenvolvimento e suas eventuais alterações.

"Subcontratado" (*Subcontractor*) significa qualquer Pessoa cujos serviços sejam contratados pela Concessionária para executar uma qualquer parte das Operações Petrolíferas.



Artigo 3
Direitos Contratuais e sua Duração



- 3.1 O presente Contrato:
- a) consubstancia uma concessão atribuída nos termos da Lei dos Petróleos n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, autorizando o exercício de certas actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo na Área do Contrato conforme aqui definida;
 - b) confere à Concessionária, sujeito à legislação aplicável e nos termos e condições estabelecidos no presente Contrato, o direito exclusivo de realizar Operações Petrolíferas com vista à produção de Petróleo a partir de recursos originários de um ou mais Depósitos de Petróleo no subsolo terrestre e marítimo dentro dos limites da Área do Contrato;
 - c) confere, sujeito à legislação aplicável, o direito não exclusivo de construir e operar um Sistema de Oleoduto ou Gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo Produzido a partir de Depósitos de Petróleo nos termos do Contrato, salvo se houver disponibilidade de acesso a um Sistema de Oleoduto ou Gasoduto já existente em termos e condições comerciais razoáveis.
- 3.2 a) Antes da verificação da respectiva Data Efectiva, este Contrato terá que ser aprovado pelo Conselho de Ministros, os acordos a ele pertencentes terão que ser assinados pela Concessionária, e terá de ser obtido o visto do Tribunal Administrativo.
- b) Na Data Efectiva, os Interesses Participativos da PCMRB e da ENH são, respectivamente, de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento).
- 3.3 Os direitos e obrigações da Concessionária terão início na Data Efectiva e subsistirão:
- a) durante o Período de Pesquisa; e
 - b) nos termos e condições aqui em seguida previstos, durante o Período de Desenvolvimento e Produção;



contudo, as obrigações da Concessionária que se tenham constituído ao abrigo do presente Contrato antes do termo de qualquer Período de Pesquisa relevante ou de um Período de Desenvolvimento e Produção aplicável, não obstante o presente Contrato ter cessado de acordo com a lei aplicável ou com os respectivos termos e condições, continuarão a vincular a Concessionária pelo período previsto na lei aplicável e, para efeitos de qualquer reclamação a este respeito, o disposto no artigo 30 permanecerá aplicável.

- 3.4 O Período de Pesquisa inicial começará na Data Efectiva. A menos que este Contrato termine mais cedo de acordo com os seus termos, prosseguirá por um período de 36 (trinta e seis) meses.
- 3.5 Caso a Concessionária deseje prorrogar o Período de Pesquisa, deverá fazê-lo por meio de notificação dirigida ao MIREM para esse efeito. A referida notificação tem de ser apresentada pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de caducidade do Período de Pesquisa inicial ou da data em que qualquer Período de Pesquisa subsequente vier de outra forma a caducar. Contanto que a Concessionária tenha cumprido ou se considere que tenha cumprido as suas obrigações nos termos de um anterior Período de Pesquisa, a Concessionária terá direito:
- a) no final do Período de Pesquisa inicial, a um segundo Período de Pesquisa de 36 (trinta e seis) meses; e
 - b) no final do segundo Período de Pesquisa, a um terceiro Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses; e
 - c) aos direitos previstos no artigo 3.6; e
 - d) aos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 25.4 relativo a força maior.
- 3.6 a) Quando a Concessionária, nos termos do artigo 6, tenha notificado o MIREM da realização de uma Descoberta, o Período de Pesquisa não se extinguirá, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, antes do final do Período de Avaliação.

- b) Quando a Concessionária, antes do termo do Período de Avaliação, tenha notificado o MIREM, nos termos do artigo 6, de que uma Descoberta é de potencial interesse comercial, o Período de Pesquisa não se extinguirá, relativamente à Área de Descoberta a que a Descoberta se refere, antes da aprovação do Plano de Desenvolvimento.
- c) Quando, nos termos do artigo 17.3, se tenha iniciado um Período de Avaliação Comercial referente a uma Descoberta de Gás Natural, o Período de Pesquisa não se extinguirá, relativamente à Área de Descoberta a que aquela Descoberta se refere, enquanto perdurar o referido Período de Avaliação Comercial.
- d) Quando, por razões que estejam para além do controlo razoável da Concessionária, o programa de trabalhos da Concessionária tenha sido atrasado devido à impossibilidade de assegurar o adequado equipamento necessário para a condução de Operações Petrolíferas (incluindo, nomeadamente, navios de perfuração, embarcações de perfuração ou navios de sísmica), a Concessionária notificará o MIREM e, quando for exigível que a Concessionária conclua os trabalhos obrigatórios de Pesquisa, submeterá um requerimento devidamente fundamentado para uma prorrogação que permita concluir o programa de trabalhos de Pesquisa. O MIREM deverá, sem demora injustificada, analisar e responder a esse requerimento e, em caso de indeferimento, expor os motivos justificativos da sua recusa;
- 3.7 Quando, antes do termo do terceiro Período de Pesquisa, a Concessionária não tenha notificado ao MIREM uma Declaração de Comercialidade, os seus direitos e obrigações na Área do Contrato ou ao abrigo deste Contrato cessarão no final desse período, salvo conforme estiver expressamente estipulado neste Contrato.
- 3.8 Quando, durante o Período de Pesquisa relevante, a Concessionária tenha notificado ao MIREM uma Declaração de Comercialidade, os seus direitos e obrigações ao abrigo deste Contrato subsistirão, relativamente à Área de Desenvolvimento e Produção a que a referida notificação respeitar, para além do termo do Período de Pesquisa e enquanto durar o Período de Desenvolvimento e Produção para essa Área de Desenvolvimento e Produção.
- 3.9 Um Período de Desenvolvimento e Produção terá início, relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, na data em que seja aprovado o Plano de



Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção nos termos da lei aplicável, e a Concessionária tenha sido notificada para esse efeito, período esse que, a menos que o presente Contrato cesse antes de acordo com os seus termos ou da lei aplicável, no que respeita à Área de Desenvolvimento e Produção a que essa notificação se refere, subsistirá por um Período de Desenvolvimento e Produção de 30 (trinta) anos, e pelos períodos adicionais que venham a ser necessários para efeitos da aplicação do artigo 25.4. Entende-se que cada Período de Desenvolvimento e Produção a que corresponda a uma Área de Desenvolvimento e Produção deverá ser tratado independentemente dos restantes.



[Handwritten signatures]

Artigo 4

Obrigações de Trabalho durante o Período de Pesquisa



- 4.1 A Concessionária, no cumprimento das suas obrigações de realização das Operações de Pesquisa, deverá executar o trabalho estipulado neste Contrato, salvo se de outra forma estabelecido, ou pagar ao Governo quantias não inferiores às fixadas neste artigo. As obrigações de trabalho de Pesquisa previstas neste artigo não poderão ser executadas individual ou colectivamente pela Concessionária como Operações Petrolíferas Exclusivas.
- 4.2 Durante o Período de Pesquisa inicial de 36 (trinta e seis) meses, a Concessionária conduzirá o seguinte programa de trabalhos de Pesquisa:
- a) Reprocessamento e reinterpretação de 150 (cento e cinquenta) quilómetros em linha de dados sísmicos 2D; e
 - b) Aquisição de 7000 (sete mil) quilómetros em linha de dados sísmicos bidimensionais (2D); e
 - c) Aquisição de 120 (cento e vinte) amostras geoquímicos de carotes;

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte das obrigações de trabalho de Pesquisa definidas neste Artigo 4.2, e salvo no caso das excepções previstas neste Artigo, e da forma prevista neste Artigo, o montante máximo de qualquer garantia ou o montante máximo a pagar pela Concessionária ao Governo (doravante designado por "Despesas Mínimas") para este Período será de USD 5.600.000 (cinco milhões e seiscentos mil Dólares dos Estados Unidos da América).

- 4.3 Durante o segundo Período de Pesquisa subsequente de 36 (trinta e seis) meses, a Concessionária conduzirá o seguinte programa de trabalhos de Pesquisa:
- a) Realização de estudos Geológicos e Geofísicos (G&G); e
 - b) Perfuração de 1 (um) Poço de Pesquisa até 3000 (três mil) metros de profundidade até ao Cretácico & Jurássico.



Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte da obrigação de trabalho de Pesquisa definida neste Artigo 4.3, e salvo no caso das exceções previstas neste Artigo, e na forma prevista por este Artigo, o montante máximo de qualquer garantia ou o montante máximo a ser pago pela Concessionária ao Governo (doravante designado por "Despesas Mínimas") para este período será de USD 11.000.000 (onze milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

4.4 Durante o terceiro Período de Pesquisa subsequente de 24 (vinte e quatro) meses, a Concessionária conduzirá o seguinte programa de trabalhos de Pesquisa:


- a) Realização de estudos Geológicos e Geofísicos (G&G);
- b) Aquisição de 500 km² (quinhentos quilómetros quadrados) de dados sísmicos tridimensionais (3D); e
- c) Perfuração de 1 (um) Poço de Pesquisa até 2500 (dois mil e quinhentos) metros de profundidade até ao Cretácico & Jurássico.

Na eventualidade de incumprimento de qualquer parte da obrigação de trabalho de Pesquisa definida neste Artigo 4.4, e salvo no caso das exceções previstas neste Artigo, e da forma prevista neste Artigo, o montante máximo de qualquer garantia ou o montante máximo a pagar pela Concessionária ao Governo (doravante designado por "Despesas Mínimas") para este período de Pesquisa será de USD 24.000.000 (vinte e quatro milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

4.5 Se um poço que faça parte do programa de trabalhos de Pesquisa previsto nos artigos 4.3 e 4.4 for abandonado por qualquer motivo para além dos especificados no artigo 4.6 infra antes de se atingirem os objectivos definidos para esse poço, a Concessionária perfurará um poço substituto. Nesse caso, o Período de Pesquisa em causa será prorrogado por um período de tempo razoável, com o qual o MIREM possa concordar, para permitir a perfuração e avaliação do poço substituto.

4.6 Salvo se de outro modo for aprovado pelo MIREM, qualquer poço que faça parte do programa de trabalhos de Pesquisa previsto nos artigos 4.3 e 4.4 será perfurado até à profundidade definida nesses artigos, a menos que, antes de atingir tal profundidade:



- 
- a) a continuação da perfuração represente um perigo óbvio, na opinião razoável da Concessionária, devido, designadamente, à existência de pressão anormal ou perdas excessivas de lama de perfuração;
 - b) sejam encontradas formações impenetráveis;
 - c) sejam encontradas formações contendo Petróleo que necessitem de protecção, impedindo por isso que as profundidades programadas sejam alcançadas; ou
 - d) o MIREM acorde em pôr termo às operações de perfuração.

4.7 Nas circunstâncias em que a Concessionária for permitida, ao abrigo do Artigo 4.6, de perfurar qualquer poço a uma profundidade inferior à que se encontra obrigada nos termos dos Artigos 4.3, 4.4 e 4.5, considerar-se-á que a Concessionária cumpriu as suas obrigações no que respeita ao poço em causa.

4.8 Durante a perfuração de Poços de Pesquisa nos termos do presente Contrato, a Concessionária, nos termos da lei aplicável, manterá o MIREM informado do progresso de cada poço, e deverá:

- a) tão cedo quanto razoavelmente possível, dar a conhecer ao MIREM as suas propostas para testes;
- b) testar horizontes potencialmente produtivos em termos comerciais, na opinião da Concessionária e após ter consultado o MIREM, dentro da Área do Contrato indicados através de diagrfias de cabos de aço (*"wireline logging"*) ou por outros meios de avaliação de formações; e
- c) proceder prontamente a uma avaliação técnica dos resultados dos referidos testes e de todos os outros dados de subsolo relevantes, e apresentá-la ao MIREM assim que estiver concluída.

4.9 As obrigações de Despesas Mínimas estabelecidas nos Artigos 4.2, 4.3 e 4.4 não serão satisfeitas, em relação a qualquer Período de Pesquisa, a não ser que o total de Despesas Imputáveis para cada Período de Pesquisa seja igual ou exceda o montante das Despesas Mínimas para o mesmo período; contanto que, se no final de qualquer Período de Pesquisa o programa de trabalhos para esse período tiver



sido concluído de forma que razoavelmente satisfaça o MIREM, as despesas incorridas pela Concessionária durante esse período serão consideradas como tendo igualado ou excedido as Despesas Mínimas para esse período conforme especificadas nos Artigos 4.2, 4.3 e 4.4.



4.10 a) Garantia das Despesas Mínimas

Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Pessoas que constituem a Concessionária, cada Pessoa que constitui a Concessionária deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Data Efectiva e, no caso de prorrogação do presente Contrato nos termos do Artigo 3.5, no primeiro dia desse período de prorrogação, prestar uma garantia bancária incondicional e irrevogável de forma substancialmente idêntica à do modelo constante do Anexo "D", relativa à sua parte no Interesse Participativo e à parte do Financiamento das Despesas Mínimas para o Período de Pesquisa inicial ou, conforme o caso, as obrigações de Despesas Mínimas para o segundo ou terceiro Período de Pesquisa, conforme possam ter sido reduzidas nos termos do artigo 4.11. Para efeitos desta alínea a) do Artigo 4.10, quando uma Pessoa que constitui a Concessionária se obrigou a financiar pagamentos relativos a Despesas Mínimas que, de outra forma, seriam devidos por outra Pessoa que constitui a Concessionária, considerar-se-á que a parte das Despesas Mínimas dessa Pessoa que constitui a Concessionária que assim se obrigou inclui a parte de Despesas Mínimas pela qual a outra Pessoa que constitui a Concessionária seria responsável se tal obrigação não tivesse sido assumida.

4.10 b) Garantia da Empresa-Mãe

Sem prejuízo da responsabilidade solidária das Pessoas que constituem a Concessionária, o Operador deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Desenvolvimento, fornecer uma garantia incondicional e irrevogável da empresa-mãe prestada por uma entidade aceitável para o MIREM, em termos substancialmente idênticos aos do modelo constante do Anexo "E", relativa a todas as suas obrigações nos termos deste Contrato que estejam fora do âmbito da garantia das Despesas Mínimas.

4.11 O montante de qualquer garantia bancária prestada nos termos do Artigo 4.10(a) será reduzido pela Concessionária no cumprimento das suas obrigações nos termos dos artigos 4.2, 4.3 e 4.4 e nos termos seguintes:



JP

i) durante o Período de Pesquisa inicial:

- USD 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) após o cumprimento do disposto na alínea a) do Artigo 4.2;
- USD 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) após o cumprimento do disposto na alínea b) do Artigo 4.2;
- USD 750.000 (setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) após o cumprimento do disposto na alínea c) do Artigo 4.2.

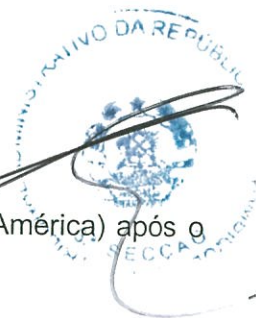
ii) durante o segundo Período de Pesquisa:

- USD 500.000 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) após o cumprimento do disposto na alínea a) do Artigo 4.3;
- USD 10.500.000 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) após o cumprimento do disposto na alínea b) do Artigo 4.3.

iii) durante o terceiro Período de Pesquisa:

- USD 500.000 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) após o cumprimento do disposto na alínea a) do Artigo 4.4; ou
- USD 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) após o cumprimento do disposto na alínea b) do Artigo 4.4.
- USD 18.000.000 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) após o cumprimento do disposto na alínea c) do Artigo 4.4.

4.12 Se, no termo do Período de Pesquisa inicial ou de qualquer Período de Pesquisa, as Despesas Imputáveis incorridas pela Concessionária nesse período não igualarem ou excederem, nem, nos termos da alínea a) do Artigo 4.10, se considerarem como tendo igualado ou excedido as Despesas Mínimas para o mesmo período, o MIREM notificará a Concessionária e a Concessionária terá o direito de, a não ser que o montante total do remanescente não despendido seja pago pela Concessionária no



prazo de 14 (catorze) dias após tal notificação, accionar a referida garantia para pagamento, ao abrigo da mesma, do montante total remanescente ao MIREM.

- 4.13 No caso de o número de Poços de Pesquisa perfurados pela Concessionária durante qualquer Período de Pesquisa exceder o número de poços previsto no programa de trabalhos para esse período, conforme estabelecido nos artigos 4.2, 4.3 e 4.4, o número de Poços de Pesquisa adicionais perfurados pela Concessionária durante tal Período de Pesquisa poderá ser transportado e considerado como trabalho empreendido pela Concessionária em cumprimento das suas obrigações de perfuração de Poços de Pesquisa durante o período seguinte; desde que, contudo, se em virtude do disposto neste Artigo, as obrigações de trabalho da Concessionária para qualquer período, conforme especificado nos artigos 4.2, 4.3 e 4.4, tiverem sido por ela integralmente cumpridas antes desse período começar, a Concessionária, após consulta com o MIREM, adoptará um programa de trabalhos para esse período de forma a assegurar a continuidade das Operações Petrolíferas na Área do Contrato, ou em relação com esta, durante esse período.
- 4.14 Para além do previsto nesses artigos, nada nos Artigos 4.12 ou 4.13 será lido ou interpretado no sentido de extinguir, adiar ou alterar qualquer obrigação da Concessionária de realizar levantamentos sísmicos ou de perfurar Poços de Pesquisa nos termos deste artigo.
- 4.15 Nem os Poços de Avaliação nem os levantamentos sísmicos realizados nos termos de um Programa de Avaliação elaborado nos termos do artigo 6.2, nem as despesas incorridas pela Concessionária durante a realização desse Programa de Avaliação, serão considerados como constituindo cumprimento, integral ou parcial, das obrigações de Despesas Mínimas estabelecidas nos artigos 4.2, 4.3 e 4.4.
- 4.16 a) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Data Efectiva e, daí em diante, enquanto decorra um Período de Pesquisa, a Concessionária, com uma antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias em relação ao final de cada ano civil, ou noutros prazos que venham a ser aprovados previamente pelo MIREM, elaborará com razoável pormenor e apresentará ao MIREM um programa e um orçamento de trabalhos de Pesquisa para a restante parte do ano civil ou para o ano civil seguinte, e uma proposta de estrutura organizativa da Concessionária para a realização de Operações de Pesquisa na Área do Contrato.

4.16 b) No prazo de 30 (trinta) dias após a recepção do programa e orçamento anual de trabalhos, o MIREM deverá notificar a Concessionária das recomendações a introduzir no programa e orçamento anual de trabalhos.



4.17 O programa e orçamento de trabalhos elaborados pela Concessionária serão consistentes com as obrigações nos termos deste Contrato e estabelecerão as Operações Petrolíferas que a Concessionária se propõe executar durante a restante parte do ano civil ou no(s) ano(s) civil subsequente(s). A Concessionária considerará quaisquer recomendações apresentadas pelo MIREM relacionadas com o programa e o orçamento e, após efectuar as alterações aos mesmos que a Concessionária entenda adequadas, apresentará a versão revista do programa e orçamento de trabalhos anual ao MIREM para fins informativos.

4.18 A Concessionária pode, em qualquer momento, alterar o programa e o orçamento de trabalhos apresentados nos termos dos Artigo 4.16 e 4.17, contanto que o programa e o orçamento de trabalhos alterados sejam:

a) elaborados com razoável pormenor e apresentados ao MIREM, cujas recomendações relativas aos mesmos deverão ser consideradas pela Concessionária; e

b) consistentes com as obrigações da Concessionária nos termos deste artigo; e

c) apresentados ao MIREM para fins informativos, após a Concessionária ter procedido às alterações que tenha considerado apropriadas após ter tido em consideração quaisquer recomendações formuladas pelo MIREM.



JP

Artigo 5
Condução das Operações Petrolíferas



- 5.1 A Concessionária executará as Operações Petrolíferas na Área do Contrato:
- a) com diligência e de acordo com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos;
 - b) com sujeição à lei aplicável;
 - c) de harmonia com os padrões ambientais e de segurança geralmente aceites na indústria petrolífera internacional e aplicáveis em cada momento em circunstâncias similares;
 - d) relativamente a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção, com observância do Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção.
- 5.2 Nos casos em que a Concessionária seja constituída por mais do que uma Pessoa, qualquer obrigação da Concessionária nos termos do presente Contrato será uma obrigação solidária das Pessoas que constituem a Concessionária, salvo as seguintes, que constituirão obrigações individuais de cada uma dessas Pessoas:
- a) a obrigação de pagar imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou qualquer outro imposto liquidado e que incida sobre lucros ou rendimentos líquidos;
 - b) a obrigação de observar as determinações relativas a confidencialidade conforme estabelecidas no Artigo 23, salvo em relação à sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo Operador no exercício das suas funções; e
 - c) a obrigação de observar as determinações de natureza cambial conforme estabelecidas ou referidas no Artigo 26, salvo em relação à sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo Operador no exercício das suas funções.



5.3 A PCMRB será o Operador. Nenhuma mudança de Operador produzirá efeitos a não ser que tenha sido aprovada por escrito pelo MIREM.

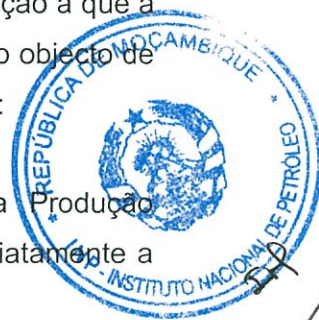
5.4 Durante a vigência do presente Contrato, a Concessionária, ou quando esta for constituída por mais do que uma Pessoa, o Operador, deverá assegurar que possui um director geral ou outro representante nomeado, o qual residirá na República de Moçambique ou em outro país, conforme o que for mutuamente acordado entre todas as Partes. A Concessionária ou, conforme o caso, o Operador, nomeará o director geral ou outro representante, devendo notificar o MIREM da identidade da pessoa nomeada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a Data Efectiva. Se, por qualquer razão, a pessoa nomeada deixar de ser o director geral, a Concessionária ou, conforme o caso, o Operador, deverá, o mais cedo que lhe for possível, nomear um substituto aceitável para o MIREM e notificar o MIREM da identidade do substituto.



Artigo 6
Descoberta Comercial e Desenvolvimento



- 6.1. Quando, no decurso das Operações Petrolíferas, for realizada uma Descoberta de Petróleo na Área do Contrato, a Concessionária notificará por escrito o MIREM, o mais cedo que lhe for razoavelmente possível, se em sua opinião a referida Descoberta tem ou não potencial interesse comercial.
- 6.2 No caso de uma Descoberta de potencial interesse comercial, a Concessionária elaborará prontamente um Programa de Avaliação e, após consulta ao MIREM, iniciará a implementação desse Programa de Avaliação, devendo submeter um relatório das actividades de avaliação ao MIREM no prazo de 3 (três) meses a contar da data da conclusão do Programa de Avaliação.
- 6.3 A Concessionária submeterá ao MIREM para consideração e aprovação do Governo um Plano de Desenvolvimento relativo a uma proposta de Área de Desenvolvimento e Produção para a Descoberta, por forma a incluir numa única área, na medida em que os limites da Área do Contrato o permitam, toda a área do jazigo ou jazigos Petrolíferos relativamente ao qual haja sido feita uma Declaração de Comercialidade. O MIREM deverá considerar, sem demora injustificada, o Plano de Desenvolvimento proposto que lhe foi submetido pela Concessionária. No caso de o MIREM não ser capaz de consultar todas as autoridades relevantes dentro de 12 (doze) meses da data de recepção do Plano de Desenvolvimento proposto e submetido pela Concessionária para aprovação, o MIREM deverá notificar a Concessionária e indicar, quando possível, a data em que estima que o processo de consulta estará concluído.
- 6.4 Se a Produção Comercial de uma Descoberta não tiver começado no prazo de 10 (dez) anos para Petróleo Bruto e 15 (quinze) anos para Gás Natural Não-Associado, ou noutro prazo mais longo especificado num Plano de Desenvolvimento aprovado, a contar da data em que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, os direitos e obrigações da Concessionária sobre a Área de Desenvolvimento e Produção a que a Descoberta se refere extinguir-se-ão, como se a referida área tivesse sido objecto de renúncia nos termos do artigo 29. O referido prazo poderá ser prorrogado:
- a) por qualquer período que possa ser necessário para iniciar a Produção Comercial nos casos em que a Concessionária tenha iniciado imediatamente a



implementação do Plano de Desenvolvimento após a respectiva aprovação e tenha continuado a implementar o Plano de Desenvolvimento de forma diligente, mas no período de 5 (cinco) anos, ou de um prazo mais longo especificado no Plano de Desenvolvimento aprovado, não tenha ainda iniciado a Produção Comercial; ou

- b) pelo período de tempo em que o início da Produção Comercial tenha sido retardado por falta de alguma aprovação ou autorização necessária, a obter do Governo ou de qualquer organismo estatal, depois de iniciada a implementação do Plano de Desenvolvimento e antes do início da Produção Comercial, desde que tal início tardio não seja imputável a actos ou omissões que se enquadrem, segundo critérios de razoabilidade, no controlo da Concessionária; ou
- c) por qualquer período que seja necessário para efeitos da aplicação do artigo 25.4.



Artigo 7
Abandono de Áreas



7.1 Nos casos em que, mediante solicitação da Concessionária nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3.5, o Período de Pesquisa for prorrogado no final do Período de Pesquisa inicial, a Concessionária renunciará aos seus direitos no presente Contrato da seguinte forma:

- a) no início do segundo Período de Pesquisa de 36 (trinta e seis) meses, relativamente a uma parte da Área do Contrato, de forma a que a área retida, com exclusão da já compreendida numa Área de Desenvolvimento e Produção ou numa Área de Descoberta, não exceda 50% (cinquenta por cento) da Área do Contrato na Data Efectiva;
- b) no início do terceiro Período de Pesquisa de 24 (vinte e quatro) meses, relativamente a uma parte da Área do Contrato, de forma a que a área retida, com exclusão da já compreendida numa Área de Desenvolvimento e Produção ou numa Área de Descoberta, não exceda 50% (cinquenta por cento) da Área do Contrato na Data Efectiva, conforme reduzida nos termos da anterior alínea a);
- c) no final do terceiro Período de Pesquisa, relativamente à parte restante da Área do Contrato, exceptuando as Áreas de Desenvolvimento e Produção ou qualquer área relativamente à qual o Período de Pesquisa haja sido novamente prorrogado nos termos das alíneas c) e d) do artigo 3.5.

7.2 Para efeitos deste artigo, uma Área de Descoberta não incluirá nenhuma área referente a uma Descoberta relativamente à qual:

- a) a Concessionária haja notificado o MIREM de que a Descoberta não é considerada como sendo de potencial interesse comercial, não é comercial, ou tenha deixado de ser considerada como comercial.
- b) haja sido previamente delimitada uma Área de Desenvolvimento e Produção



JK

Artigo 8

Registos e Relatórios

- 8.1 Durante a vigência deste Contrato, a Concessionária deverá elaborar e manter registos fidedignos e actualizados das suas operações na Área do Contrato. A Concessionária deverá igualmente fornecer ao MIREM, quando este razoavelmente o exigir, informações, dados e relatórios disponíveis relativos às Operações Petrolíferas, bem como avaliações e interpretações que a estas digam respeito.
- 8.2. Serão apresentados ao MIREM diagrfias de poços, mapas, fitas magnéticas, amostras de testemunhos e de detritos de perfuração e outras informações de natureza geológica e geofísica obtidas pela Concessionária no decurso da execução das Operações Petrolíferas, os quais, salvo conforme disposto no artigo 8.3 ou autorizado ao abrigo do artigo 23, não poderão ser publicados, reproduzidos ou de outra forma tratados sem o consentimento do MIREM.
- 8.3 A Concessionária poderá reter, para seu próprio uso, cópias do material que constitua Documentação, com a aprovação do MIREM, e reter material original que constitua Documentação; contanto que tenham sido fornecidas ao MIREM amostras equivalentes, em dimensão e qualidade, ou cópias, quando se trate de material susceptível de reprodução. A Concessionária poderá exportar livremente amostras ou outros materiais originais que constituam Documentação para processamento, ou para exames ou análises laboratoriais; contanto que tenham sido previamente entregues ao MIREM amostras equivalentes, em dimensão e qualidade, ou cópias de qualidade equivalente quando se trate de material susceptível de reprodução.
- 8.4 A Concessionária deverá manter o MIREM permanentemente informado sobre todos os desenvolvimentos mais relevantes ocorridos no decurso das Operações Petrolíferas e, sem prejuízo do princípio geral acima exposto, a Concessionária deverá:
- a) elaborar e apresentar ao MIREM, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do final de cada trimestre civil, um relatório sobre o progresso dos trabalhos contendo uma descrição narrativa das actividades desenvolvidas no âmbito do presente Contrato durante esse trimestre, acompanhado de



diagramas e mapas representando os locais onde os trabalhos descritos tiverem sido realizados; e

- b) elaborar e apresentar ao MIREM, no prazo de 4 (quatro) meses a contar do final de cada ano civil, um relatório anual sintetizando e, onde for necessário, revendo e desenvolvendo os relatórios trimestrais sobre o progresso dos trabalhos apresentados com referência a esse ano civil.



Artigo 9
Recuperação de Custos e Direito à Produção



- 9.1 A Concessionária suportará e pagará todos os custos em que incorra na execução das Operações Petrolíferas em que a Concessionária participe, recuperando esses custos, na medida do permitido pelo disposto no Anexo "C" deste Contrato (doravante designados por "Custos Recuperáveis"), e será remunerada exclusivamente pela atribuição à Concessionária da titularidade sobre quantidades de Petróleo nos termos previstos no presente Contrato.
- 9.2 As disposições relativas à recuperação de custos e ao direito a lucro constantes deste artigo serão aplicáveis ao Petróleo contanto que o Governo e a Concessionária tenham direito, em quotas participativas indivisas, ao Petróleo disponível para venda pela Concessionária em qualquer período determinado. A menos que o Governo determine de outro modo, a venda desse Petróleo deverá ser efectuada numa base conjunta pela Concessionária e esta deterá esses direitos em proporções indivisas iguais às proporções de Petróleo Disponível a que cada Parte tinha direito durante esse período. Tais determinações do Governo não deverão afectar os volumes de Petróleo sujeitos a contrato. Em conformidade, as receitas da venda de Petróleo, efectuada de forma conjunta em qualquer período determinado, serão divididas entre o Governo e a Concessionária nas proporções do seu direito indiviso ao Petróleo vendido.
- 9.3 Da quantidade total de Petróleo Produzido, a Concessionária poderá retirar uma parte da mesma necessária para satisfazer a sua obrigação de pagamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo. O saldo de Petróleo Produzido remanescente após a referida parcela do Imposto sobre a Produção do Petróleo ter sido retirada é doravante designado por "Petróleo Disponível".
- 9.4 a) Para efeitos de cálculo do Factor R, o Petróleo Disponível e o Petróleo de Custo devem ser calculados tendo em conta toda a Área do Contrato.
- b) Na medida em que a lei aplicável e este Contrato o permitam, todos os custos incorridos pela Concessionária relativamente às Operações Petrolíferas serão recuperados a partir do Petróleo Disponível, conforme disponível no Ponto de Entrega.



Handwritten mark

c) Adicionalmente e no caso de o Governo e/ou a Concessionária optarem por receber o Petróleo Lucro em espécie, a Concessionária deverá, para efeitos contabilísticos e de elaboração de relatórios, registar separadamente o Petróleo de Custo:

- i) relativamente a cada Área de Desenvolvimento e Produção, e
- ii) sob a forma líquida e gasosa, e proporcionalmente aos volumes de Petróleo Produzido.

Para efeitos do presente Contrato, o Condensado será tomado sob a forma líquida ou gasosa, consoante as suas características no Ponto de Entrega.

9.5 Em cada ano civil, a totalidade dos Custos Recuperáveis incorridos pela Concessionária relativamente às Operações Petrolíferas na Área do Contrato, limitar-se-á a 85% (oitenta e cinco por cento) do Petróleo Disponível.

9.6 O Petróleo de Custo para qualquer trimestre, calculado da forma acima enunciada, será aumentado:

- a) pelo montante de quaisquer contribuições feitas pela Concessionária para o Fundo de Desmobilização durante o trimestre em causa; e
- b) pelos custos incorridos pela Concessionária durante tal trimestre para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos da legislação aplicável e do disposto no artigo 15, salvo na medida em que esses custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização; e
- c) desde que em caso algum o Petróleo de Custo exceda o Petróleo Disponível.

9.7 Os custos, na medida do permitido pelo disposto no Anexo "C" deste Contrato, e sem prejuízo do disposto no artigo 9.8, serão recuperados a partir do Petróleo de Custo:

- a) relativamente ao montante das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção previstas no Anexo "C" do presente Contrato incorridas em cada ano civil, pela recuperação desse montante à taxa máxima de 25% (vinte e cinco por



cento) por ano, numa base de amortização de quotas constantes, com início no ano civil em que esse montante seja incorrido ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o mais tardio;

- b) relativamente aos custos imputáveis à Pesquisa, conforme se estipula no Anexo "C" deste Contrato (doravante designados por "Custos de Pesquisa"), pela recuperação do montante total no ano civil em que estes sejam incorridos ou no ano civil em que se inicie a Produção Comercial, consoante o mais tardio; e
- c) relativamente aos custos operacionais imputáveis às Operações Petrolíferas, estipulados como Custos Operacionais no Anexo "C" deste Contrato (doravante designados por "Custos Operacionais") (incluindo quaisquer contribuições para o Fundo de Desmobilização nos termos da legislação aplicável e do disposto no artigo 15, e incluindo quaisquer custos incorridos pela Concessionária para implementar um Plano de Desmobilização aprovado, elaborado nos termos do disposto na legislação aplicável, salvo na medida em que, em qualquer dos casos, tais custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização), pela recuperação do montante total no ano civil em que estes tenham sido incorridos.

9.8 Na medida em que os Custos Recuperáveis excedam, num qualquer trimestre, o valor do Petróleo de Custo disponível nesse mesmo trimestre, o excedente não recuperado será transportado para recuperação no trimestre ou trimestres subsequentes até ser integralmente recuperado.

9.9 A quantidade de Petróleo de Custo a que a Concessionária tem direito num qualquer trimestre será estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse trimestre e determinado de acordo com o Artigo 10.

9.10 O saldo de Petróleo Disponível existente num qualquer trimestre após os Custos Recuperáveis terem sido satisfeitos na medida e da forma atrás referidas, saldo esse doravante referido como "Petróleo-Lucro", será partilhado entre o Governo e a Concessionária de acordo com uma escala variável em função do valor do Factor R em que:

- a) $Factor R = \frac{(Entradas em Caixa Acumuladas)_n}{(Despesas de Investimento Acumuladas)_n}$



fe

b) Entradas em Caixa Acumuladas $n=$

- Entradas em Caixa Acumuladas $(n-1)$
- + Quota-parte de Petróleo-Lucro da Concessionária n
- + Petróleo de Custo da Concessionária n
- Custos Operacionais n
- Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas Liquidado n
- Fundo de Desmobilização quando aplicável
- Custos previstos nos Artigos 18.5 e 18.6

c) Despesas de Investimento Acumuladas $n =$

- Despesas de Investimento Acumuladas $(n-1)$
- + Custos de Pesquisa n
- + Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção n

Onde:

n é o trimestre actual; e $(n-1)$ é o trimestre anterior;

Petróleo de Custo da Concessionária é o montante de Custos Recuperáveis efectivamente recuperado;

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas liquidado é a obrigação de imposto sobre o rendimento da Concessionária calculada nos termos da legislação fiscal aplicável e do artigo 11.

Para efeitos de cálculo do Factor R, o primeiro trimestre ($n=1$) será o trimestre em que ocorrer a Data Efectiva. Quaisquer Despesas de Investimento incorridas antes da Data Efectiva não serão consideradas, para efeitos de cálculo do Factor R, como tendo sido incorridas durante o trimestre da Data Efectiva.

O Factor R será calculado no último dia de cada trimestre civil e o rácio aplicável determinará a partilha do Petróleo-Lucro durante todo o trimestre civil seguinte



A escala para o Petróleo-Lucro é a seguinte:

Factor R	Quota-parte do Governo	Quota-parte da Concessionária
Inferior a um	10%	90%
Igual ou superior a um e inferior a dois	25%	75%
Igual ou superior a dois e inferior a três	50%	50%
Igual ou superior a três e inferior a quatro	60%	40%
Igual ou superior a quatro	70%	30%

- 9.11 a) No caso de ocorrer uma violação da garantia a que se refere a artigo 11.6 ou, após a Data Efectiva, se verificar uma alteração legislativa na República de Moçambique do género referido no artigo 11 e, em consequência, as Partes se reúnam para acordar as alterações a efectuar a este Contrato, então, durante o período compreendido entre a data do início da vigência da alteração legislativa e a data em que seja alcançado um acordo entre as Partes nos termos do disposto no artigo 11, a quota-parte de Petróleo-Lucro a que a Concessionária e o Governo teriam de outra forma direito será ajustada de forma a que as receitas líquidas provenientes das Operações Petrolíferas a receber pela Concessionária sejam iguais às que ela receberia se não tivesse ocorrido tal alteração legislativa.
- b) Quando as Partes tiverem chegado a acordo quanto às alterações a efectuar a este Contrato nos termos do artigo 11, este Contrato será considerado como alterado na medida do que for necessário para dar efeito àquele acordo de harmonia com os seus termos.
- 9.12 Os cálculos do Petróleo Custo e do Petróleo-Lucro da Concessionária serão efectuados para cada trimestre civil numa base cumulativa. Na medida em que as quantidades e despesas reais não sejam conhecidas, serão utilizadas estimativas provisórias baseadas no programa de trabalhos e orçamentos operacionais e de investimento aprovados. Até ao momento em que seja determinado o valor do Petróleo imputável a um trimestre civil, os cálculos basear-se-ão no valor desse Petróleo durante o trimestre civil precedente e, na ausência desse valor, no valor acordado entre o MIREM e a Concessionária. Far-se-ão ajustamentos durante o ano

seguinte com base nos valores reais das quantidades de Petróleo, preços e despesas relativos a tal trimestre civil.

9.13 Qualquer Pessoa que constitua a Concessionária, à excepção da ENH ou um Cessionário Autorizado, deve pagar todos os custos devidamente incorridos de acordo com este Contrato relativamente ao Interesse Participativo do Estado (doravante designado por "Financiamento"), com sujeição às seguintes condições:

- a) Caso um terceiro adquira um Interesse Participativo no Contrato, esse terceiro será obrigado a assumir uma parte proporcional do Financiamento.
- b) O Financiamento será limitado a todos os custos incorridos pela Concessionária no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato, até à data, inclusive, em que tenha sido aprovado o Plano de Desenvolvimento a que esse Financiamento diga respeito.
- c) O Financiamento será utilizado exclusivamente para pagamento de custos devidamente incorridos nos termos deste Contrato referentes ao Interesse Participativo do Estado. Salvo no caso de transmissão a um Cessionário Autorizado, a ENH não poderá ceder, directa ou indirectamente, os benefícios resultantes do Financiamento. Qualquer transmissão do Financiamento carece do prévio consentimento, por escrito, do MIREM. A expressão "Cessionário Autorizado" significa, para efeitos deste artigo, uma Pessoa Moçambicana ou o Governo.
- d) A partir da data de início da Produção Comercial, a ENH e qualquer entidade indicada pelo Governo para gerir a quota-parte do Interesse Participativo do Estado procederão ao reembolso integral do Financiamento, em dinheiro ou espécie, às Pessoas que constituem a Concessionária. Tal reembolso será calculado como, e efectuado a partir do, Petróleo de Custo da Pessoa que tenha beneficiado do Financiamento. Todas as quantias devidas até à aprovação do Plano de Desenvolvimento resultantes do Financiamento vencem juros, acumulados trimestralmente, calculados em dólares dos Estados Unidos da América à taxa LIBOR (conforme definida em e determinada nos termos do Artigo 28.7) acrescida de 1 (um) ponto percentual, da data em que esses custos sejam incorridos pelas Pessoas (salvo a ENH ou um Cessionário Autorizado) que constituem a Concessionária até ao seu reembolso integral.

Artigo 10
Determinação do Valor do Petróleo

- 10.1 O valor do Petróleo referido nos artigos 9 e 11 será, na medida em que tal Petróleo consista em Petróleo Bruto, determinado no final de cada mês civil, começando no mês civil em que tenha início a Produção Comercial de Petróleo Bruto. No caso de tal Petróleo consistir em Gás Natural, o valor do Gás Natural será determinado no final de cada mês civil, começando com o mês civil em que tenha início a entrega comercial no Ponto de Entrega.
- 10.2 Um valor para cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto será determinado em conformidade com os seguintes procedimentos:
- a) no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por Barril no Ponto de Entrega de cada qualidade de exportação individual de Petróleo Bruto, apurado por referência ao preço FOB (conforme definido nos Incoterms de 2000), a que esse Petróleo Bruto foi vendido pela Concessionária durante esse mês civil; ou
 - b) se a Concessionária vender o Petróleo Bruto a um terceiro em condições diferentes das condições FOB, para efeitos deste Contrato deverá ser aplicado um preço FOB calculado sob a forma líquida ("*net-back*"). O preço FOB calculado sob a forma líquida ("*net-back*") será estabelecido através da dedução ao preço acordado, dos custos reais e directos incorridos pela Concessionária no cumprimento das obrigações decorrentes dos respectivos contratos de venda a que acresçam as obrigações inerentes aos termos de um contrato FOB.
 - c) no caso de vendas a Empresas Afiliadas, o preço que for acordado entre o MIREM e a Concessionária com base na adição conjunta dos dois factores seguintes:
 - i) o preço médio ponderado FOB do mês civil para o Petróleo Bruto de classificação Brent, ou outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção e para o período em questão. A média ponderada basear-se-á nos dias de cada mês civil em que um preço de fecho estiver cotado no relatório



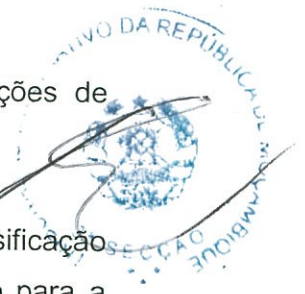
JP

de cotações "Platts Oilgram". Serão ignorados os dias sem cotações de preços, como os de fins-de-semana e feriados;

- ii) um prémio ou desconto sobre o preço do Petróleo Bruto de classificação Brent, ou qualquer outra classificação apropriada de Petróleo Bruto para a produção em questão, a determinar por referência à qualidade do Petróleo Bruto Produzido a partir da Área do Contrato e o custo de colocação desse Petróleo Bruto no mercado.

10.3 Nos casos em que o MIREM e a Concessionária não consigam acordar um preço nos termos da alínea c) do artigo 10.2, serão adoptados os seguintes procedimentos de forma a determinar o prémio ou desconto referidos no citado artigo:

- a) o MIREM e a Concessionária apresentarão um ao outro as suas avaliações do prémio ou desconto, juntamente com uma explicação dos factores-chave considerados na determinação do prémio ou desconto;
- b) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREM e pela Concessionária estiverem, relativamente um ao outro, compreendidos no intervalo de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por Barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- c) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREM e pela Concessionária divergirem em mais de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por Barril, cada um deles apresentará de novo ao outro, no 3º (terceiro) dia útil a contar da primeira troca de informação, um prémio ou desconto revisto;
- d) se o prémio ou o desconto apresentados separadamente pelo MIREM e pela Concessionária na segunda troca de informação estiverem compreendidos, relativamente um ao outro, no intervalo de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por Barril, será calculada a média para efeitos de fixação do valor final do Petróleo Bruto;
- e) se o prémio ou o desconto apresentados na segunda troca de informação divergirem em mais de 10 US ¢ (dez Cêntimos dos Estados Unidos da América) por Barril, a questão será submetida à decisão de um perito único nos termos do



artigo 30.6, o qual estabelecerá um preço com base nos critérios enunciados na alínea c) do artigo 10.2, mas sempre dentro dos limites estabelecidos pelas Partes nos termos da alínea d) do artigo 10.3.



10.4 O valor calculado para o Gás Natural Produzido a partir dos jazigos da Área do Contrato será:

- a) no caso de vendas a Empresas não-Afiliadas, o preço médio ponderado por Gigajoule de Gás Natural de especificação comercial no Ponto de Entrega em que tal Gás Natural tenha sido entregue pela Concessionária durante esse mês civil, deverá ser o preço de venda do gás no Ponto de Entrega conforme estipulado no respectivo contrato de compra e venda de gás aprovado pelo MIREM;
- b) no caso de vendas a Empresas Afiliadas, o preço estipulado na alínea a) supra para vendas a Empresas não-Afiliadas ou o preço acordado entre o MIREM e a Concessionária.

10.5 No caso de o Governo celebrar com a Concessionária um Contrato comercial de Compra e Venda de Gás e/ou de Petróleo Bruto para a compra, pelo Governo, de Petróleo Bruto e/ou de Gás Natural à Concessionária, o preço de tais vendas não deverá exceder o preço do Petróleo Bruto e/ou do Gás Natural proveniente da Área do Contrato vendido a Empresas Afiliadas, conforme estabelecido nos termos deste Artigo 10.



jr

Artigo 11
Termos Fiscais e Outros Encargos



11.1 A Concessionária e os seus Subcontratados, salvo na medida em que deles estejam isentos, estarão sujeitos a toda a legislação aplicável da República de Moçambique que imponha tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.

11.2 Durante os 5 (cinco) anos subsequentes à aprovação do Plano de Desenvolvimento relativo a este Contrato, a Concessionária e os seus Subcontratados terão direito a Incentivos Fiscais e Aduaneiros nos termos da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, conforme definidos na Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho, que regula os incentivos fiscais à actividade Petrolífera. A Concessionária e os seus Subcontratados estarão isentos dos seguintes impostos, direitos aduaneiros, tributos, e outros encargos:

- a) direitos aduaneiros relativos à importação de bens destinados a serem utilizados nas Operações Petrolíferas, classificadas na classe "k" da pauta aduaneira nos termos da alínea a) do artigo 7 da Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho;
- b) direitos aduaneiros relativos à importação de explosivos, detonadores, rastilhos e maquinaria e instrumentos similares destinados à detonação de explosivos, bem como equipamento e instrumentos para reconhecimento topográfico, geodésico e geológico em terra e no mar destinados a Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) do artigo 7 da Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho;
- c) direitos aduaneiros e encargos fiscais na importação temporária de bens destinados a Operações Petrolíferas nos termos da regulamentação fiscal aplicável (Pauta Aduaneira), aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro; e
- d) as importações e exportações referidas nas alíneas anteriores beneficiarão ainda de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), conforme disposto na Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, e de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho.



11.3 O Pessoal Expatriado da Concessionária e dos seus Subcontratados estará isento, nos termos deste Contrato, de direitos aduaneiros e outros encargos devidos na importação de bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique à primeira chegada, tornando-se, contudo, esses direitos aduaneiros sobre tais bens devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de direitos aduaneiros e demais encargos, os referidos bens pessoais e domésticos por si importados, nos termos previstos na pauta aduaneira aprovada pelo Decreto n.º 39/2002, de 26 de Dezembro.

11.4 Para efeitos deste Contrato, a lista de impostos ("Lista de Impostos") é a seguinte:

a) O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), a liquidar nos termos da Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, e suas eventuais alterações, mas sempre sem prejuízo do disposto nos artigos 11.9 e 9.11, e a pagar pela Concessionária ou, caso a Concessionária seja constituída por mais do que uma Pessoa, a pagar por cada uma das Pessoas que constituem a Concessionária, as quais serão tributadas e colectadas separadamente. As seguintes disposições aplicar-se-ão ao IRPC incidente sobre rendimentos provenientes de Operações Petrolíferas no âmbito deste Contrato:

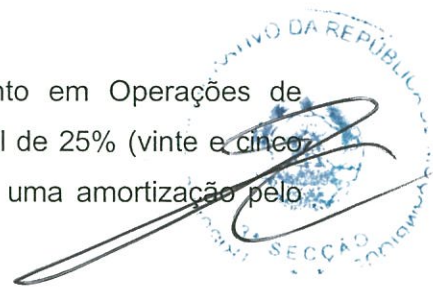
i) Na determinação do rendimento líquido da Concessionária para efeitos de cálculo de IRPC num dado exercício fiscal ou, se a Concessionária for constituída por mais do que uma Pessoa, do rendimento líquido de qualquer das Pessoas que constituam a Concessionária, serão efectuadas amortizações nos seguintes termos:

aa) Será deduzida a amortização, às taxas abaixo indicadas, com início no ano em que as despesas foram incorridas ou em que a Produção Comercial se inicie, consoante o que ocorrer mais tarde

- relativamente a despesas em Operações de Pesquisa, incluindo a perfuração de Poços de Pesquisa e de Avaliação, a 100% (cem por cento);



- relativamente a despesas de investimento em Operações de Desenvolvimento e Produção, à taxa anual de 25% (vinte e cinco por cento) dessas despesas, na base de uma amortização pelo método das quotas constantes;



- relativamente a despesas operacionais, a 100% (cem por cento).

bb) Em qualquer ano, a Concessionária ou, se a Concessionária for constituída por mais de uma Pessoa, qualquer uma das Pessoas que a constitui, poderá optar por diferir a amortização, total ou parcialmente. Ao exercer o direito de diferimento, a Concessionária ou, se a Concessionária for constituída por mais de uma Pessoa, qualquer uma das Pessoas que a constitui, deverá notificar o departamento competente do Ministério das Finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de diferir a amortização. Em tal notificação, a Concessionária ou, no caso de a Concessionária ser constituída por mais de uma Pessoa, qualquer uma das Pessoa que a constitui, especificará:

- a taxa a que pretende amortizar as despesas em Operações de Pesquisa ou despesas operacionais durante o ano em questão, não podendo tal taxa exceder 100% (cem por cento); e

- a taxa a que pretende amortizar as despesas de investimento em Operações de Desenvolvimento e Produção durante o ano em questão, não podendo tal taxa exceder 25% (vinte e cinco por cento).

A taxa notificada pela Concessionária ou, se a Concessionária for constituída por mais de uma Pessoa, por qualquer uma das Pessoas que a constitui, apenas será aplicável ao ano especificado na notificação. Nos anos seguintes a amortização será efectuada à taxa prevista no artigo 11.5, alínea a), subalínea i), aa), salvo se for efectuada outra notificação escrita nos termos deste artigo

ii) A amortização diferida, consistindo na diferença entre a taxa permitida e a taxa notificada pela Concessionária ou, se a Concessionária for constituída



por mais de uma Pessoa, por qualquer uma das Pessoas que constitui a Concessionária, como sendo a taxa que pretende utilizar no ano em questão, poderá ser deduzida ao rendimento líquido em qualquer ano futuro. A Concessionária ou, no caso de a Concessionária ser constituída por mais de uma Pessoa, qualquer das Pessoas que a constitui, deverá notificar por escrito o departamento competente do Ministério das Finanças, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano em questão, da sua intenção de proceder a essa amortização diferida durante esse ano.



- iii) Para efeitos de cálculo das responsabilidades em sede de IRPC, o prejuízo sofrido pela Concessionária em qualquer ano poderá ser transportado para dedução por um período de até 5 (cinco) anos após o ano em que tal prejuízo se verificar.
- iv) De modo a determinar a matéria colectável em sede de IRPC, a autoridade competente do Ministério das Finanças poderá efectuar correcções nos termos do Código do IRPC sempre que os preços de transferência e a subcapitalização resultantes de relações especiais entre Empresas Afiliadas sejam diferentes do que teria sido estabelecidos com entidades independentes.

- b) Direitos aduaneiros e outros encargos e impostos não isentos nos termos deste artigo 11;
- c) Tributos, encargos, taxas ou contribuições que não sejam discriminatórios e sejam lançados como contrapartida do fornecimento de serviços ou bens específicos identificáveis por parte da República de Moçambique ou pela utilização de instalações propriedade da República de Moçambique ou de qualquer empresa pública, tais como, mas sem a isso se limitar, água, electricidade, utilização portuária e serviços ou bens semelhantes;

11.5 a) Nos termos da lei dos petróleos em vigor, a Concessionária deverá entregar ao Governo, em espécie, a título de Imposto sobre a Produção do Petróleo:

- i) uma quantidade correspondente a 6% (seis por cento) relativamente ao Gás Natural produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato.



JK

- ii) uma quantidade correspondente a 10% (dez por cento) relativamente ao Petróleo Bruto produzido a partir de depósitos localizados na Área do Contrato;
- b) Nos termos da legislação aplicável, a Concessionária apresentará ao departamento competente do Ministério das Finanças e ao MIREM, até ao 20.º (vigésimo) dia de cada mês civil, uma declaração relativa ao mês anterior sobre:
- i) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural produzida nesse mês civil;
 - ii) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural vendida nesse mês civil;
 - iii) a quantidade de Petróleo Bruto armazenada no início e no final do mês civil;
 - iv) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural inevitavelmente perdida;
 - v) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural que se tenha queimado, escapado, reinjectado ou usado em Operações Petrolíferas;
 - vi) a quantidade de Petróleo Bruto e a quantidade de Gás Natural sobre a qual incide o Imposto sobre a Produção do Petróleo;
 - vii) a quantidade a entregar a título de Imposto sobre a Produção do Petróleo nesse mês civil, bem como os pormenores da sua liquidação; e
 - viii) quaisquer outras informações relevantes para a liquidação do Imposto sobre a Produção do Petróleo relativo ao Petróleo Bruto e ao Gás Natural.
- c) O Governo poderá, em vez de receber em dinheiro o Imposto sobre a Produção do Petróleo referido neste artigo 11.5, mediante notificação com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência, exigir à Concessionária que pague mensalmente ao Governo em espécie a totalidade ou parte da percentagem de valor em questão em conformidade com o disposto na lei aplicável, determinada nos



fr

termos do disposto no artigo 11, do Petróleo Bruto e do Gás Natural que tenham sido produzidos a partir da Área do Contrato nesse mês.



- d) O Imposto sobre a Produção do Petróleo relativo a um determinado mês civil com referência a Petróleo Bruto e a Gás Natural, bem como os respectivos pagamentos em dinheiro serão entregues ou pagos até ao final do mês civil seguinte.
 - e) O pagamento em espécie da percentagem especificada na notificação efectuada nos termos da alínea c) do artigo 11.5 continuará até que o Governo proceda a uma nova notificação por escrito nos termos do disposto na alínea c) do artigo 11.5, fornecendo à Concessionária instruções revistas.
- 11.6 O Governo garante que, na Data Efectiva e no que respeita às Operações Petrolíferas ou aos rendimentos derivados das Operações Petrolíferas, não existiam impostos, direitos aduaneiros, taxas, encargos, emolumentos ou contribuições para além dos incluídos na Lista de Impostos e dos encargos relativamente aos quais a Concessionária e os seus Subcontratados estão isentos ao abrigo dos artigos 11.2 e 11.3.
- 11.7 No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de direitos aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste artigo, a Concessionária observará todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos pela lei aplicável.
- 11.8 Nada nas disposições constantes deste artigo 11 deverá ser entendido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou restrição ao âmbito ou à devida e adequada aplicação da legislação moçambicana de aplicação geral que não discrimine ou tenha o efeito de discriminar a Concessionária, e que disponha, no interesse da segurança, da saúde, do bem-estar ou da protecção do ambiente, no sentido da regulamentação de qualquer categoria de propriedade ou actividade desenvolvida em Moçambique; desde que, no entanto, o Governo, ao longo de toda a duração das Operações Petrolíferas, assegure, de acordo com o artigo 28, que as medidas tomadas no interesse da segurança, da saúde, do bem estar ou da protecção do ambiente estão de acordo com os padrões geralmente aceites em cada momento na indústria petrolífera internacional e são razoáveis.



fr

11.9 No caso de, após a Data Efectiva, se verificar a introdução de qualquer outro imposto na República de Moçambique que não do tipo previsto no artigo 11 e, em consequência, ocorrer um efeito adverso de natureza material sobre o valor económico auferido das Operações Petrolíferas pela Concessionária, as Partes reunir-se-ão logo que possível após esse facto para acordarem as alterações a este Contrato que assegurem à Concessionária, após essas alterações, as mesmas vantagens económicas das Operações Petrolíferas que auferiria se essa alteração legislativa não tivesse ocorrido.



Artigo 12
Bónus de Produção

A Concessionária deverá pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrer cada um dos factos abaixo mencionados, os seguintes bónus de produção ao Governo, pagamentos esses que não serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste Contrato:

**Bónus de Produção a
pagar em Dólares dos
Estados Unidos da
América**

No começo da Produção Comercial Inicial	USD 200.000 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América)
Quando a produção da Área de Contrato atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma média diária de 25.000 BOE	USD 200.000 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América)
Cada vez que a produção da Área de Contrato atingir, pela primeira vez, no período de um mês, uma tranche adicional média de 50.000 BOE por dia	USD 200.000 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América)

Para efeitos deste artigo:

- i) "Começo da Produção Comercial Inicial" significa a data em que a Produção Comercial a partir da Área do Contrato tenha sido mantida por um período de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- ii) "BOE" significa o número equivalente de Barris de Petróleo Bruto resultantes da conversão em Petróleo Bruto de Gás Natural na base de 1 (um) Barril de Petróleo Bruto para cada 6.000 (seis mil) pés cúbicos de Gás Natural.



Artigo 13
Regras sobre o Levantamento

- 13.1 a) Sem prejuízo das disposições que regulam a produção e venda de Petróleo, a Concessionária terá direito a levantar, dispor e exportar livremente o Petróleo Produzido a que tem direito nos termos deste Contrato.
- b) Cada Parte tomará posse do Petróleo a que tem direito a um nível aproximadamente regular ao longo de cada ano civil, de modo consistente com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos.
- c) Até 90 (noventa) dias antes da data programada para o início da Produção Comercial, as Partes estabelecerão procedimentos de recolha abrangendo a programação, armazenamento e levantamento de Petróleo e quaisquer outras matérias que as Partes acordem. Tais procedimentos respeitarão as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos.
- 13.2 Sem prejuízo do disposto no Artigo 9.2 ou de instruções dadas de acordo com esse Artigo, o Governo poderá, mediante notificação à Concessionária ou ao Operador com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses, exigir à Concessionária ou ao Operador que venda em nome do Governo, durante o ano civil seguinte, salvo instruções em contrário do Governo, a totalidade ou qualquer parte do volume do Imposto sobre Produção do Petróleo cobrado em espécie e, quando aplicável, do Petróleo-Lucro que não tenha sido anteriormente alocado, a que o Governo tem direito ao abrigo deste Contrato durante os referidos ano(s) seguinte(s). A quantidade desse Imposto sobre Produção do Petróleo cobrado em espécie e desse Petróleo-Lucro que o Governo deseja vender será especificada na referida notificação. A Concessionária ou o Operador venderá aquela quantidade de Petróleo no mercado livre ao melhor preço que se possa razoavelmente obter e remeterá directamente e de imediato o produto da venda ao Governo. A Concessionária ou o Operador cobrarão ao Governo os custos incorridos na venda de Petróleo do Governo. Tais custos serão deduzidos pela Concessionária ou pelo Operador das receitas que cabem ao Governo.



Artigo 14
Conservação do Petróleo e Prevenção de Perdas



- 14.1 A Concessionária, antes de realizar quaisquer perfurações, elaborará e submeterá à análise do MIREM um programa de poço que inclua um plano de emergência concebido para conseguir uma resposta de emergência rápida e eficaz, em caso de explosão ou incêndio, fuga, desperdício ou perda de Petróleo ou danos nos estratos que contêm Petróleo.
- 14.2 Em caso de explosão ou incêndio, fuga, desperdício ou perda de Petróleo ou danos nos estratos que contêm Petróleo, a Concessionária notificará o MIREM no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após tomar conhecimento dessa ocorrência, implementando prontamente o respectivo plano de emergência e apresentando, assim que possível, um relatório completo da ocorrência ao MIREM.
- 14.3 Sem prejuízo das obrigações da Concessionária nos termos do artigo 29, em caso de renúncia ou abandono por parte da Concessionária ou de cessação dos seus direitos nos termos deste Contrato, a Concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias após a data dessa renúncia, abandono ou cessação, relativamente à totalidade da Área do Contrato ou, consoante o caso, a uma parte da Área do Contrato a que a Concessionária tenha renunciado ou que tenha abandonado:
- a) obturará ou fechará, de forma consistente com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos, todos os poços perfurados como parte das Operações Petrolíferas, salvo acordo em contrário entre o MIREM e a Concessionária.
 - b) tomará todas as medidas necessárias, de acordo com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos, no sentido de prevenir acidentes para a vida humana ou os bens de terceiros ou para o ambiente resultantes das condições da Área do Contrato ou, consoante o caso, de qualquer parte da mesma, causados por Operações Petrolíferas, condições essas que, com um razoável cuidado, sejam ou devessem ser evidentes na altura da renúncia, abandono ou cessação.



Artigo 15 Desmobilização



15.1 Se, de acordo com as expectativas razoáveis da Concessionária, esta vier a cessar a produção de Petróleo ao abrigo deste Contrato a partir da Área do Contrato, ou se o Contrato caducar ou for objecto de revogação ou renúncia na sequência dos procedimentos estipulados neste Contrato e na legislação aplicável, a Concessionária deverá submeter à aprovação do MIREM um Plano de Desmobilização. O Plano de Desmobilização será elaborado de acordo com a legislação aplicável e deverá conter, mas sem a isso se limitar, a seguinte informação:

- a) detalhes, estabelecidos separadamente em relação a cada Área de Desenvolvimento e Produção, das medidas a adoptar para executar a desmobilização incluindo, mas sem a isso se limitar:
 - i) desmobilização de equipamento e instalações para cada Área de Desenvolvimento e Produção;
 - ii) remoção atempada de equipamento e instalações que não sejam necessárias para as Operações Petrolíferas em curso em qualquer outra Área de Desenvolvimento e Produção; e
 - iii) quaisquer outras medidas que possam ser razoavelmente necessárias para prevenir perigo para a vida humana, para bens de terceiros ou para o ambiente.
- b) estimativas do tempo necessário para concluir as operações nos termos do plano;
- c) um orçamento para as operações previstas no plano, incluindo detalhes sobre os custos de desmobilização de equipamento e instalações;
- d) um esquema do programa de trabalhos com os custos correlacionados a serem retirados do Fundo de Desmobilização para fazer face aos custos de implementação do plano; e



e) os estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade que possam ser necessários para fundamentar o plano proposto.



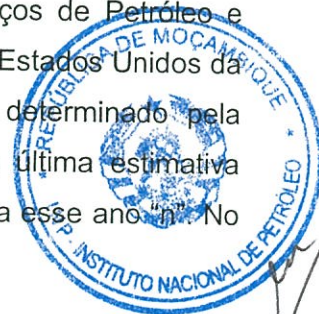
- 15.2 O Plano de Desmobilização será elaborado com observância da legislação aplicável e das disposições do artigo 28 e deverá assegurar que a desmobilização é conduzida de uma forma consentânea com os padrões geralmente reconhecidos como aplicáveis na indústria petrolífera internacional e os padrões da Concessionária para desmobilização.
- 15.3 Caso a Concessionária não submeta ao MIREM um Plano de Desmobilização no prazo previsto, o MIREM poderá exigir à Concessionária, mediante notificação, que esta lhe apresente um Plano de Desmobilização, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da recepção da notificação. Se durante esse prazo não for apresentado nenhum Plano de Desmobilização, o MIREM pode solicitar a consultores de nível internacional que elaborem um Plano de Desmobilização.
- 15.4 Um Plano de Desmobilização elaborado por um consultor de acordo com a legislação aplicável e este Artigo será implementado pela Concessionária de acordo com os seus termos tal como se fosse uma obrigação da Concessionária prevista no Artigo 28. O custo de encarregar consultores de engenharia de elaborarem um plano de consultores será pago pela Concessionária ao Governo.
- 15.5 No caso de a Concessionária considerar que a produção numa Área de Desenvolvimento e Produção cessará antes que um Plano de Desmobilização seja elaborado, serão preparadas pela Concessionária medidas de desmobilização para essa Área de Desenvolvimento e Produção de acordo com a exigência relativa a desmobilização estabelecida neste Artigo, e quando estas medidas forem aprovadas pelo MIREM, produzirão efeitos como uma alteração ao Plano de Desenvolvimento para essa Área de Desenvolvimento e Produção.
- 15.6 Até ao início da Produção de Petróleo a partir dos jazigos da Área do Contrato, a Concessionária deverá abrir, num banco da sua escolha, uma conta remunerada a juros em dólares dos Estados Unidos da América ou noutra moeda mutuamente acordada pelas Partes, que se designará como Fundo de Desmobilização, na qual a Concessionária depositará periodicamente fundos que permitam cobrir os custos de



desmobilização calculados em conformidade com o disposto neste Contrato e por forma a cobrir os custos previstos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado. Na data de abertura da conta do Fundo de Desmobilização, a Concessionária deverá depositar USD 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou montante equivalente se for acordado uma moeda alternativa.

15.7 O cálculo das quantias a serem depositadas pela Concessionária no Fundo de Desmobilização para fazer face aos custos previstos com a Desmobilização reger-se-á pelo seguinte:

- a) Estimativas de: i) reservas recuperáveis e o calendario da produção projectada e ii) custos totais de Desmobilização da proposta da Concessionária para a Desmobilização e soluções alternativas razoáveis de Desmobilização serão submetidas para a aprovação do MIREM. O MIREM deverá, com base nas propostas da Concessionária, escolher uma solução preliminar de Desmobilização que servirá de base para o cálculo dos custos de Desmobilização a serem recuperados pelo Fundo de Desmobilização constituído para o efeito de cobrir os custos de Desmobilização. Sempre que exigido pelo presente Contrato, pela lei aplicável ou no caso de a Concessionária considerar necessário devido a alteração substancial dos factos, deverão ser incluídas em qualquer Plano de Desmobilização actualizado disposições adequadas para a revisão sucessiva destas estimativas.
- b) No caso de em qualquer ano civil em que a Concessionária não tenha submetido ao MIREM um Plano de Desmobilização revisto ou o total estimado dos custos de Desmobilização, a Concessionária deverá actualizar o valor do último total previsto dos custos de Desmobilização preliminares aprovados pelo MIREM de forma a contar com a subida desses custos de Desmobilização aprovados durante o período compreendido entre o ano civil em que esses custos foram estimados e o ano civil em curso. Para este efeito e para cada ano civil, o índice anual aplicável da subida do dólar dos Estados Unidos da América basear-se-á no "Índice de Preços do Produtor para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás", publicado pelo Departamento de Estatística Laboral dos Estados Unidos da América. O índice anual a ser utilizado no ano "n" será determinado pela diferença entre o índice anual referente ao ano em que a última estimativa aprovada seja determinada e o mesmo índice anual referente a esse ano "n". No



caso do Departamento de Estatística Laboral dos Estados Unidos da América deixar, por qualquer razão que seja, de publicar o Índice de Preços do Produtor para a Perfuração de Poços de Petróleo e Gás ou no caso de ter sido escolhida uma divisa alternativa, as Partes deverão determinar uma fonte alternativa independente que seja reconhecida internacionalmente ou um índice representativo alternativo

- 15.8 A Concessionária não retirará dinheiro do Fundo de Desmobilização, salvo com o objectivo de pagar os custos de implementação de um Plano de Desmobilização aprovado, devendo ser remetidas cópias ao MIREM de todos os extractos periodicamente fornecidos pelo banco relacionados com o Fundo de Desmobilização.
- 15.9 Os pagamentos para o Fundo de Desmobilização serão custos recuperáveis de acordo com as disposições aplicáveis a este Contrato.
- 15.10 Os custos incorridos pela Concessionária para implementar um Plano de Desmobilização aprovado serão custos recuperáveis de acordo com o disposto a esse respeito no artigo 9 e, para efeitos de IRPC, serão considerados uma despesa operacional, salvo quando, em qualquer caso, tais custos tenham sido financiados através de levantamentos do Fundo de Desmobilização.
- 15.11 Quaisquer fundos que tenham sido custos recuperados remanescentes no Fundo de Desmobilização após a conclusão do Plano de Desmobilização aprovado serão tratados como Petróleo-Lucro, devendo o saldo remanescente ser partilhado de acordo com o disposto no artigo 9.10.
- 15.12 No caso de, ao tempo da implementação do Plano de Desmobilização, não haver fundos suficientes disponíveis no Fundo de Desmobilização para financiar as operações desse plano, o défice será integralmente satisfeito pela Concessionária. Um Plano de Desmobilização aprovado será, em conformidade com o disposto no Artigo 20.2, implementado prudentemente e sem atrasos injustificados.



Artigo 16
Seguros



16.1 Salvo acordo em contrário entre as Partes, a Concessionária efectuará e manterá, relativamente às Operações Petrolíferas, todos os seguros exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis da República de Moçambique e, no caso de seguros contratados numa outra jurisdição que não a da República de Moçambique, a legislação aplicável dessa outra jurisdição, assim como quaisquer outros seguros que o MIREM e a Concessionária possam periodicamente acordar. Tais outros seguros incluirão, pelo menos, seguros contra os seguintes riscos:

- a) perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos propriedade da Concessionária ou por esta utilizados nas Operações Petrolíferas;
- b) poluição causada pela Concessionária no decurso das Operações Petrolíferas, pela qual a Concessionária possa ser responsabilizada;
- c) perdas e danos causados pela Concessionária a pessoas e bens de terceiros no decurso das Operações Petrolíferas, pelos quais a Concessionária possa ser responsabilizada a indemnizar o Governo;
- d) o custo de operações de remoção de destroços e de limpeza pela Concessionária após um acidente no decurso das Operações Petrolíferas; e
- e) a responsabilidade da Concessionária e/ou do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.

16.2 Relativamente a Operações de Desenvolvimento e Produção, a Concessionária apresentará ao MIREM um programa de implementação de um seguro contra "Todos os Riscos" que poderá cobrir, entre outros, danos físicos nas instalações em construção e montagem, assim como responsabilidades legais emergentes das Operações de Desenvolvimento e Produção.

16.3 Qualquer seguro exigido à Concessionária nos termos do disposto nos artigos 16.1 e 16.2 poderá, à discricção da Concessionária e sujeito à aprovação do MIREM, ser disponibilizado através de uma ou mais das seguintes opções:



Handwritten initials: "EJ" and "JK".

a) sem seguro quando a própria Concessionária suporte os riscos e nenhum prémio seja cobrado; contanto que, no caso de perdas ou danos resultantes de um risco que a Concessionária optou por não segurar, tais perdas ou danos não serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste Contrato;

b) seguro através de uma companhia de seguros totalmente detida pelo Operador ou pela Concessionária, caso em que o prémio cobrado deverá ser conforme aos valores praticados no mercado internacional de seguros;

c) utilização pela Concessionária, para benefício das Operações Petrolíferas, de um seguro contratado como parte de uma cobertura global, caso em que o prémio cobrado deverá ser no valor obtido para tal cobertura global; ou

d) sem prejuízo do disposto no artigo 19, seguro através de mercados internacionais de seguros de acordo com os valores aí praticados, contanto que:

i) uma companhia de seguros totalmente detida pelo Operador ou por uma Pessoa que constitua a Concessionária possa participar em qualquer seguro ou resseguro contratado internacionalmente; e

ii) a Concessionária tenha a opção de colocar a concurso e contratar todos os resseguros adequados para qualquer seguro contratado junto de companhias de seguros registadas na República de Moçambique.

16.4 A menos que de outra forma seja aprovado pelo MIREM, a Concessionária colocará a concurso aberto todos os seguros renováveis contratados nos mercados internacionais pelo menos uma vez em cada 3 (três) anos.

16.5 A Concessionária exigirá aos seus Subcontratados que efectuem semelhantes seguros do tipo e nos montantes exigidos pela lei aplicável e habituais na indústria petrolífera internacional, de acordo com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos.

16.6 Salvo o disposto na alínea a) do Artigo 16.3, todos os custos incorridos pela Concessionária ao abrigo deste Artigo 16 serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo C do presente Contrato.



Artigo 17
Gás Natural

- 17.1 A Concessionária terá o direito de utilizar Gás Natural produzido a partir de jazigos na Área do Contrato nas Operações Petrolíferas na Área do Contrato, incluindo, nomeadamente, para a produção de energia eléctrica, manutenção de pressão e operações de reciclagem.
- 17.2 Os termos e condições relativos à utilização e produção de Gás Natural Associado serão os seguintes:
- a) Caso a Concessionária opte por processar e vender o Gás Natural Associado, a Concessionária notificará o MIREM desse facto e, para efeitos de recuperação de custos e direito à produção, tal Gás Natural será tratado pelas Partes da mesma forma do que outro Gás Natural.
 - b) Caso a Concessionária opte por não processar e vender o Gás Natural Associado não utilizado para os fins estipulados no artigo 17.1 ou na alínea c) infra, o Governo poderá, sem qualquer pagamento à Concessionária mas por sua exclusiva conta e risco, recolher esse Gás Natural no separador de gás/petróleo; desde que essa recolha não perturbe ou atrase seriamente a condução das Operações Petrolíferas.
 - c) A Concessionária poderá re-injectar qualquer Gás Natural Associado que não seja recolhido pelo Governo nos termos da alínea b) supra, utilizado em Operações Petrolíferas ou processado e vendido pela Concessionária, sendo os custos dessa disposição de Gás Natural Associado recuperáveis na medida em que tal re-injecção esteja prevista no Plano de Desenvolvimento.
- 17.3 Os termos e condições relativos ao Programa de Avaliação e avaliação comercial, da produção e venda de Gás Natural não Associado serão os seguintes:
- a) Aquando da conclusão de um Programa de Avaliação relativo a uma Descoberta de Gás Natural não Associado efectuada pela Concessionária e da apresentação do relatório de avaliação da mesma, o "Período de Avaliação Comercial" terá início, se a Concessionária o solicitar, e manter-se-á em relação

a qualquer Área de Descoberta por um período de 5 (cinco) anos, opção essa a ser exercida sob a exclusiva discricionariedade da Concessionária. Mediante requerimento da Concessionária ao Governo, poderá ser concedida uma prorrogação, por um segundo período de até 3 (três) anos. O relatório de avaliação apresentado nos termos deste Artigo 17.3 a) deverá incluir as reservas recuperáveis estimadas, pressão e taxa de entrega dos projectos, especificações de qualidade e outros factores técnicos e económicos relevantes para a determinação de um mercado para Gás Natural disponível. A Concessionária pode, a qualquer momento durante o Período de Avaliação Comercial, informar o MIREM, através de notificação, sobre se o Jazigo Petrolífero localizado em qualquer Descoberta de Gás Natural não Associado efectuada pela Concessionária, em relação à qual tenha sido apresentado relatório de avaliação, é comercial.

- b) Caso a Concessionária não solicite um Período de Avaliação Comercial nos termos da alínea a) supra no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de apresentação do relatório de avaliação, a Concessionária deverá informar o MIREM, através de notificação, se qualquer Descoberta de Gás Natural não Associado efectuada pela Concessionária, em relação à qual tenha sido apresentado um relatório de avaliação, é comercial.

Quando a Concessionária, nos termos deste artigo 17.3, notificar que a Descoberta de Gás Natural Não Associado feita pela Concessionária é comercial, tal notificação deverá, para efeitos deste Contrato, ser considerada uma notificação de Descoberta Comercial.

17.4 O Período de Avaliação Comercial terminará com a primeira das seguintes ocorrências:

- a) na data seguinte à da notificação de Descoberta Comercial por parte da Concessionária nos termos do artigo 17.3;
- b) na data em que a Concessionária voluntariamente renuncie a Área de Descoberta a que o Período de Avaliação Comercial se refere; ou
- c) no termo do Período de Avaliação Comercial a que a Concessionária tem direito nos termos do artigo 17.3.



214

JK

- 17.5 Considera-se que a Concessionária renunciou a todos os direitos sobre a Descoberta de Gás Natural Não Associado quando não tiver efectuado a notificação de Descoberta Comercial nos termos do artigo 17.3 até final do Período de Avaliação Comercial ou anterior renúncia àquela parte da Área do Contrato.
- 17.6 A Concessionária será responsável por pesquisar oportunidades de mercado e procurar desenvolver um mercado para o Gás Natural Não Associado produzido a partir de qualquer Área de Desenvolvimento e Produção e deverá vender tal Gás Natural Não Associado de forma conjunta em termos comuns a todas as partes que constituem a Concessionária. Cada contrato para a venda de tal Gás Natural Não Associado celebrado pela Concessionária nos termos deste artigo deverá ser aprovado pelo MIREM. Ao requerer tal aprovação, a Concessionária deve demonstrar ao MIREM que os preços e demais condições de venda de tal Gás Natural representam o valor de mercado que pode ser obtido para esse Gás Natural, tendo em consideração um custo razoável de mercado para o transporte desse Gás Natural desde o Ponto de Entrega até ao comprador e considerando os diferentes usos e mercados que possam ser desenvolvidos para tal Gás Natural.
- 17.7 Juntamente com o seu pedido de aprovação de qualquer contrato de venda de gás nos termos do artigo 17.6, a Concessionária pode requerer uma prorrogação do Período de Desenvolvimento e Produção em relação a qualquer Área de Desenvolvimento e Produção da qual venha a ser produzido Gás Natural Não Associado para venda nos termos desse contrato de venda de gás, e quando tal prorrogação seja necessária para facilitar a venda de gás nos termos de tal contrato de venda de gás, o MIREM concederá essa prorrogação necessária.



Artigo 18
Emprego e Formação

- 18.1 Sujeito à apreciação pelo Governo, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais relacionados com a imigração, o Governo concederá as necessárias autorizações ou outras aprovações necessárias para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado empregue pela Concessionária ou pelos seus Subcontratados para efeitos deste Contrato.
- 18.2 Na condução das Operações Petrolíferas, a Concessionária procurará, tanto quanto possível, empregar cidadãos da República de Moçambique que possuam qualificações adequadas, a todos os níveis da sua organização, como Subcontratados ou empregados por Subcontratados. A este respeito, a Concessionária, após consulta com o MIREM, proporá e executará um programa eficaz de formação e emprego para os seus trabalhadores moçambicanos em cada fase e nível de operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões de eficiência razoáveis na realização das Operações Petrolíferas. Esses trabalhadores poderão ser formados na República de Moçambique ou no estrangeiro, conforme imposto pelos programas de formação elaborados pela Concessionária.
- 18.3 A Concessionária deverá cooperar com o MIREM, no sentido de providenciar a um número de funcionários do Governo mutuamente acordado, a oportunidade de participar em acções de formação facultadas pela Concessionária ou qualquer das suas Empresas Afiliadas aos seus trabalhadores, especificamente para funcionários do Governo.
- 18.4 De forma a que o MIREM fiscalize o cumprimento das obrigações de emprego e formação contidas neste artigo, a Concessionária apresentará anualmente ao MIREM os seus programas de emprego e formação.
- 18.5 A Concessionária pagará ao Governo a quantia de USD 1.000.000 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos da América). Este montante, que constitui um pagamento único, poderá ser utilizado como apoio institucional às entidades governamentais envolvidas na promoção e administração das Operações



Petrolíferas. Tal pagamento deverá ser efectuado a tais entidades governamentais, de acordo com as instruções fornecidas pelo representante do Governo nomeado neste Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efectiva.

- 18.6 a) Durante o Período de Pesquisa, a Concessionária pagará ao Governo o montante de USD 150.000 (cento e cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano, a despende em formação e programas de apoio no seio do Governo. O primeiro pagamento deverá ser efectuado na data do primeiro aniversário da Data Efectiva deste Contrato e os pagamentos subsequentes serão efectuados nos aniversários dessa data.
- b) Durante o Período de Desenvolvimento e Produção a Concessionária pagará ao Governo o montante de USD 200.000 (duzentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) por ano a despende em programas de formação e apoio institucional no seio do Governo. O primeiro pagamento deverá ser efectuado no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento e os pagamentos subsequentes serão efectuados nos aniversários dessa aprovação.
- c) Durante a vigência deste Contrato, a Concessionária pagará ao Governo o montante de USD 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano para programas de apoio social a cidadãos da República de Moçambique nas áreas em que as Operações Petrolíferas são conduzidas. O primeiro pagamento deverá ser efectuado na data do primeiro aniversário da Data Efectiva deste Contrato e os pagamentos subsequentes serão efectuados nos aniversários dessa data.
- 18.7 A Concessionária incluirá como parte do Plano de Desenvolvimento propostas para as actividades necessárias para satisfazer as obrigações previstas no artigo 18.3 durante o Período de Desenvolvimento e Produção.
- 18.8 Os montantes despendidos pela Concessionária para satisfazer as obrigações contidas neste artigo serão Custos Recuperáveis para efeitos do Anexo "C" deste Contrato.



Artigo 19
Indemnizações e Responsabilidade

- 19.1 A Concessionária deverá indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentadas por terceiros referentes a perdas ou danos causados por actos ou omissões da Concessionária na condução das Operações Petrolíferas em que a Concessionária participe, contanto que as reclamações sejam devidamente avaliadas por terceiros ou pelo Governos. Em caso algum será a Concessionária responsabilizada nos termos do presente Artigo por danos punitivos.
- 19.2 O Governo deverá indemnizar e salvaguardar a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, relativamente a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela, referentes a perdas ou danos causados por actos ou omissões do Governo, no âmbito das suas actividades comerciais.
- 19.3 Exceptuando o disposto no Artigo 19.8, nenhuma Parte do presente Contrato deverá chegar a acordo ou transigir relativamente a qualquer reclamação pela qual uma outra Parte seja responsável nos termos do Contrato sem o prévio consentimento dessa outra Parte e, caso o faça, a indemnização prevista nas cláusulas anteriores não produzirá efeitos em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.
- 19.4 Não obstante algo em contrário no presente Contrato, a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer Empresas Afiliadas daquela que executem tais Operações Petrolíferas por conta da Concessionária, não serão responsáveis perante o Governo, e nem o Governo será responsável perante a Concessionária, por perdas ou danos indirectos, incluindo, mas sem a isso se limitar, incapacidade de produção de Petróleo, perda de produção, lucros cessantes ou danos punitivos.
- 19.5 Sem prejuízo do disposto no artigo 19.4, na condução de Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato, a Concessionária será responsável por qualquer perda ou dano em pessoas e bens sofridos pelo Governo e causado pela Concessionária ou por qualquer Empresa Afiliada ou Subcontratado no exercício de Operações Petrolíferas por conta da Concessionária se tal perda ou dano resultar da falta de



cumprimento pela Concessionária ou por qualquer Empresa Afiliada ou Subcontratado dos padrões exigidos pela lei aplicável.



- 19.6 Qualquer reclamação apresentada por terceiros que atribuiria a qualquer das Partes deste Contrato (em conjunto, a "Parte Indemnizada") o direito a ser indemnizada por qualquer das outras Partes deste Contrato (em conjunto, a "Parte Indemnizante") deverá ser imediatamente notificada às Partes de modo a que a Parte Indemnizante possa de imediato intervir na reclamação e preparar a sua defesa. A Parte Indemnizada que se encontrar em incumprimento da obrigação de notificação da reclamação e coloque a Parte Indemnizante numa situação em que esta não possa preparar devidamente a sua defesa perderá o direito indemnizatório previsto neste Artigo.
- 19.7 Se no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção da notificação acima referida a Parte Indemnizante notificar a Parte Indemnizada de que pretende assumir a defesa da reclamação, a Parte Indemnizante terá o direito de preparar, a custas próprias, a defesa contra a dita reclamação, podendo para o efeito recorrer a todos os procedimentos apropriados, incluindo negociações e acordos amigáveis, contanto que qualquer acordo amigável não preveja qualquer solução que implique responsabilidades ou obrigações continuadas da Parte Indemnizada em relação à reclamação apresentada por terceiros.
- 19.8 Caso a Parte Indemnizante não assuma atempadamente a defesa contra a reclamação nos termos do artigo 19.7, a Parte Indemnizada terá o direito de se defender, a custas da Parte Indemnizante, contra a reclamação apresentada por terceiros, podendo para o efeito recorrer a todos os procedimentos apropriados, incluindo negociações e acordos amigáveis



HT
JR

Artigo 20
Titularidade



- 20.1 A titularidade da quota-parte da Concessionária do Petróleo Produzido nos termos deste Contrato passará para ela à Cabeça do Poço. Subsequentemente, o Governo e a Concessionária serão comproprietários do Petróleo, em partes indivisas, até que cada qual assuma individualmente a titularidade e a entrega da sua quota-parte do Petróleo no Ponto de Entrega.
- 20.2 A Concessionária deverá financiar os custos de todas as instalações e equipamentos a serem utilizados nas Operações Petrolíferas. Com sujeição ao disposto na lei aplicável e no presente artigo, a Concessionária terá o direito de utilizar os referidos instalações e equipamentos nas Operações Petrolíferas durante a vigência do presente Contrato e durante quaisquer renovações do mesmo até que o Contrato caduque, seja objecto de renúncia ou revogado, caso em que a titularidade das instalações e dos equipamentos poderá, a opção do Governo, ser para este transferida sem custos adicionais. No caso de o Governo tomar posse das instalações ou produção da Concessionária ou caso um Plano de Desmobilização tenha sido totalmente implementado, a Concessionária não terá mais quaisquer direitos ou obrigações ao abrigo deste Contrato.
- 20.3 A Concessionária será a proprietária das instalações e do equipamento acessório para utilização nas Operações Petrolíferas ao abrigo do presente Contrato excepto se de outro modo aprovado pelo Governo. O disposto no artigo 20.2 relativamente à passagem da titularidade da propriedade para o Governo não será aplicável a equipamento que o Governo tenha confirmado pertencer a terceiros. Os bens e equipamentos móveis detidos por terceiros estrangeiros poderão ser livremente exportados da República de Moçambique de acordo com o disposto no contrato aplicável.
- 20.4 Com sujeição aos termos e condições constantes da legislação petrolífera aplicável, terceiros poderão ter o direito de utilizar a capacidade extra disponível nas instalações e nos equipamentos acessórios em termos e condições a acordar entre as partes e que o Governo considere aceitáveis. Tais termos e condições deverão incluir uma tarifa que represente o pagamento do custo adicional incorrido pela Concessionária nos investimentos necessários à facilitação do uso por parte de terceiros, bem como custos operacionais e uma margem de lucro que compense o



risco assumido pelo proprietário das instalações. A tarifa devida pelo uso de terceiros das instalações e equipamento acessório está sujeita a aprovação do Governo. No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao acesso ou a uma tarifa razoável para o uso por terceiros, o assunto poderá ser resolvido: a) por uma comissão independente composta por 3 (três) membros seleccionados de acordo com o disposto nos artigos 30.3 i), 30.5 e 30.6; ou b) através de recurso a arbitragem.

- 20.5 O uso por parte de terceiros de instalações e do equipamento acessório necessário apenas terá lugar quando não afecte de forma substancialmente negativa as Operações Petrolíferas da Concessionária e seja viável de um ponto de vista técnico, ambiental e de segurança.



Artigo 21
Direitos de Inspeção

O MIREM terá o direito de, a suas próprias expensas, salvo no que se refere a transporte e alojamento que serão disponibilizados pela Concessionária, colocar permanentemente representantes seus, devidamente credenciados, nos locais e postos de medição, desde que tais representantes credenciados não interfiram com quaisquer Operações Petrolíferas.



Artigo 22
Contabilidade e Auditorias

- 22.1 A Concessionária será responsável pela manutenção de registos contabilísticos de todos os custos, despesas e créditos das Operações Petrolíferas de acordo com o disposto no Anexo "C" deste Contrato. Os referidos registos contabilísticos serão conservados na República de Moçambique.
- 22.2 O MIREM terá o direito de auditar e inspeccionar os registos contabilísticos da Concessionária de acordo com o disposto no Anexo "C".



Artigo 23
Confidencialidade



- 23.1 Este Contrato, a Documentação e demais registos, relatórios, análises, compilações, dados, estudos e outros materiais (independentemente da forma que revistam, seja ela documental, suporte informático ou qualquer outra) são confidenciais (doravante designados por "Informação Confidencial") e, excepto conforme autorizado na legislação aplicável ou neste artigo, não serão divulgados por uma Parte a terceiros sem o prévio consentimento por escrito das Partes do presente Contrato, consentimento esse que não deverá ser negado ou retardado sem motivo razoável.
- 23.2 Nada neste artigo impedirá que o MIREM, excluindo as interpretações e avaliações da Concessionária, revele Documentação a terceiros:
- a) se disser respeito a uma área que já não constitua parte da Área do Contrato; ou
 - b) com o consentimento por escrito da Concessionária, o qual não deverá ser negado ou retardado sem motivo razoável, se, na opinião do MIREM, a Documentação possa ter importância para a avaliação do potencial de prospecção de uma área adjacente sobre a qual o MIREM esteja a oferecer direitos de Pesquisa.
- 23.3 As restrições à divulgação impostas por este artigo não se aplicarão a divulgações efectuadas com razoabilidade:
- a) se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este Contrato ou com as Operações Petrolíferas;
 - b) a um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Petrolíferas;
 - c) pela Concessionária ou Operador a terceiros quando tal divulgação for essencial para a condução segura das Operações Petrolíferas;
 - d) a uma Empresa Afiliada;



- e) pela Concessionária a um terceiro com o objectivo de celebrar um contrato para troca de dados com outra entidade a operar em Moçambique, quando todos os dados trocados digam respeito a Operações Petrolíferas dentro de Moçambique;
- f) por qualquer Pessoa que constitua a Concessionária a um potencial cessionário de boa fé de uma participação neste Contrato ou de uma participação em qualquer Pessoa que constitua a Concessionária;
- g) a terceiros em relação à venda ou para efeitos de venda ou potencial venda de Petróleo proveniente da Área do Contrato;
- h) a terceiros em relação ao financiamento ou potencial financiamento das Operações Petrolíferas;
- i) que sejam exigidas por qualquer legislação aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores reconhecida em que estejam cotadas as acções da Parte que faz a divulgação ou de uma das suas Empresas Afiliadas; ou
- j) se, e na medida em que, já forem do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida nos termos do presente Contrato.

Toda a Informação Confidencial divulgada ao abrigo das alíneas b), d), e), f) ou h) deste artigo 23.3, sê-lo-á em termos que assegurem que essa Informação Confidencial seja tratada pelo destinatário como confidencial.

- 23.4 Nenhuma das Pessoas que constituem a Concessionária será obrigada a revelar qualquer tecnologia da sua propriedade ou das suas Empresas Afiliadas ou a tecnologia propriedade de um terceiro que tenha sido licenciada às Pessoas que constituam a Concessionária ou ao Operador.



Artigo 24

Cessão

- 24.1 Sem prejuízo do disposto no artigo 9.13 e neste artigo, a Concessionária e, quando esta seja constituída por mais do que uma Pessoa, todas as Pessoas que constituem a Concessionária, poderá ceder a outra Pessoa os seus direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato ou uma percentagem indivisa dos mesmos. O mesmo se aplica a outras cessões directas ou indirectas de um interesse ou participação no Contrato, incluindo, nomeadamente, a cessão de participações sociais ou qualquer instrumento jurídico que confira ou possa conferir um controlo decisivo sobre a Pessoa que constitui a Concessionária ou sobre o seu Interesse Participativo neste Contrato. Salvo conforme disposto no artigo 24.2, a cessão necessitará do consentimento prévio por escrito do Ministro dos Recursos Minerais.
- 24.2 Não será necessário qualquer consentimento do Ministro dos Recursos Minerais para o caso de um cedente que não se encontre em situação de incumprimento substancial de qualquer dos termos e condições do presente Contrato, relativamente a uma cessão:
- a) em resultado de uma Notificação de Cessão feita a um Participante em Incumprimento, nos termos deste Contrato; ou
 - b) se necessário para dar efeito aos procedimentos de incumprimento nos termos de um acordo de operações conjuntas celebrado em relação às Operações Petrolíferas.
- 24.3 Cada cessão efectuada nos termos deste artigo sê-lo-á através de instrumento escrito a celebrar pelo cessionário em termos segundo os quais esse cessionário aceite e acorde tornar-se uma Pessoa que constitui a Concessionária e vincular-se aos termos e condições deste Contrato, incluindo todos os documentos relevantes exigidos por decisão administrativa ou legislação aplicável, não estando sujeita a quaisquer encargos ou taxas de transmissão.
- 24.4 Nenhuma unitisação nos termos deste Contrato ou da legislação aplicável, nem qualquer ajustamento à parte da Descoberta unitisada atribuída à Área do Contrato será considerada como uma cessão nos termos deste artigo.



fe

Artigo 25
Força Maior



- 25.1 O incumprimento ou mora no cumprimento, na totalidade ou em parte, pelo Governo ou pela Concessionária, de qualquer obrigação nos termos do presente Contrato, exceptuando as obrigações de efectuar pagamentos nos termos do presente Contrato, serão justificados quando, e na medida em que, tal incumprimento ou mora tenham sido causados por Força Maior.
- 25.2 Para efeitos deste Contrato, o termo Força Maior significa qualquer causa ou evento fora do controlo razoável da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não imputável a essa Parte, e que esteja na origem do incumprimento ou mora no cumprimento. Sem limitação do principio geral que antecede, o termo Força Maior abrangerá fenómenos ou calamidades naturais incluindo, mas não se limitando a, epidemias, terremotos, tempestades, relâmpagos, inundações, incêndios, explosões, guerras declaradas ou não, invasões hostis, bloqueios, insurreições, distúrbios laborais, greves, restrições à liberdade e actos ilícitos do Governo.
- 25.3 A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos deste Contrato com base em Força Maior:
- a) notificará prontamente as demais Partes por escrito da sua ocorrência;
 - b) tomará todas as medidas que sejam razoáveis e se necessário, medidas legais para eliminar a causa de Força Maior, sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido à Concessionária que, com observância da lei aplicável, resolva quaisquer conflitos laborais salvo em termos satisfatórios para a Concessionária; e
 - c) após a eliminação ou cessação do evento de Força Maior, notificará prontamente as demais Partes, tomando todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato tão logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.
- 25.4 Nos casos em que, nos termos deste Contrato a Concessionária tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos que assistem à Concessionária nos termos do



JK

presente Contrato devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado por forma a ter em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente Contrato.

- 25.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem as medidas a adoptar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste Contrato, do cumprimento das obrigações ao abrigo do mesmo.



JK

Artigo 26
Regime Cambial

26.1 A Concessionária observará sempre as normas e formalidades referentes a transacções cambiais que estejam ou venham a estar periodicamente em vigor na República de Moçambique, comprometendo-se o Governo a assegurar que essas normas e formalidades não diminuam de forma alguma os direitos conferidos à Concessionária nos termos dos artigos 26.2 a 26.8.

26.2 A Concessionária terá o direito, mas não a obrigação de:

- a) abrir e manter uma ou mais contas em moeda moçambicana em qualquer banco na República de Moçambique autorizado pelo Banco de Moçambique para o efeito e de dispor livremente das quantias aí depositadas sem restrição.

Essas contas poderão ser creditadas apenas com:

- i) as receitas resultantes da conversão em moeda moçambicana, nos termos da alínea c) do artigo 26.2, de fundos em dólares dos Estados Unidos da América depositados nas contas referidas na alínea b) do artigo 26.2;
- ii) o saldo não utilizado das quantias levantadas dessa conta; e
- iii) as quantias recebidas em moeda moçambicana com respeito a fundos relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a venda de Petróleo ou qualquer renda, reembolso ou outro crédito recebido pela Concessionária que se apliquem a encargos lançados às contas nos termos deste Contrato.
- b) abrir e manter uma ou mais contas em dólares dos Estados Unidos da América em qualquer banco da República de Moçambique autorizado pelo Banco de Moçambique para o efeito, a fim de livremente importar e depositar em tais contas os fundos necessários para a realização das Operações Petrolíferas, bem como de dispor livremente das quantias nelas depositadas sem restrição, desde que essas contas sejam sempre creditadas apenas com quantias depositadas em dólares dos Estados Unidos da América;



- c) comprar moeda moçambicana a bancos na República de Moçambique, casas de câmbio, outras instituições financeiras ou noutros locais, autorizados para o efeito pelo Banco de Moçambique.
- 26.3 a) A Concessionária e o Operador, agindo em representação da Concessionária, terão o direito de abrir e manter até 4 (quatro) contas em qualquer banco fora da República de Moçambique (bem como, mediante consentimento prévio do Banco de Moçambique, abrir e manter outras contas fora da República de Moçambique), em qualquer moeda estrangeira, e de dispor livremente das somas nelas depositadas sem restrições, com fundos relacionados com as Operações Petrolíferas. Tais contas não deverão, no entanto, ser creditadas com as receitas da venda de moeda moçambicana sem o consentimento prévio do Banco de Moçambique. Os fundos provenientes da venda, na República de Moçambique, de Petróleo ou de activos detidos relacionados com as Operações Petrolíferas poderão ser creditados nas referidas contas sem necessidade de consentimento prévio.
- b) Salvo no que respeita a fundos de que a Concessionária necessite para o cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato para com o Governo, cujos pagamentos poderão ser efectuados a partir de receitas depositadas nessas contas domiciliadas no estrangeiro, a Concessionária terá o direito de reter no estrangeiro todas as receitas e pagamentos ao abrigo deste Contrato recebidos nas referidas contas bancárias, bem como dispor livremente dos mesmos sem qualquer obrigação de converter, no todo ou em parte, essas receitas e pagamentos em moeda moçambicana ou, de outro modo, repatriar os mesmos ou qualquer parte deles para a República de Moçambique; contanto que, com sujeição ao disposto na lei aplicável, o valor estimado do montante de imposto devido por parte da Concessionária relativamente a sua quota-parte do Petróleo Lucro deverá ser transferido para uma conta domiciliada na República de Moçambique no prazo de 45 dias, e todos os montantes a que o Governo tenha direito deverão ser transferidos para a República de Moçambique no prazo de 30 dias.
- c) Todos os pagamentos ao Governo e à ENH deverão ser efectuados em dólares dos Estados Unidos da América, excepto se as Partes acordarem de outro modo, para duas contas domiciliadas na República de Moçambique, uma a ser indicada pelo Governo e a outra pela ENH.



- d) A Concessionária será obrigada a reportar periodicamente as operações sobre as contas referidas na cláusula 26.3(a). Em particular, a Concessionária deverá enviar mensalmente ao Governo uma cópia dos extractos bancários recebidos. O Governo terá o direito de auditar essas contas. Os montantes gastos em tais auditorias serão considerados custos recuperáveis. A Concessionária deverá, em relação ao Governo, renunciar ao sigilo bancário sobre as ditas contas de modo a facilitar as auditorias.
- 26.4 Com sujeição à obrigação de retenção de imposto que seja aplicável, os Subcontratados não residentes e todo o Pessoal Expatriado da Concessionária, do Operador ou de qualquer dos Subcontratados, terão o direito de receber em qualquer moeda que não em moeda moçambicana a totalidade ou qualquer parte das suas remunerações no exterior da República de Moçambique. Todos os pagamentos a Subcontratados residentes deverão ser exclusivamente efectuados em Moçambique.
- 26.5 Este regime cambial não será aplicável à ENH ou ao seu sucessor legal, caso o mesmo seja uma Pessoa Moçambicana, enquanto Pessoa que constitui a Concessionária nos termos deste Contrato, estando sujeita ao regime estabelecido na legislação aplicável.
- 26.6 Com sujeição ao disposto na alínea b) do artigo 26.3, a Concessionária poderá receber, transferir e reter no estrangeiro, bem como dispor livremente da totalidade ou qualquer parte das receitas realizadas com a venda da sua quota-parte de Petróleo, incluindo a quota-parte do Petróleo Bruto destinada a recuperação de custos e o Petróleo-Lucro a que tem direito.
- 26.7 Com sujeição à obrigação de retenção de imposto que seja aplicável, a Concessionária terá o direito de livremente declarar e pagar dividendos aos seus accionistas e de transferir os mesmos para o estrangeiro nos termos da lei aplicável.
- 26.8 O Governo e a Concessionária deverão desenvolver procedimentos ao abrigo dos quais os montantes demonstradamente gastos ao abrigo do presente Contrato e que sejam considerados custos recuperáveis, bem como quaisquer outros montantes demonstradamente gastos e que possam ser classificados como despesas de capital nos termos da lei aplicável, poderão ser registados como capital independentemente da conta a partir da qual foram efectuados os respectivos pagamentos.



JK

Artigo 27

Natureza e Âmbito dos Direitos da Concessionária

- 27.1 Sem prejuízo de qualquer direito que o Governo possa ter ao abrigo das leis de Moçambique, por razões imperativas de interesse nacional, de adquirir Petróleo pertencente à Concessionária, e ao direito do Governo de cobrar Imposto sobre a Produção do Petróleo em espécie nos termos da alínea d) do artigo 11.6, a Concessionária pode, mediante exportação ou por outro meio, livremente vender ou de outra forma dispor da sua quota-parte do Petróleo conforme previsto neste Contrato.
- 27.2 Os direitos conferidos à Concessionária e aos seus Subcontratados ao abrigo deste Contrato incluem o direito de uso e aproveitamento das terras e áreas marítimas contidas na Área do Contrato para efeitos de realização das Operações Petrolíferas. Para esse efeito, pode a Concessionária construir e operar os trabalhos, instalações, plataformas, estruturas e oleodutos ou gasodutos que sejam necessários. Tais direitos serão exercidos pela Concessionária desde que, no entanto, o legítimo ocupante de qualquer terra na Área do Contrato conserve eventuais direitos que possua de nela apascentar ou pastorear gado ou cultivar a superfície das terras, excepto na medida em que essas actividades interfiram com as Operações Petrolíferas em qualquer dessas áreas. O mesmo se aplica à Concessionária no que respeita às Operações Petrolíferas, à construção e operação de trabalhos, instalações, plataformas, estruturas e oleodutos ou gasodutos necessários compreendidos na Área do Contrato. Tais direitos serão exercidos pela Concessionária, desde que, no entanto, essas Pessoas mantenham os direitos de pesca ou aquacultura que possuam, excepto na medida em que essas actividades interfiram com as Operações Petrolíferas em tal área.
- 27.3 O direito da Concessionária de usar a terra, área marítima ou fundo do mar, continuará a ser aplicado a áreas inicialmente incluídas na Área do Contrato, mas subsequentemente objecto de renúncia de acordo com os termos deste Contrato, nos casos em que esse uso seja razoavelmente necessário para realizar as Operações Petrolíferas na Área do Contrato que então permaneça objecto deste Contrato.



27.4 Para efeitos de realização de Operações Petrolíferas, a Concessionária e quaisquer Subcontratados terão, a todo o tempo, acesso de entrada e saída na Área do Contrato, bem como em qualquer outra área na República de Moçambique onde a Concessionária tenha adquirido ou construído instalações, mas sem prejuízo das alíneas f) e g) do artigo 27.9.

27.5 Os direitos da Concessionária ao abrigo dos artigos 27.2, 27.3, 27.4, 27.6 e 27.8 serão exercidos de maneira razoável por forma a afectar o mínimo possível os interesses de eventuais legítimos ocupantes das terras na Área do Contrato.

27.6 Nos casos em que, no decurso da realização de Operações Petrolíferas na Área do Contrato, a Concessionária perturbe os direitos de eventuais legítimos ocupantes das terras ou cause danos às suas colheitas em crescimento, árvores, construções, gado ou benfeitorias, a Concessionária pagará ao legítimo ocupante uma indemnização por essa perturbação ou dano.

27.7 Quando, no decurso da realização das Operações Petrolíferas na Área do Contrato, forem causadas perturbações aos direitos de uma Pessoa que veja os seus campos ou zonas de pesca ocupados, as suas actividades de aquacultura limitadas, os seus equipamentos de pesca ou de aquacultura transferidos para locais menos favoráveis sob um prisma de gestão de recursos marítimos ou comercial, bem como vejam o seu equipamento, as suas capturas ou o seu pescado poluído ou danificado, a Concessionária deverá pagar à Pessoa afectada uma indemnização relativa à perturbação ou dano provocado.

27.8 Nos casos em que o montante de qualquer indemnização a pagar por força dos artigos 27.6 e 27.7 seja objecto de litígio, a questão será submetida à decisão de um perito único nos termos do artigo 30.6 como se se tratasse de uma questão em litígio entre as Partes.

27.9 Para os efeitos descritos neste Artigo, são conferidos à Concessionária os seguintes direitos, sujeitos ao e de acordo com o disposto no programa de trabalhos respectivo, bem como na legislação aplicável:

- a) fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Petrolíferas e para consumo do seu pessoal e Subcontratados;



- b) com o consentimento de, e sujeito aos termos e condições acordados com qualquer Pessoa com direito a dispor desses minerais, retirar e utilizar nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique materiais tais como cascalho, areias, cal, gesso, pedra e barro; contanto que essa Pessoa com direito a dispor dos mesmos seja o Governo ou organismo estatal;
- c) erigir, instalar, manter e operar motores, maquinaria, oleodutos / gasodutos, linhas colectoras, umbilicais, tanques de armazenagem, estações de compressão, estações de bombeamento, casas, edifícios e todas as outras construções, instalações, obras, plataformas, instalações de serventia e outros acessórios que sejam necessários à prossecução das suas Operações Petrolíferas;
- d) erigir, instalar, manter e operar todos os sistemas e instalações de comunicações e transporte, mas não o deverá fazer, salvo para finalidades temporárias, sem que sejam submetidos ao Governo e por este aprovados desenhos e localizações dos pontos da sua instalação, segundo condições razoáveis de instalação e funcionamento desses sistemas e instalações;
- e) erigir, manter e operar instalações portuárias e de terminal para utilização exclusiva nas Operações Petrolíferas, em conjunto com os necessários meios de comunicação e transporte entre essas instalações e qualquer parte da Área do Contrato; desde que haja sido primeiro obtido o consentimento do Governo para a localização dessas obras;
- f) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato, ter direito de passagem em terras que não estejam ocupadas com uso e aproveitamento por qualquer Pessoa e, nos casos de terras em ocupação com uso e aproveitamento do Governo ou de qualquer empresa pública, departamento ou organismo do Estado, ter direito de passagem nos termos e condições razoáveis que o Governo e a Concessionária venham a acordar; e
- g) no que respeita a terras localizadas fora da Área do Contrato, ter, de outra forma que não a atrás referida, o uso da terra necessariamente exigida para a realização de Operações Petrolíferas com o acordo da Pessoa que detenha um direito afectado, incluindo o legítimo ocupante da terra ou, no caso de terras não ocupadas ou terras ocupadas pelo Governo ou qualquer empresa pública,



departamento ou organismo do Estado, nos termos e condições razoáveis que o Governo venha a definir, sendo que, se a Concessionária não conseguir chegar a acordo com a Pessoa afectada quanto aos termos e condições para a utilização de tal direito, incluindo sobre as terras, a Concessionária notificará imediatamente o Governo. Se o uso dos direitos pela Concessionária for de natureza temporária, não excedendo 1 (um) ano, o Governo autorizará esse uso temporário mediante depósito por parte da Concessionária junto do Governo de uma quantia a título de indemnização a esse legítimo ocupante pela perda do uso e pelos danos aos seus interesses na terra. Se a ocupação pretendida for superior a 1 (um) ano, o Governo autorizará o uso das terras em questão pela Concessionária mediante depósito por parte desta junto do Governo de uma quantia a título de indemnização, tomando as necessárias providências no sentido de conceder à Concessionária o direito de usufruir desse direito ao abrigo da lei na altura em vigor como se as Operações Petrolíferas fossem em todos os aspectos uma obra de utilidade pública.

27.10 A Concessionária estará sujeita aos procedimentos e formalidades impostos pela lei aplicável para o exercício dos direitos estabelecidos neste artigo.

27.11 a) Caso o Governo exerça qualquer direito que possa ter ao abrigo da lei moçambicana de, por razões imperativas ligadas ao interesse nacional, adquirir Petróleo pertencente à Concessionária, o Governo notificará a Concessionária com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do exercício desse direito e das quantidades que pretende adquirir, devendo a Concessionária fornecer as quantidades objecto dessa notificação a partir do Petróleo a que a Concessionária tem direito nos termos deste Contrato no Ponto de Entrega ou em qualquer ponto que possa ser acordado ou ainda em qualquer ponto dentro da jurisdição de Moçambique que seja indicado pelo Governo. Os custos adicionais incorridos pela Concessionária na entrega desse Petróleo em qualquer outro ponto que não o Ponto de Entrega que disponha de instalações e equipamento será reembolsado à Concessionária pelo Governo e o custo de quaisquer novas instalações e equipamentos a serem utilizados em tal entrega deverá ser pago pelo Governo.

b) O Governo pagará à Concessionária a totalidade do valor de mercado do Petróleo assim adquirido, valor esse determinado de acordo com o artigo 10. O pagamento do Petróleo assim adquirido em qualquer mês civil será efectuado



em dólares dos Estados Unidos da América no prazo de 30 (trinta) dias a contar do final desse mês civil. A Concessionária pode receber, transferir para, e manter no estrangeiro e dispor livremente da totalidade ou parte dos montantes dessa forma pagos.

- c) O Governo não exercerá o seu direito de adquirir Petróleo pertencente à Concessionária:
- i) em relação a qualquer mês, a menos que durante esse mês o Governo esteja a receber o Imposto sobre a Produção do Petróleo integralmente em espécie nos termos do artigo 11.5;
 - ii) a não ser que esteja também a exercer o mesmo direito rateadamente entre todos os produtores de Petróleo na República de Moçambique (na medida do possível tendo em consideração a localização geográfica da produção em relação à localização geográfica das necessidades).

27.12 O Governo garante que enquanto este Contrato vigorar:

- a) O Governo, as suas delegações políticas, departamentos e organismos, na medida em que tenham ou possam vir a ter competência para o efeito, não expropriarão, nacionalizarão ou efectuarão qualquer intervenção relativamente aos activos, direitos, interesses ou quaisquer outros bens de qualquer tipo da Concessionária detidos para efeitos das Operações Petrolíferas, incluindo os direitos detidos pela Concessionária nos termos do presente Contrato.

Sem prejuízo dos direitos do Governo de actuar através do MIREM para regulamentar as Operações Petrolíferas na República de Moçambique, para efeitos desta garantia, será considerado que o Governo interveio nos bens ou activos da Concessionária se assumir o poder de direcção ou exercer controle efectivo sobre esses bens ou activos (excepto nos casos em que tal ocorra no cumprimento de uma sentença ou no exercício dos seus direitos como credor hipotecário, ou de acordo com a legislação sobre falência, liquidação ou direitos de credores).

- b) No caso de violação da alínea a) do artigo 27.12, nada do disposto no artigo 9 será lido ou interpretado como impedindo a consideração do fluxo programado.



de lucros (se existirem) das Operações Petrolíferas ao abrigo do presente Contrato, para efeitos de determinação do valor dos bens ou activos expropriados, nacionalizados ou objecto de intervenção.

- c) No caso da Lei dos Petróleos ser revogada ou alterada, o Governo compromete-se a garantir que este Contrato permanece plenamente em vigor e eficaz, contanto que nada nesta alínea c) do artigo 27.12 seja interpretado como exigindo que o Governo dispense a Concessionária do cumprimento das disposições legislativas relativas a Operações Petrolíferas que possam estar periodicamente em vigor e que não sejam incompatíveis com o presente Contrato.

27.13 a) Quando, para efeitos da realização de Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato, a Concessionária, o Operador ou os Subcontratados requeiram ao MIREM, ao Governo ou a qualquer departamento ou organismo estatal ou sua delegação política, quaisquer aprovações, licenças, alvarás, autorizações, consentimentos ou dispensas ou qualquer assistência, conselho ou orientação relativos ao acima exposto, os mesmos, com sujeição aos termos e condições deste Contrato, serão concedidos ou emitidos com celeridade e sem qualquer atraso indevido.

b) Sem prejuízo da respectiva natureza geral, o compromisso estabelecido na alínea a) do artigo 27.13 aplicar-se-á a:

- formalidades relacionadas com a importação e exportação de bens, incluindo a exportação de Petróleo Produzido nos termos do presente Contrato;
- formalidades relacionadas com a utilização pela Concessionária de qualquer meio de transporte para a movimentação de empregados, equipamentos e materiais, bem como para a utilização de instalações de comunicações e portuárias na República de Moçambique;
- concessão de autorizações ou outras aprovações necessárias para a entrada e emprego na República de Moçambique de Pessoal Expatriado.



- concessão de direitos ou das autorizações ou outras aprovações necessárias para o uso de terras e áreas marítimas de acordo com este artigo 27;
- concessão de direitos para a captação e uso de água;
- procedimentos e formalidades relacionados com transacções cambiais; e
- aprovação de cessões e, na medida do necessário, transacções relacionadas com as acções de qualquer Pessoa que constitua a Concessionária.

O Governo agilizará todas as formalidades relacionadas com o registo da Concessionária para o exercício de actividade na República de Moçambique, bem como com o registo de todos os arrendamentos, contratos ou outros documentos. O Governo, na medida em que as circunstâncias e os recursos o permitam, assegurará que a Concessionária e os seus trabalhadores e bens gozem de razoável protecção na República de Moçambique.

27.14 Caso ocorram alterações à legislação Petrolífera ou a qualquer outra legislação moçambicana que afecte as Operações Petrolíferas que possam, isolada ou conjuntamente, criar um efeito materialmente adverso aos benefícios económicos da Concessionária ou ao Governo nos termos do presente Contrato, as Partes deverão, logo que possível após a ocorrência de qualquer das situações acima descritas, reunir no sentido de verificar e acordar nas alterações necessárias a restaurar na máxima medida possível os benefícios económicos de que a Concessionária disporia caso a alteração legislativa não tivesse ocorrido.

O disposto neste artigo não deverá ser lido ou interpretado no sentido de impor qualquer limitação ou constrangimento ao âmbito, ou ao devido e efectivo cumprimento, de legislação moçambicana que não discrimine ou tenha um efeito discriminatório sobre a Concessionária e preveja a protecção da saúde, segurança, condições de trabalho ou ambiente, ou regule qualquer categoria de propriedade ou actividade desenvolvida em Moçambique. Contudo, o Governo garantirá, durante todo o período das Operações Petrolíferas, que, nos termos do disposto no artigo 31, as medidas tomadas para protecção da saúde,



Handwritten signature in the bottom right corner of the page.

segurança, condições de trabalho ou ambiente estão de acordo com padrões razoável e genericamente aceites na indústria petrolífera internacional.



Handwritten initials and signature

Artigo 28
Protecção do Ambiente

28.1 Durante a execução das Operações Petrolíferas, o Governo garantirá sempre, de acordo com o presente artigo, que as medidas tomadas no interesse da segurança, saúde, bem estar ou protecção do ambiente estão de acordo com as normas geralmente aceites em cada momento na indústria petrolífera internacional e que são razoáveis.

28.2 Na execução de Operações Petrolíferas no âmbito do presente Contrato, a Concessionária deverá:

- a) de acordo com normas aceites na indústria petrolífera internacional, empregar técnicas, práticas e métodos de operação actualizados para a prevenção de danos ambientais, o controlo de resíduos e a prevenção de perdas ou danos desnecessários de recursos naturais;
- b) observar as leis e regulamentos de aplicação geral em vigor em cada momento na República de Moçambique referentes à protecção do ambiente; e
- c) cumprir estritamente as obrigações referentes à protecção do ambiente que tenha assumido nos termos de qualquer Plano de Desenvolvimento aprovado.

28.3 A Concessionária compromete-se, para efeitos deste Contrato, a tomar todas as medidas necessárias e adequadas, de acordo com as Boas Práticas relativas a Campos Petrolíferos, para:

- a) assegurar, se a Concessionária for de outra forma legalmente responsável, o pagamento atempado de indemnizações adequadas por danos a Pessoas ou bens causados pelas Operações Petrolíferas;
- b) evitar danos ambientais irremediáveis à Área do Contrato e terras e áreas marítimas adjacentes ou vizinhas, causados pelas Operações Petrolíferas da Concessionária; e
- c) reabilitar, por sua conta, todas as áreas que sofram danos ambientais resultantes das Operações Petrolíferas.



28.4 Se a Concessionária não cumprir o disposto nos artigos 28.2 ou 28.3 ou infringir uma lei referente à prevenção de danos ambientais, e dessa falta ou infracção resultar um dano ambiental, a Concessionária tomará todas as medidas necessárias e razoáveis no sentido de remediar essa falta ou infracção e os efeitos da mesma

28.5 a) Caso o Governo tenha fundamento razoável para acreditar que quaisquer obras ou instalações edificadas pela Concessionária ou operações executadas pela Concessionária na Área do Contrato colocam em perigo ou podem colocar em perigo Pessoas ou bens de qualquer outra Pessoa ou causam poluição ou prejudicam a vida selvagem ou o ambiente em níveis que o Governo considere inaceitáveis, este comunicará à Concessionária as suas preocupações, e o Governo e a Concessionária encetarão de imediato conversações para acordarem as medidas correctivas que devam ser tomadas pela Concessionária. As referidas medidas correctivas serão empreendidas dentro de um período de tempo razoável para reparar qualquer dano e prevenir danos futuros na medida do razoavelmente possível. No caso de se verificar falta de acordo entre o Governo e a Concessionária relativamente à existência de um problema do tipo descrito no presente artigo ou quanto às medidas correctivas a adoptar pela Concessionária, essa questão será remetida para decisão de um perito único nos termos do artigo 30.6;

b) No caso de qualquer questão submetida a um perito único nos termos da alínea a) do artigo 28.5, a Concessionária, se tal lhe for solicitado pelo Governo e desde que essa solicitação seja razoável, adoptará medidas temporárias para acolhimento das preocupações do Governo.

28.6 Sem limitação de carácter geral do disposto nos artigos 28.2, 28.3, 28.4 e 28.5, a Concessionária fará elaborar, por consultores ou uma firma de consultoria aprovados pelo Governo, tendo em consideração o seu especial conhecimento de matérias ambientais, um estudo de impacto ambiental com base em termos de referência determinados pela Concessionária e a aprovar pelo Governo, por forma a estabelecer qual será o efeito sobre o ambiente, seres humanos, vida selvagem ou vida marinha na Área do Contrato em consequência das Operações Petrolíferas a realizar no âmbito deste Contrato.

28.7 Se a Concessionária não cumprir quaisquer obrigações que lhe são impostas nos termos deste artigo num período de tempo razoável, o Governo poderá, após



notificar a Concessionária dessa falta de cumprimento e de lhe conceder um período de tempo razoável para a remediar, tomar as medidas que forem necessárias para remediar a falta de cumprimento em causa, recuperando da Concessionária, imediatamente após ter tomado essas medidas, todas as despesas em que incorra relativamente às mesmas, acrescidas de juros à taxa LIBOR em vigor calculada desde a data em que essas despesas sejam devidas até à data de pagamento. "LIBOR" significa a "London Interbank Offered Rate" para depósitos em dólares dos Estados Unidos a 1 (um) mês, publicada pelo "Wall Street Journal", ou, caso não seja publicada neste periódico, pelo "Financial Times" de Londres. No caso de não ser fixada uma taxa para uma certa data (como fins de semana ou feriados), será utilizada a primeira taxa fixada subsequentemente.

- 28.8 A Concessionária e o MIREM notificar-se-ão mutuamente de quaisquer áreas ou características protegidas ambiental, arqueológica ou historicamente, ou por outro motivo, que possam ser afectadas pelas Operações Petrolíferas.
- 28.9 Caso as Operações Petrolíferas devam ser realizadas dentro de qualquer área protegida na Área do Contrato, a Concessionária deverá obter para o efeito uma autorização adicional do Governo, na medida em que tal seja exigido pela lei aplicável.



Artigo 29
Renúncia e Resolução



29.1 A Concessionária, mediante notificação escrita ao MIREM com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, poderá:

- a) se as suas obrigações relativas a qualquer Período de Pesquisa tiverem sido cumpridas, renunciar, em qualquer momento posterior, aos seus direitos relativamente à totalidade da Área do Contrato, com a consequência de que nenhuma nova obrigação nascerá posteriormente; e
- b) renunciar, a todo o tempo, aos seus direitos relativamente a qualquer área que seja parte da Área do Contrato, com a consequência de que nenhuma nova obrigação nascerá posteriormente relativamente a tal área, estabelecendo-se, no entanto, que:
 - i) nenhuma renúncia por parte da Concessionária aos seus direitos sobre qualquer parte da Área do Contrato a libertará de quaisquer das suas obrigações estabelecidas no artigo 4; e
 - ii) qualquer área objecto de renúncia será continuamente delineada por meridianos e paralelos de latitude expressa em minutos inteiros de um grau de acordo com a lei aplicável.

29.2 Salvo se de outro modo disposto neste artigo, o Governo poderá, por meio de notificação à Concessionária, rescindir este Contrato pelas razões previstas na legislação e regulamentos aplicáveis, incluindo em qualquer dos seguintes casos:

- a) se a Concessionária se encontrar em situação de incumprimento substancial dos termos e condições deste Contrato;
- b) se a Concessionária não cumprir, de forma substancial e dentro de um período de tempo razoável, qualquer decisão final a que se chegue em resultado de um processo arbitral conduzido nos termos do artigo 30.2 ou, dentro de um período de tempo razoável, não aceitar como final e vinculativa uma decisão de um



perito único a quem, nos termos deste Contrato, uma qualquer questão haja sido submetida ao abrigo do artigo 30.6; ou


- c) nos casos em que a Concessionária é constituída por uma Pessoa e for proferida uma ordem ou aprovada uma decisão por um tribunal de jurisdição competente no sentido da dissolução da Concessionária, a menos que a dissolução tenha por finalidade a fusão ou a reorganização e o Governo tenha sido previamente informado dessa fusão ou reorganização, ou se, sem a aprovação do Governo, a maioria das acções da Concessionária forem adquiridas por terceiros que não uma Empresa Afiliada; ou
- d) se a Concessionária for constituída por mais do que uma Pessoa e todas as Pessoas que constituem a Concessionária forem, para efeitos da alínea a) do artigo 29.3, Participantes em Incumprimento.
- 29.3 a) Nos casos em que mais do que uma Pessoa constitua a Concessionária e, relativamente a qualquer uma dessas Pessoas (doravante também designada neste artigo 29.3 por o "Participante em Incumprimento"), ocorra um evento do tipo descrito na alínea c) do artigo 29.2 ou qualquer uma dessas Pessoas se encontre em situação de incumprimento substancial de uma obrigação ao abrigo deste Contrato que, conforme previsto na alínea a) do artigo 5.2, constitua uma obrigação individual, o Governo não terá o direito de rescindir este Contrato nos termos do artigo 29.2 ou de outra forma, a menos que todas as Pessoas que constituem a Concessionária sejam Participantes em Incumprimento, podendo, no entanto, com observância do artigo 29.4, apresentar uma notificação ao Participante em Incumprimento (doravante designada por uma "Notificação de Cessão").
- b) Nos casos em que tenha sido apresentada uma Notificação de Cessão a um Participante em Incumprimento, este procederá imediata e incondicionalmente, gratuitamente e livre de quaisquer ónus, à cessão do seu Interesse Participativo indiviso neste Contrato às demais Pessoas que constituem a Concessionária (os "Participantes Não Faltosos"), em participações indivisas na proporção das participações indivisas em que os Participantes Não Faltosos detêm as suas participações neste Contrato, sendo cada um dos Participantes Não Faltosos obrigado a aceitar essa cessão. Um Participante Não Faltoso que aceite essa cessão não será responsável por quaisquer obrigações do Participante em

Incumprimento cedente perante o Governo ou quaisquer terceiros que se tenham constituído antes da cessão.

29.4 O Governo pode rescindir este Contrato ao abrigo do artigo 29.2 ou apresentar uma Notificação de Cessão ao abrigo do artigo 29.3 se:

- a) o Governo apresentar um aviso escrito (o "Aviso") com uma antecedência não inferior a 90 (noventa) dias à Concessionária ou, consoante o caso, ao Participante em Incumprimento, manifestando a intenção de rescindir este Contrato ou de apresentar uma Notificação de Cessão, especificando, em pormenor, no Aviso, a alegada violação substancial ou outro fundamento para rescisão ou entrega de Notificação de Cessão em que o Governo se baseou;
- b) à Concessionária ou ao Participante em Incumprimento for dado um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da recepção do Aviso, para prestar quaisquer informações que deseje ver consideradas pelo Governo;
- c) à Concessionária ou ao Participante em Incumprimento for dado um prazo de 60 (sessenta) dias desde a recepção do Aviso para:
 - i) corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos especificados no Aviso para rescisão ou para apresentação de uma Notificação de Cessão; ou
 - ii) se essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos não puderem ser corrigidos ou eliminados num prazo de 60 (sessenta) dias, envidar imediatamente esforços no sentido de corrigir ou eliminar a alegada violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos e prosseguir diligentemente com esses esforços; ou
 - iii) sendo impossível corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos, pagar uma indemnização razoável ao Governo relativamente aos mesmos; e
- d) a Concessionária ou o Participante em Incumprimento não tiver:





- 
- i) corrigido ou eliminado no referido prazo de 60 (sessenta) dias essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos nos termos da sub-alínea i) da alínea c) do artigo 29.4;
 - ii) envidado esforços diligentes no sentido de corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos nos termos da sub-alínea ii) da alínea c) do artigo 29.4; ou
 - iii) sendo impossível corrigir ou eliminar essa violação substancial ou os outros fundamentos atrás referidos, pago indemnização razoável no referido prazo de 60 (sessenta) dias;

e a Concessionária ou o Participante em Incumprimento não tiver dado início a arbitragem nos termos do artigo 29.5.

29.5 Qualquer litígio entre as Partes sobre:

- a) se existem fundamentos ao abrigo do artigo 29.2 com base nos quais este Contrato possa ser rescindido;
- b) se existem fundamentos ao abrigo do artigo 29.3 com base nos quais possa ser apresentada Notificação de Cessão a qualquer Pessoa;
- c) se os requisitos das alíneas a), b) e c) do artigo 29.4 foram satisfeitos; ou
- d) se a Concessionária ou, conforme o caso, o Participante em Incumprimento, corrigiu ou eliminou um fundamento com base no qual este Contrato possa ser rescindido ao abrigo do artigo 29.2 ou possa ser apresentada uma Notificação de Cessão ao abrigo do artigo 29.3, ou se foi paga indemnização total, pronta e efectiva relativamente aos fundamentos para rescisão ou para apresentação de uma Notificação de Cessão que sejam impossíveis de corrigir ou eliminar;

será submetido a arbitragem nos termos do artigo 30.

- 29.6 a) Nos casos em que a Concessionária tenha comunicado a existência de um litígio relacionado com qualquer das questões especificadas no artigo 29.5, o Governo não poderá rescindir este Contrato ao abrigo do artigo 29.2 até que a questão ou
- 
- 

questões em litígio tenham sido resolvidas por uma sentença e, nesse caso, apenas se a rescisão for consistente com a sentença proferida;

- b) Nos casos em que a existência de violação substancial dos termos e condições deste Contrato diga respeito a uma questão em litígio entre o Governo e a Concessionária que haja sido submetida à decisão de um perito único nos termos do artigo 30.6, uma notificação entregue à Concessionária nos termos do artigo 29.4 não se poderá basear nessa questão como fundamento para a pretendida rescisão deste Contrato até que o perito único tenha decidido a questão e, nesse caso, apenas se esse facto for consistente com a forma como a questão foi assim decidida.



Artigo 30
Consulta, Arbitragem e Perito Independente

- 30.1 Para efeitos do presente artigo existem duas partes, o Governo e a Concessionária.
- 30.2 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no artigo 35. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutros artigos deste Contrato, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste artigo 30. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste Contrato.
- 30.3 Com sujeição ao disposto neste artigo 30, e salvo no que respeita a qualquer questão submetida a perito único nos termos do artigo 30.6, as Partes deverão submeter a arbitragem qualquer litígio emergente ou relacionado com este Contrato que não possa ser resolvido através de negociação de acordo com o artigo 30.2, nos termos seguintes:
- a) o litígio deverá ser submetido ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos ("CIRDI") para resolução por meio de arbitragem conduzida de acordo com as regras em vigor na Data Efectiva da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (a "Convenção"). Fica estipulado que a transacção a que este Contrato diz respeito é um investimento. As Partes acordam em que a PCMRB deverá ser considerada uma nacional das Maurícias para efeitos do CIRDI;
 - b) o local de arbitragem será em Genebra, na Suíça, a lei aplicável ao mérito da causa será a lei moçambicana. A arbitragem será conduzida na língua inglesa. Se, por qualquer razão, um tribunal arbitral do CIRDI não aprovar Genebra como local da arbitragem, a mesma deverá ter lugar no Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia. Não obstante o disposto no artigo 32, a versão em língua inglesa deste Contrato assinada pelas Partes será utilizada como tradução oficial na instância arbitral;



- c) A ENH foi designada ao CIRDI pelo Governo de acordo com o disposto no artigo 25(1) da Convenção. O Governo aprovou este consentimento à arbitragem nos termos do artigo 25(3) da Convenção;
- d) Se o litígio não for entre uma ou mais Partes que sejam nacionais de um Estado Contratante, de um lado, e o Governo e/ou a ENH, do outro, ou se por qualquer razão o CIRDI se recusar a registar uma petição de arbitragem ou caso um tribunal arbitral constituído nos termos das regras de arbitragem do CIRDI determinar que o CIRDI não tem jurisdição sobre o litígio, o mesmo deverá ser resolvido por arbitragem conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ("UNCITRAL"). Caso se venham a aplicar as Regras de Arbitragem da UNCITRAL, a autoridade nomeadora será o Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia;
- e) Uma sentença de um ou mais árbitros será definitiva e vinculativa para todas as Partes;
- f) O painel arbitral será composto por 3 (três) árbitros nomeados de acordo com as Regras do CIRDI; contudo, mediante acordo mútuo das Partes, a arbitragem poderá ser conduzida por um único árbitro nos termos das Regras do CIRDI. A menos que ambas as Partes tenham acordado que o litígio seja decidido por um árbitro único, a Parte demandante designará, na petição de arbitragem, 1 (um) árbitro, e a Parte demandada deverá, por sua vez, designar um árbitro nos 30 (trinta) dias seguintes ao registo da petição, nos termos das Regras do CIRDI. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que os dois árbitros tiverem aceite a nomeação, os árbitros assim nomeados acordarão na nomeação de um terceiro árbitro, o qual actuará como Presidente do tribunal arbitral. Se alguma das Partes não nomear um árbitro conforme acima referido ou se os árbitros nomeados pelas Partes não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro no prazo acima referido, então o CIRDI efectuará as nomeações que se mostrarem necessárias nos termos das Regras do CIRDI. Se ambas as Partes tiverem acordado que o litígio seja decidido por um único árbitro, esse árbitro único será designado mediante acordo entre as Partes, caso o árbitro único aceite a nomeação; contudo, se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação de um único árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do registo da petição de arbitragem, o CIRDI nomeará o árbitro único de acordo com as Regras do CIRDI;

- g) na medida em que tal seja praticável, as Partes deverão continuar a cumprir os termos e condições deste Contrato, não obstante o início de uma instância arbitral e a existência de qualquer litígio pendente;
- h) O disposto neste artigo 30 continuará em vigor após a cessação deste Contrato;
e
- i) Nem o perito único nem qualquer dos árbitros do tribunal arbitral, conforme aplicável, deverá ser da mesma nacionalidade de qualquer das Partes.

30.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste artigo 30, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- a) relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, mas sem se limitar, a imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- b) relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais.

Para efeitos deste artigo 30.4, entende-se que as Partes compreenderão cada entidade que constitua a Concessionária.

30.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica, que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste Contrato ou que devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste Contrato, incluindo os artigos 10.3(e) e 28.5(a) deste Contrato e o artigo 2.1(e) do Anexo "C" ou assuntos de natureza substancialmente equivalente a estes artigos (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao perito), deverão ser submetidas à determinação de um perito único por uma Parte através de notificação escrita para esse efeito nos termos do artigo 35. Essa notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionadas. O perito



único será nomeado por acordo mútuo das Partes e será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência adequadas. O perito único designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação e em qualquer caso no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou desrespeito manifesto pelo procedimento aplicável previsto neste Contrato. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma notificação de submissão da questão nos termos deste artigo, o perito será seleccionado pelo Centro de Peritagem da Câmara de Comércio Internacional ("ICC"), sendo a pessoa assim seleccionada nomeada pelas Partes.

- 30.6 O perito único decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes nos termos do artigo 30.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.
- 30.7 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com este artigo 30. Contudo, nada neste artigo 30.7 deverá ser lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento a qualquer Parte de obter a anulação de tal sentença arbitral, interlocutória ou final, (a) proferida por um tribunal arbitral do CIRDI em fundamentos limitados e de acordo com o procedimento previsto no artigo 52 da Convenção ou (b)



proferida pelo tribunal arbitral nos termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL nos fundamentos limitados estabelecidos no artigo 52 da Convenção.



Artigo 31
Lei Aplicável

31.1 Este Contrato reger-se-á e será interpretado de acordo com as leis da República de Moçambique.

31.2 (a) O Governo de Moçambique e a Concessionária acordam cooperar na prevenção da corrupção. As Partes comprometem-se a adoptar as acções disciplinares administrativas e medidas legais céleres no tocante às suas responsabilidades para impedir, investigar e formular queixa contra qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra conduta abusiva intencional, de acordo com a legislação nacional.

(b) Nenhuma oferta, prenda, pagamento ou benefício de qualquer espécie, que seriam ou poderiam ser interpretados como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, deverá ser aceite, directa ou indirectamente, como estímulo ou recompensa pela celebração deste Contrato.

(c) O disposto na alínea b) aplicar-se-á igualmente à Concessionária, Empresas Afiliadas, seus agentes, representantes, Subcontrados ou consultores quando tal oferta, prenda, pagamento, ou benefício violar:

(i) As leis aplicáveis da República de Moçambique;

(ii) As leis do país de constituição da Concessionária ou da principal empresa-mãe da Concessionária (ou do local principal onde exerce a sua actividade);
ou

(iii) Os princípios descritos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.



[Handwritten signature]
E.H.
[Handwritten initials]

Artigo 32

Língua

Este Contrato foi redigido nas línguas portuguesa e inglesa, tendo sido elaborados 3 (três) exemplares originais de cada texto para assinatura pelo Governo e pela Concessionária. Um exemplar original assinado de cada texto será conservado pelas Partes. Tanto o texto português como o inglês são vinculativos. No entanto, o texto português prevalecerá em caso de conflito.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

Artigo 33
Acordo de Operações Conjuntas

- 33.1 Imediatamente após a celebração deste Contrato será assinado pelas Pessoas que constituem a Concessionária o acordo de operações conjuntas.
- 33.2 O acordo de operações conjuntas está sujeito a aprovação pelo Governo, constituindo tal aprovação uma condição deste Contrato.
- 33.3 Qualquer outro acordo, para além do acordo de operações conjuntas, que seja celebrado entre as Pessoas que constituem a Concessionária relativamente às Operações Petrolíferas deverá estar de acordo com o disposto neste Contrato e deverá ser apresentado ao MIREM assim que tiver sido celebrado.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

Artigo 34
Acordos Futuros

Fica entendido que qualquer acordo escrito que possa em qualquer momento vir a ser celebrado entre a Concessionária, por um lado, e o Governo, por outro, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente Contrato, será considerado como tendo sido aprovado da mesma forma de acordo com a lei aplicável como se tivesse sido incluído originalmente neste Contrato.



[Handwritten signature]
INP
[Handwritten initials]

Artigo 35
Notificações



35.1 Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente Contrato considerar-se-ão como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas se formuladas por escrito e entregues pessoalmente ou por correio expresso, ou enviadas por fax e confirmadas por correio expresso, para os endereços indicados no artigo 35.2, tendo os portes associados à respectiva entrega dessas notificações, facturas e outras comunicações sido pagos pelo remetente.

35.2 Todas as notificações serão endereçadas ao Governo ou à Concessionária, conforme o caso, como se segue:

a) Governo

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
Prédio Montepio, Avenida Fernão de Magalhães, n.º 34, 1.º Andar
Caixa Postal 4724
Maputo, Moçambique

À atenção de: Presidente do Instituto Nacional de Petróleo

Telefone: + 258 21 320 935

Telefax: + 258 21 430 850

b) PC Mozambique (Rovuma Basin) Ltd

Avenida 25 de Setembro

Edifício 33 Andares

6.º Andar

Maputo - Moçambique

À atenção de: Director Geral

Telefone: +258 21 302 413 / 21 302 417

Telefax: + 258 21 302 409

c) Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.



Av. 25 de Setembro, n.º 270, bloco 1
Times Square, 4.º Andar
Caixa Postal 4787
Maputo, Moçambique



À atenção de: Presidente do Conselho de Administração

Telefone: +258 21 429456

Telefax: +258 21 324808

- 35.3 Sem prejuízo do disposto no artigo 35.4, cada uma das Partes do presente Contrato poderá substituir ou alterar o endereço atrás indicado através de comunicação escrita às demais.
- 35.4 A Concessionária manterá permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações.



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Governo e a Concessionária assinaram este Contrato em 3 (três) exemplares originais, cada um dos quais nas línguas portuguesa e inglesa, na data acima primeiramente referida.

O Governo da República de Moçambique

Por: Esperança Laurinda Francisco
Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias
Ministra dos Recursos Minerais



Data: 10/10/08

PC Mozambique (Rovuma Basin) Ltd

Por: Datuk Abdullah Karim
Datuk Abdullah Karim
Director

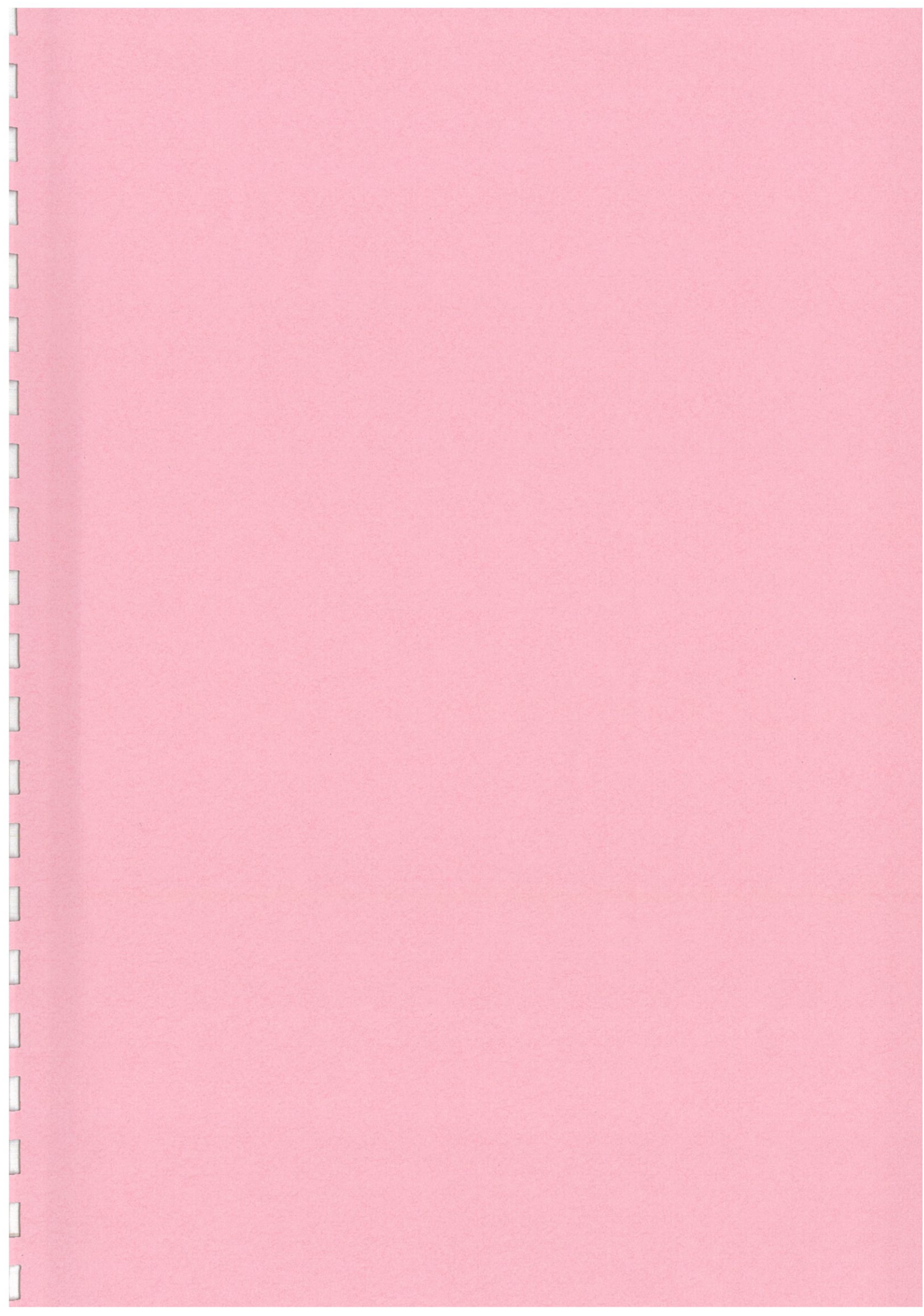
Data: 10/10/2008

Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

Por: Nelson Arnaldo Ocuane
Nelson Arnaldo Ocuane
Presidente do Conselho da Administração da ENH

Data: 10/10/08





ANEXO "A"

DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

ÁREA 3 – 6, 089 Km²

PONTOS	LAT	LONG
I	13° 00' 00''	40° 30' 00''
L	13° 00' 00''	41° 00' 00''
K	14° 00' 00''	41° 00' 00''
J	14° 00' 00''	40° 30' 00''
I	13° 00' 00''	40° 30' 00''

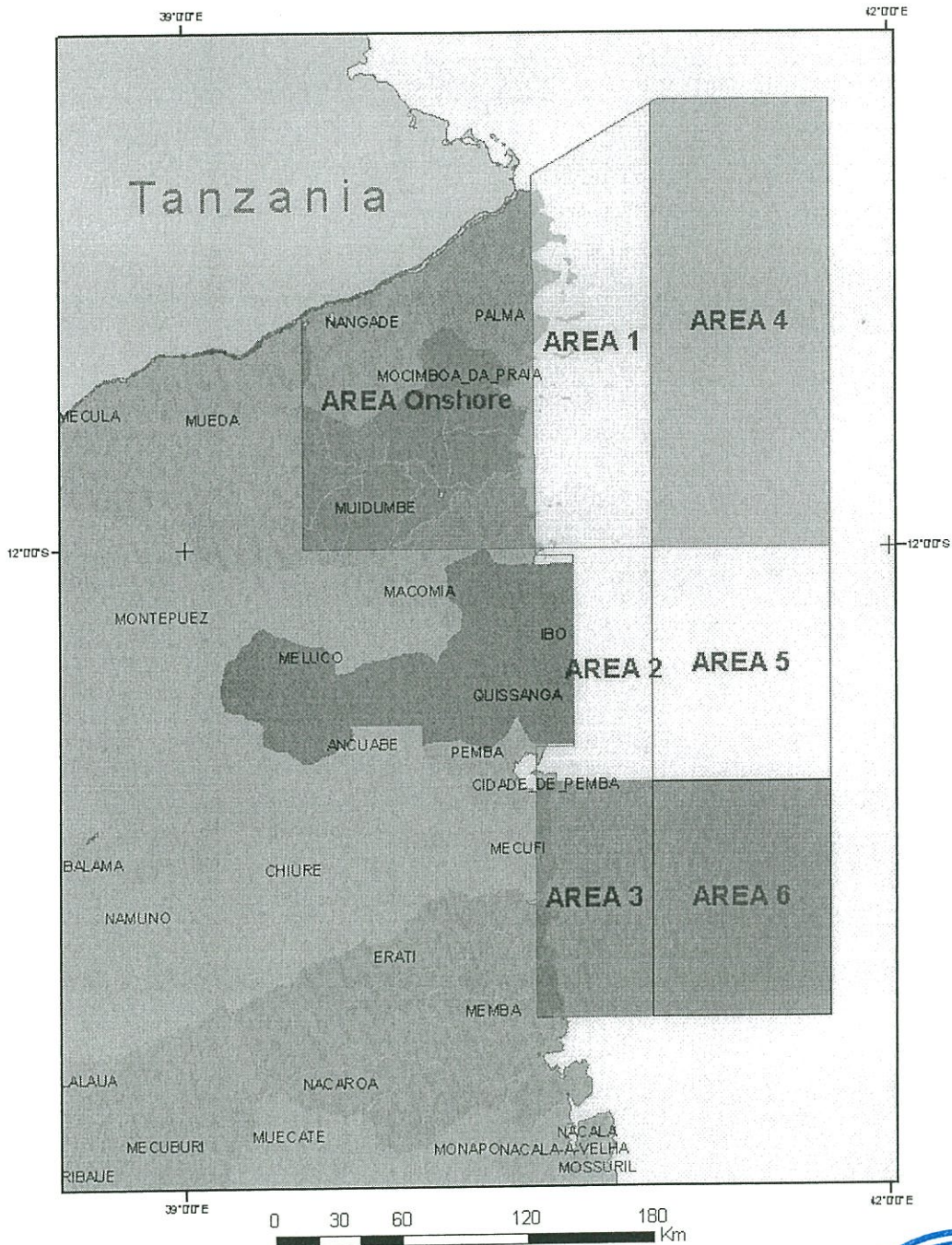
ÁREA 6 - 9, 161 Km²

PONTOS	LAT	LONG
L	13° 00' 00''	41° 00' 00''
Q	13° 00' 00''	41° 45' 00''
R	14° 00' 00''	41° 45' 00''
K	14° 00' 00''	41° 00' 00''
L	13° 00' 00''	41° 00' 00''



ANEXO "B"

MAPA DA ÁREA DO CONTRATO



Handwritten signature or initials.



Anexo “C”

Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

ÍNDICE

Anexo C Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato	4
Secção 1 Disposições Gerais	5
1.1 Definições	5
1.2 Relatórios de apresentação obrigatória pela Concessionária	5
1.3 Língua e Unidades de Conta	6
1.4 Pagamentos	7
1.5 Direitos de Auditoria e de Inspeção do Governo	8
Secção 2 Classificação, Definição e Imputação de Custos e Despesas.....	10
2.1 Custos de Pesquisa.....	10
2.2 Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção	11
2.3 Custos Operacionais	12
2.4 Custos de Serviços	12
2.5 Despesas Gerais e Administrativas	13
2.6 Fundo de Desmobilização.....	14
Secção 3 Custos, Despesas, Gastos e Créditos da Concessionária	16
3.1 Custos recuperáveis sem aprovação adicional do Governo, sem prejuízo da Lei Aplicável.....	16
3.2 Custos recuperáveis apenas com a aprovação do Governo.....	22
3.3 Custos Não Recuperáveis nos Termos do Contrato.....	23
3.4 Recuperabilidade e Dedutibilidade	23
3.5 Créditos nos termos do Contrato.....	23
3.6 Duplicação de Débitos e Créditos.....	24
Secção 4 Registo e Avaliação de Activos	25
Secção 5 Relatório de Produção.....	26
5.1.....	26
5.2.....	26
Secção 6 Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo	27
6.1.....	27
6.2.....	27
Secção 7 Relatório de Recuperação de Custos	28
7.1	28
7.2.....	28
Secção 8 Relatório de Receitas e Despesas.....	29
8.1.....	29



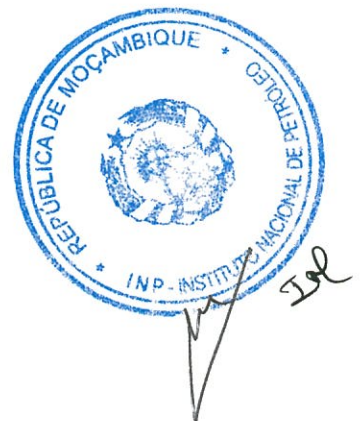
8.2.....	29
Section 9 Relatório Anual Final	30
Section 10 Relatório Orçamental.....	31
10.1.....	31
10.2.....	31
10.3.....	31
Section 11 Plano e Previsão a Longo Prazo	32
11.1 Plano de Pesquisa.....	32
11.2 Previsão de Desenvolvimento.....	32
11.3 Alterações ao Plano e Previsão.....	33
Section 12 Modificação dos Procedimentos Contabilísticos e Financeiros	34
Section 13 Conflitos com o Contrato	35



[Handwritten signatures]

Anexo C Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do CONTRATO

Este Anexo está apenso e constitui parte integrante do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção datado de 10 de Outubro de 2008 entre o Governo da República de Moçambique, a PC Mozambique (Rovuma Basin), Ltd. e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P (doravante designado por "o CPP").



Secção 1 Disposições Gerais

1.1 Definições

Para efeitos destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do Contrato, os termos aqui utilizados que estão definidos na lei aplicável ou no Contrato terão o mesmo significado quando utilizados nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros do CPP.

1.2 Relatórios de apresentação obrigatória pela Concessionária

a) No prazo de 90 (noventa) dias após a Data Efectiva, a Concessionária apresentará ao Governo uma proposta esquemática de plano de contas, registos e relatórios operacionais que deverá estar conforme com a lei aplicável e com princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos e ser consistente com as melhores práticas da indústria petrolífera internacional. No prazo de 90 (noventa) dias após a recepção da referida proposta esquemática, o Governo comunicará a sua aprovação da mesma ou solicitará que se proceda à sua alteração. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o Governo ter aprovado as propostas da Concessionária, esta e o Governo acordarão no esquema do plano de contas e de registos e relatórios operacionais que deverá descrever a base do sistema e dos procedimentos contabilísticos a desenvolver e utilizar nos termos do Contrato. Logo que for obtido acordo, a Concessionária deverá sem demora elaborar e fornecer ao Governo exemplares genuínos do plano de contas exaustivo relacionado com as funções contabilísticas, de registo e de elaboração de relatórios, e permitir que o Governo examine os manuais da Concessionária, se existirem, e reveja os procedimentos que são observados nos termos do Contrato ou que o devam ser.

b) Sem prejuízo do princípio geral enunciado na alínea anterior, a Concessionária está obrigada a elaborar, com regularidade, relatórios relativos às Operações Petrolíferas. Esses Relatórios são os seguintes:

i) Relatório de Produção (ver Secção 5 deste Anexo);



jk

- ii) Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo (ver Secção 6 deste Anexo);
 - iii) Relatório de Recuperação de Custos (ver Secção 7 deste Anexo);
 - iv) Relatório de Receitas e Despesas (ver Secção 8 deste Anexo);
 - v) Relatório Anual Final (ver Secção 9 deste Anexo);
 - vi) Relatório Orçamental (ver Secção 10 deste Anexo);
 - vii) Planos a Longo Prazo (ver Secção 11 deste Anexo).
- c) Todos os relatórios e declarações serão elaborados em conformidade com o disposto no Contrato, nas leis aplicáveis e, quando não existirem disposições aplicáveis em qualquer deles, em conformidade com princípios contabilísticos geralmente aceites e reconhecidos consistentes com as melhores práticas na indústria petrolífera internacional.

1.3 Língua e Unidades de Conta

- a) As contas serão mantidas em Dólares dos Estados Unidos da América e em qualquer outra moeda, que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. O Dólar dos Estados Unidos da América será a moeda de referência para efeitos de recuperação de custos. As medições que seja necessário efectuar nos termos deste Anexo serão efectuadas em unidades métricas e em barris. A língua empregue será a língua inglesa e qualquer outra língua que possa ser exigida nos termos da lei aplicável. Quando se mostre necessário para clarificação, a Concessionária poderá também manter contas e registos em outras línguas, unidades de medida e divisas.
- b) Pretende-se com estes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros que nem o Governo nem a Concessionária obtenham qualquer ganho ou perda cambial em detrimento ou em benefício da outra. No entanto, caso haja algum ganho ou



perda resultante do câmbio de divisas, este será creditado ou debitado nas contas ao abrigo do Contrato.

- c) Os montantes recebidos e os custos e gastos efectuados em Meticais moçambicanos ou em Dólares dos Estados Unidos da América devem ser convertidos de Meticais moçambicanos para Dólares dos Estados Unidos da América ou vice-versa com base na média das taxas de câmbio de compra e venda entre as moedas em questão, conforme anunciadas pelo Banco de Moçambique ou de acordo com a lei aplicável, em vigor no dia em que tenha sido efectivamente realizada a transacção em que esses montantes forem recebidos e tais custos e gastos forem pagos ou tal como for acordado pelas Partes.

1.4 Pagamentos

- a) Salvo conforme previsto nas alíneas b) e c) da Subsecção 1.4, todos os pagamentos entre as Partes deverão ser realizados em Dólares dos Estados Unidos da América e através de um banco indicado pela Parte recebedora, a menos que venha a ser acordado de forma diferente.
- b) Os pagamentos pela Concessionária de quaisquer impostos devidos deverão ser efectuados de acordo com o previsto no Contrato e na lei aplicável.
- c) A desoneração da Concessionária da sua obrigação relativa ao Imposto sobre a Produção de Petróleo e à quota-parte de Petróleo Lucro do Governo será efectuada de acordo com o Contrato.
- d) Todas as quantias devidas por uma Concessionária ao Governo nos termos do Contrato durante qualquer mês civil vencerão, por cada dia em que o pagamento de tais quantias estiver em mora durante esse mês, juros à taxa LIBOR em vigor calculados a partir da data em que tais despesas foram incorridas até que sejam reembolsadas. "LIBOR" significa a taxa interbancária a 1 (um) mês oferecida em Londres para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, conforme publicado pelo "Wall Street Journal" ou caso não seja publicado neste



[Handwritten signature]

pelo "Financial Times" de Londres. Se a taxa não for fixada na data em causa (como no caso de fins de semana ou feriados), será utilizada a primeira taxa subsequentemente fixada.

1.5. Direitos de Auditoria e de Inspeção do Governo

- a) Mediante notificação prévia à Concessionária com 30 (trinta) dias de antecedência, o organismo competente do Governo terá o direito de levar a cabo uma auditoria às contas e registos que a Concessionária mantenha nos termos do Contrato relativamente a cada ano civil, no prazo de 3 (três) anos a contar do final do ano civil em questão. Um relatório de auditoria relativo à contabilidade da Concessionária referente a qualquer ano civil terá que ser submetido à Concessionária no prazo de 3 (três) anos após o final desse ano civil. Para fins de auditoria, o Governo poderá examinar e verificar, em momentos razoáveis, todos os débitos e créditos relacionados com as Operações Petrolíferas, tais como livros e lançamentos contabilísticos, registos de materiais, e quaisquer outros documentos, correspondência e registos necessários para auditar e verificar débitos e créditos. Adicionalmente, os auditores terão o direito de, em conexão com essa auditoria, visitar e inspeccionar, mediante notificação com antecedência razoável, todos os locais, fábricas, instalações, armazéns e escritórios da Concessionária que estejam ao serviço das Operações Petrolíferas, incluindo visitar pessoal relacionado com essas operações.
- b) Sem prejuízo da conclusão dos assuntos descritos na alínea a) desta Subsecção 1.5, todos os documentos aí referidos deverão ser conservados e ficar disponíveis para inspeção pelo Governo pelo período estabelecido na lei aplicável.
- c) Caso o Governo não conduza qualquer auditoria referente a um ano civil ou conduza a auditoria mas não emita um relatório de auditoria dentro do período especificado na alínea a) desta Subsecção 1.5, considerar-se-á que o Governo não contestou o Relatório de Recuperação de Custos preparado e mantido pela Concessionária e que tal Relatório de Recuperação de Custos se tem por verdadeiro e correcto para efeitos de



Recuperação de Custos no ano civil a que respeita, não contendo erros materiais, fraude ou dolo. Caso o Governo conduza um processo de revisão e emita um relatório de auditoria, considerar-se-á que o Governo não contestou o Relatório de Recuperação de Custos e que este se tem por verdadeiro e correcto para efeitos de Recuperação de Custos no ano civil a que respeita relativamente a cada item que não haja sido objecto de uma excepção no referido relatório de auditoria, não contendo erros materiais, fraude ou dolo.



Secção 2 Classificação, Definição e Distribuição de Custos e Despesas

Todas as despesas relacionadas com as Operações Petrolíferas deverão ser, nos termos da lei aplicável, classificadas, definidas e distribuídas da forma que se segue:

2.1. Custos de Pesquisa

“Custos de Pesquisa” são todos os custos directos e custos indirectos incorridos na procura de Petróleo na Área do Contrato, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Levantamentos e estudos aéreos, geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos, topográficos e sísmicos e sua interpretação.
- b) Perfuração de poços de reconhecimento por testemunhagem (“core hole”) e perfuração de poços de água.
- c) Mão-de-obra, materiais e serviços utilizados na perfuração de poços com o objectivo de encontrar novos Jazigos Petrolíferos ou para avaliar a dimensão de Jazigos Petrolíferos já descobertos, contanto que esses poços não sejam completados como poços produtivos.
- d) Instalações utilizadas unicamente em apoio da prossecução destes fins, incluindo acessos rodoviários e informações geológicas e geofísicas adquiridas.
- e) Custos de Serviços imputados às Operações de Pesquisa nos termos da Subsecção 2.4 destes Procedimentos Contabilísticos.
- f) Despesas Gerais e Administrativas imputadas às Operações de Pesquisa nos termos da Subsecção 2.5 destes Procedimentos Contabilísticos.



2.2 Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção

“Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção” são todas as despesas incorridas nas Operações de Desenvolvimento e Produção, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Perfuração de poços completados como poços produtivos e perfuração de poços com a finalidade de produzir a partir de um Jazigo Petrolífero já descoberto, quer estes poços sejam secos ou produtivos.
- b) Completamento de poços através da implantação de tubagem de revestimento ou de equipamento, ou de outro modo após a perfuração de um poço, com o propósito de os utilizar como poços produtivos.
- c) Custos de sondagem intangíveis, tais como mão-de-obra, materiais consumíveis e serviços, que não tenham valor residual, e que sejam incorridos na perfuração e aprofundamento de poços para efeitos de produção.
- d) Custos de instalações de campo, tais como condutas de escoamento, unidades de produção e tratamento, equipamento da cabeça do poço, equipamento de subsolo, sistemas de melhoria de recuperação, plataformas marítimas, instalações de armazenagem de Petróleo, terminais e cais de exportação, portos e instalações conexas e acessos rodoviários, que se destinem a actividades de produção.
- e) Estudos de engenharia e de concepção para instalações de campo.
- f) Custos de Serviços imputados às Operações de Desenvolvimento e Produção nos termos da Subsecção 2.4 destes Procedimentos Contabilísticos.
- g) Despesas Gerais e Administrativas imputadas às Operações de Desenvolvimento e Produção nos termos da Subsecção 2.5 destes Procedimentos Contabilísticos.



2.3. Custos Operacionais

“Custos Operacionais” são todas as despesas incorridas nas Operações Petrolíferas após o início da Produção Comercial e que não constituam Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Despesas Gerais e Administrativas e Custos de Serviços, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços de produção e de injeção e todas as instalações de campo concluídas durante as Operações de Desenvolvimento e Produção.
- b) Planeamento, produção, controle, medição e testes do fluxo de Petróleo, assim como a captação, arrecadação, tratamento, armazenamento e transporte do Petróleo do Jazigo Petrolífero para o Ponto de Entrega.
- c) O saldo remanescente das Despesas Gerais e Administrativas e dos Custos de Serviços não imputados às Operações de Pesquisa ou de Desenvolvimento e Produção.

2.4 Custos de Serviços

“Custos de Serviços” são as despesas directas e indirectas incorridas no apoio das Operações Petrolíferas, incluindo armazéns, escritórios, campos, cais, embarcações, veículos, equipamento rolante motorizado, meios aéreos, estações de incêndio e segurança, oficinas, instalações de saneamento básico e de abastecimento de água, centrais energéticas, alojamentos, instalações comunitárias e recreativas, mobiliário, utensílios e equipamento usados nestas actividades. Os Custos de Serviços em qualquer ano civil incluirão a totalidade dos custos incorridos nesse ano para adquirir e/ou construir as referidas instalações, assim como as despesas anuais para a sua manutenção e funcionamento. Todos os Custos de Serviços serão regularmente imputados aos Custos de Pesquisa, às Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais, conforme previsto na alínea e) da Subsecção 2.1, na alínea f) da Subsecção 2.2 e na Subsecção 2.3, utilizando o seguinte critério:



1. Os Custos de Serviços incorridos durante o período com início na Data Efectiva e termo na data de aprovação pelo Governo do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma Área de Desenvolvimento e Produção proposta serão integralmente imputados aos Custos de Pesquisa.
2. Com início na data de aprovação pelo Governo do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma Área de Desenvolvimento e Produção proposta, e caso se torne necessário imputar Custos de Serviços a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será feita numa base equitativa nos termos da lei aplicável; caso não haja acordo, a imputação será determinada por perito único, de acordo com o disposto no artigo 30 do Contrato.

A Concessionária deverá fornecer, juntamente com cada Plano de Desenvolvimento proposto, uma descrição dos seus procedimentos de imputação relativos a Custos de Serviços.

2.5 Despesas Gerais e Administrativas

“Despesas Gerais e Administrativas” consistem em:

- a) Todas as despesas realizadas na República de Moçambique relativas ao escritório principal, ao escritório de campo e a custos gerais administrativos, incluindo, mas não se limitando a, serviços de supervisão, de contabilidade e de relações laborais.
- b) Um encargo a título de despesas gerais (“overhead”) para cobrir serviços prestados fora da República de Moçambique para gerir as Operações Petrolíferas e para aconselhamento e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais. Este encargo será de 5% (cinco por cento) dos custos do Contrato até ao limite de USD 5.000.000 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), de 3% (três por cento) da parcela de custos do Contrato entre USD 5.000.000 (cinco milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) e USD 10.000.000 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) e de 1,5% (um e meio por cento) dos custos do Contrato que excedam USD 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares dos Estados Unidos da América). Os custos do Contrato aqui referidos incluem



todos os Custos de Pesquisa, Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção, Custos Operacionais e Custos de Serviços.

- (c) Todas as Despesas Gerais e Administrativas serão regularmente imputadas aos Custos de Pesquisa, às Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e aos Custos Operacionais, conforme especificado na alínea f) da Subsecção 2.1, na alínea g) da Subsecção 2.2 e na Subsecção 2.3.

As Despesas Gerais e Administrativas incorridas durante o período com início na Data Efectiva e termo na data de aprovação pelo MIREM do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma Área de Desenvolvimento e Produção proposta, serão integralmente imputadas aos Custos de Pesquisa. Com início na data de aprovação pelo MIREM do primeiro Plano de Desenvolvimento para uma Área de Desenvolvimento e Produção proposta, e caso se torne necessário imputar Despesas Gerais e Administrativas a, ou entre, Operações Petrolíferas, tal imputação será feita numa base equitativa acordada entre as partes nos termos da lei aplicável; caso não haja acordo, a imputação será determinada por perito único, de acordo com o disposto no artigo 30 do Contrato.

A Concessionária deverá fornecer, juntamente com cada Plano de Desenvolvimento proposto, uma descrição dos seus procedimentos de imputação relativos a Despesas Gerais e Administrativas.

2.6 Fundo de Desmobilização

Para efeitos de custos relativos à implementação de um Plano de Desmobilização, será criado um Fundo de Desmobilização para cada Área de Desenvolvimento e Produção, com início no trimestre em que o Petróleo Produzido tiver atingido 35% dos recursos recuperáveis agregados, conforme estabelecido no Plano de Desenvolvimento e em qualquer reavaliação de tais reservas recuperáveis iniciais;

Por cada trimestre subsequente em que seja produzido Petróleo, a Concessionária debitará a título de Custos Operacionais uma parte do custo futuro de desmobilização estimado.



A quantia a depositar no Fundo de Desmobilização em cada trimestre será debitada a título de Custos Operacionais sujeitos aos limites de Recuperação de Custos estabelecidos no artigo 9.5 do Contrato e calculados da seguinte forma:

$$QD = (ECA \times (CPP/ETR)) - DFB$$

em que:

- QD é a quantia de fundos a transferir para o Fundo de Desmobilização relativamente ao trimestre a que respeita;
- ECA é o custo estimado das operações de abandono estabelecido de acordo com o Plano de Desmobilização;
- ETR é o total estimado das reservas recuperáveis de Petróleo no final do Período de Desenvolvimento e Produção, conforme estabelecido no Contrato;
- CPP é a produção de Petróleo acumulada no final do trimestre
- DFB é o balanço do Fundo de Desmobilização no final do trimestre anterior.



Secção 3 Custos, Despesas, Gastos e Créditos da Concessionária

3.1 Custos recuperáveis sem aprovação adicional do Governo, sem prejuízo da Lei Aplicável.

Sem prejuízo do disposto no Contrato e na lei aplicável, a Concessionária suportará e pagará os seguintes custos e despesas respeitantes às Operações Petrolíferas. Estes custos e despesas serão classificados sob as epígrafes constantes da Secção 2. Estes custos e despesas serão recuperáveis pela Concessionária nos termos do Contrato.

a) Direitos de Superfície

Compreende todos os custos directos atribuíveis à aquisição, renovação ou renúncia de direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para a Área do Contrato.

b) Custos de Mão-De-Obra e Afins

- i) ordenados e salários brutos, incluindo bónus e prémios auferidos pelos trabalhadores da Concessionária directamente envolvidos nas Operações Petrolíferas, independentemente do local em que tais trabalhadores se encontrem. No caso do pessoal que apenas dedica uma parte do seu tempo às Operações Petrolíferas, fica estabelecido que apenas será debitada a parte proporcional correspondente aos ordenados, salários e benefícios laborais aplicáveis;
- ii) custos da Concessionária relativos a pagamentos de licenças, férias, doença e incapacidade aplicáveis aos ordenados e salários debitáveis nos termos da anterior alínea i);
- iii) despesas e contribuições efectuadas em conformidade com liquidações ou obrigações impostas nos termos das leis da República de Moçambique, que incidam sobre os custos da



fp

Concessionária referentes a ordenados e salários debitáveis nos termos da alínea i) supra;

- iv) o custo da Concessionária com planos estabelecidos para os seus trabalhadores de seguros de vida, hospitalização, pensões e outros benefícios de natureza similar, habitualmente concedidos aos trabalhadores da Concessionária;
- v) despesas de viagem e despesas pessoais, de montante razoável, dos trabalhadores da Concessionária, incluindo as incorridas em viagens e recolocação do pessoal expatriado e suas famílias destacado para a República de Moçambique, despesas estas que devem estar em conformidade com a prática normalmente seguida pela Concessionária;
- iv) quaisquer impostos sobre o rendimento das pessoas singulares que vigorem na República de Moçambique incorridos pelos trabalhadores e pagos ou reembolsados pela Concessionária.

c) Transporte

O custo de transporte dos trabalhadores, equipamentos, materiais e aprovisionamentos necessários à condução das Operações Petrolíferas.

d) Débitos por Serviços

i) Contratos com Terceiros

Os custos reais dos contratos de serviços técnicos ou de outra natureza celebrados pela Concessionária para as Operações Petrolíferas com terceiros que não sejam Empresas Afiliadas da Concessionária, são recuperáveis desde que os preços pagos pela Concessionária não sejam superiores aos geralmente cobrados por outros fornecedores internacionais ou nacionais para trabalhos e serviços comparáveis.

ii) Empresas Afiliadas da Concessionária



Sem prejuízo dos débitos a efectuar de acordo com a Subsecção 2.5, os débitos por serviços prestados às Operações Petrolíferas por uma Empresa Afiliada da Concessionária terão por base os custos reais e serão competitivos. Esses débitos não serão superiores aos preços mais favoráveis cobrados por tal Empresa Afiliada a terceiros por serviços comparáveis sob condições e termos similares. A Concessionária especificará o valor dos débitos, indicando a proporção relativa aos custos gerais com materiais, gestão, técnicos e de outra natureza imputados por tal Empresa Afiliada, bem como o valor que constitui o custo directo da prestação dos serviços em questão. Se necessário, poderá ser obtida prova certificada referente à base dos preços debitados junto dos auditores da Empresa Afiliada.

e) Material

i) Princípio Geral

Na medida em que tal for praticável e estiver de acordo com necessidades operacionais eficientes, económicas e internacionalmente aceites apenas deverá ser adquirido ou fornecido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas o material que for necessário para uso num futuro razoavelmente previsível e na medida em que tal aquisição ou fornecimento estiver em conformidade com o Contrato.

ii) Garantia do Material

A Concessionária não presta qualquer garantia relativa a material para além da garantia do fornecedor ou fabricante, sendo que no caso de material ou equipamento defeituoso, qualquer ajustamento recebido pela Concessionária dos fornecedores/fabricantes ou dos seus agentes será creditado às contas nos termos do Contrato.

iii) Valor do material debitado às contas nos termos do Contrato

- a) Excepto se de modo diferente se dispuser na alínea b) infra, o material adquirido pela Concessionária para uso nas Operações Petrolíferas será valorizado, por forma a



incluir o preço constante da factura, deduzido de quaisquer descontos, comerciais e de pronto pagamento (se existirem), comissões de compra e de aprovisionamento, acrescidas de encargos de fretes e de expedição entre o local de fornecimento e o ponto de embarque, fretes para o porto de destino, seguros, impostos, direitos aduaneiros, emolumentos consulares, outros encargos incidentes sobre a importação de material e quando aplicáveis despesas de manuseamento e transporte do local de importação para o armazém ou local das operações, não devendo o respectivo valor exceder o que é correntemente praticado em transacções normais em mercado livre entre entidades independentes.

b) Os materiais adquiridos às Empresas Afiliadas da Concessionária serão debitados pelos preços especificados em 1) e 2) desta alínea b).

1) O material novo (estado "A") será valorizado pelo preço internacional corrente, que não deverá exceder o preço dominante praticado em transacções normais em mercado livre entre entidades independentes.

2) Material usado (estado "B" e "C")

i) o material que se encontre em bom estado de utilização e que possa voltar a ser utilizado sem necessidade de ser reparado será classificado como sendo de estado "B", sendo valorizado em 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de materiais no estado novo conforme anteriormente definido em 1).

ii) o material que não possa ser classificado como sendo de estado "B", mas que:



- a) depois de reparado poderá vir a ser utilizado novamente na sua função original, como bom material em segunda mão no estado "B", ou
- b) possa ser utilizado na sua função original, mas não esteja substancialmente em condições adequadas para poder ser reparado,

será classificado como sendo de estado "C", sendo valorizado em 50% (cinquenta por cento) do preço corrente de material no estado novo, conforme anteriormente definido em 1). O custo de reparação será acrescido ao material reparado, contanto que o valor total correspondente ao valor material no estado "C", acrescido dos custos de reparação, não exceda o valor do material no estado "B".

- iii) o Material que não possa ser classificado como sendo de estado "B" ou "C" será valorizado por um preço correspondente ao seu estado de uso.
- iv) o material envolvendo custos de montagem será debitado com a percentagem aplicável de acordo com o seu estado, do preço desse material desmontado, em estado novo, conforme definido em 1) supra.
- v) quando o uso de material for temporário e o seu serviço face às Operações Petrolíferas não justifique a aplicação do critério de redução de preços, conforme definido em 2)
 - ii) supra, esse material será valorizado numa base que resulte num encargo líquido para as contas nos termos do Contrato que



PR

esteja em conformidade com o valor do serviço prestado.

f) Rendas, Direitos e Outras Liquidações

Todas as rendas, impostos, taxas, encargos, emolumentos, contribuições e quaisquer outras liquidações e encargos lançados pelo Governo, suas sub-divisões políticas, agências e intermediários, em conexão com as Operações Petrolíferas e que tenham sido pagas, directa ou indirectamente, pela Concessionária, com excepção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que tenha incidido sobre a Concessionária.

g) Seguros e Perdas

Os prémios e custos incorridos com seguros contratados em conformidade com o Contrato, desde que, se esses seguros tiverem sido total ou parcialmente colocados com uma Empresa Afiliada da Concessionária, esses prémios e custos serão apenas recuperáveis na medida do valor que seria em geral cobrado por companhias de seguros que não uma Empresa Afiliada da Concessionária. Os custos e perdas suportados como consequência de ocorrências que não forem reparados pelos seguros feitos nos termos do Contrato, e na medida em que não o forem, são recuperáveis nos termos do Contrato.

h) Despesas Legais

São recuperáveis todos os custos e despesas relativos a contencioso e serviços jurídicos ou serviços conexos, necessários ou convenientes para a aquisição, aperfeiçoamento, retenção e protecção da Área do Contrato, e para defesa ou proposição de acções judiciais envolvendo a Área do Contrato ou qualquer reclamação de terceiros emergente das actividades ao abrigo do Contrato, ou ainda quantias pagas relativamente a serviços jurídicos necessários ou convenientes para protecção de interesses comuns do Governo e da Concessionária. Quando os serviços jurídicos relativos às referidas matérias forem prestados por advogados empregados ou avençados da Concessionária ou de uma Empresa



Afiliada da Concessionária, a respectiva remuneração será incluída nos termos das alíneas b) ou d) supra da Subsecção 3.1, conforme o caso

i) Custos de Formação

Todos os custos e despesas incorridos pela Concessionária na formação dos seus trabalhadores sítos em Moçambique, envolvidos nas Operações Petrolíferas da área do Contrato, e demais formação exigida nos termos do Contrato ou da lei aplicável. Os pagamentos efectuados ao abrigo do artigo 18.5 e do artigo 18.6 do Contrato.

j) Despesas Gerais e Administrativas

Os custos referidos na alínea a) da Subsecção 2.5 e o encargo descrito na alínea b) da Subsecção 2.5.

k) Os custos de qualquer garantia exigida pelo Governo ao abrigo do Contrato.

l) Os pagamentos para o Fundo de Desmobilização e os custos incorridos com a desmobilização, nos termos da lei aplicável e do Contrato.

3.2 Custos recuperáveis apenas com a aprovação do Governo

Juros, comissões e encargos afins incorridos com empréstimos contraídos pela Concessionária para as Operações Petrolíferas, na medida em que esses juros, comissões e encargos afins sejam consistentes com os juros, comissões e encargos afins normalmente pagos em empréstimos da mesma natureza, caso em que a respectiva aprovação não deverá ser recusada sem justificação razoável.



3.3 Custos não recuperáveis nos termos do Contrato

- a) Custos de comercialização ou de transporte do Petróleo para além do Ponto de Entrega.
- b) Custos de arbitragem e do perito independente nos termos do artigo 30 do Contrato.
- c) Imposto sobre a Produção de Petróleo e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.
- d) Multas e sanções impostas por qualquer autoridade pública na República de Moçambique ou em qualquer outro lugar.

3.4 Recuperabilidade e Dedutibilidade

A determinação sobre se os custos e despesas aqui estabelecidos são ou não recuperáveis aplicar-se-á somente a este Contrato, não devendo ser interpretada como impedindo a Concessionária de deduzir os referidos montantes no cálculo do seu rendimento líquido derivado das Operações Petrolíferas para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, nos termos das leis aplicáveis.

3.5 Crédito nos termos do Contrato

A receita líquida resultante das seguintes operações será, com observância da lei aplicável, creditada às contas ao abrigo do Contrato:

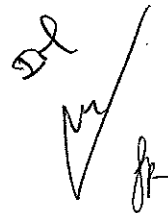
- a) Receita líquida resultante de qualquer seguro ou reclamação relacionada com as Operações Petrolíferas ou quaisquer outros bens debitados às contas nos termos do Contrato, quando tais operações ou bens tenham sido seguros e os prémios debitados às contas, nos termos do Contrato.
- b) Receitas provenientes de terceiros ao Contrato, pelo uso de bens ou activos debitados às contas nos termos do Contrato.



- c) Quaisquer ajustamentos recebidos pela Concessionária de fornecedores/fabricantes, ou dos seus agentes, relacionados com um material defeituoso cujo custo tenha sido previamente debitado às contas pela Concessionária, nos termos do Contrato.
- d) Rendas, reembolsos ou outros créditos recebidos pela Concessionária que estejam em relação com qualquer débito que tenha sido feito às contas nos termos do Contrato.
- e) Os montantes recebidos, nos termos do Contrato, por materiais em inventário subseqüentemente exportados da República de Moçambique sem terem sido usados nas Operações Petrolíferas.
- f) As despesas legais debitadas às contas nos termos da alínea h) da Subsecção 3.1 e subseqüentemente recuperadas pela Concessionária.

3.6 Duplicação de Débitos e Créditos

Não obstante qualquer disposição em contrário nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros, pretende-se que não haja qualquer duplicação de débitos ou créditos às contas nos termos do Contrato.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Secção 4 Registo e Avaliação de Activos

A Concessionária manterá registos detalhados dos bens em uso nas Operações Petrolíferas, de acordo com a lei aplicável e a prática normalmente seguida em actividades de pesquisa e produção na indústria petrolífera internacional. A Concessionária deverá efectuar inventários dos bens relacionados com o Contrato com periodicidade razoável, a qual, em relação a bens móveis, não deverá ser inferior a uma vez por ano, e em relação a bens imóveis, a uma vez em cada 5 (cinco) anos. A Concessionária deverá notificar por escrito o Governo da sua intenção de realizar esses inventários, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, tendo o Governo o direito de se fazer representar durante a realização dos inventários. A Concessionária deverá declarar de forma clara os princípios em que baseou a avaliação dos bens inventariados. Quando ocorrer uma cessão de direitos ao abrigo do Contrato, a Concessionária poderá realizar um inventário especial a pedido do cessionário, contanto que este suporte os respectivos custos.



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature and a smaller one below it.

Secção 5 Relatório de Produção

5.1

Após o início da produção comercial a partir da Área do Contrato, a Concessionária apresentará mensalmente ao Governo um relatório de produção (doravante designado por "Relatório de Produção") contendo as seguintes informações relativas a cada Área de Desenvolvimento e Produção:

- a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido.
- b) A quantidade de Gás Natural produzido.
- c) As quantidades de Petróleo utilizadas nas operações de perfuração e produção, e na bombagem para as instalações de armazenagem do campo.
- d) As quantidades de Gás Natural queimado.
- e) O volume das existências de Petróleo ("stocks") no início do mês.
- f) O volume das existências de Petróleo ("stocks") no final do mês.
- g) Qualquer outra informação relevante que seja exigida nos termos da lei aplicável.

5.2

O Relatório de Produção relativo a cada mês civil deverá ser apresentado ao Governo no prazo de 7 (sete) dias úteis após o termo do mês civil em questão.



[Handwritten signature]

Secção 6 Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo

6.1

A Concessionária elaborará um relatório abrangendo o cálculo do valor justo de mercado do Petróleo Bruto e do Gás Natural respectivamente, produzido em cada mês civil e do valor do Imposto sobre a Produção de Petróleo devido ao Governo. Este relatório deverá conter as seguintes informações:

- a) As quantidades e os preços obtidos pela Concessionária em virtude das vendas de Petróleo Bruto e Gás Natural respectivamente, efectuadas a terceiros durante o mês civil em questão.
- b) As quantidades e os preços obtidos pela Concessionária em virtude das vendas de Petróleo Bruto e Gás Natural respectivamente, efectuadas a outros, que não terceiros, durante o mês civil em questão.
- c) A quantidade de Petróleo Bruto e, se aplicável, de Gás Natural possuído em "stock" no final do mês precedente ao mês civil em questão.
- d) O volume de existências ("stocks") de Petróleo Bruto, e se aplicável, Gás Natural, no final do mês civil em questão.
- e) A responsabilidade total de Imposto sobre a Produção de Petróleo relativamente a Petróleo Bruto e Gás natural respectivamente com referência ao mês civil em questão.
- f) Se solicitado pelo Governo, informações de que a Concessionária disponha relativas aos preços de Petróleo Bruto ou Gás Natural produzido pelos principais países produtores e exportadores de petróleo incluindo os preços contratuais, descontos e prémios, e os preços obtidos nos mercados à vista ("spot markets").

6.2

O Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo relativo a cada mês civil deverá ser apresentado ao Governo no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do mês civil em questão.



[Handwritten signatures and initials]

Secção 7 Relatório de Recuperação de Custos

7.1

A Concessionária elaborará, em relação a cada trimestre civil, um relatório de recuperação de custos (doravante designado por "Relatório de Recuperação de Custos") contendo as seguintes informações:

- a) Custos recuperáveis transportados do trimestre precedente, se os houver.
- b) Custos recuperáveis referentes ao trimestre em questão.
- c) Total dos custos recuperáveis no trimestre em questão (alíneas a) e b) desta Subsecção 7.1).
- d) Quantidade e valor do Petróleo de Custo, adquirido proporcionalmente em Petróleo Bruto e Gás Natural, de que a Concessionária dispôs relativamente ao trimestre em questão.
- e) Custos do Contrato recuperados com referência ao trimestre em questão.
- f) Valor acumulado total dos custos do Contrato recuperados até ao fim do trimestre em questão.
- g) Valor dos custos do Contrato recuperáveis a transportar para o trimestre seguinte.

7.2

O Relatório de Recuperação de Custos relativo a cada trimestre deverá ser apresentado ao Governo no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do trimestre em questão.



Secção 8 Relatório de Receitas e Despesas

8.1

A Concessionária deverá elaborar, em relação a cada trimestre civil, um relatório de receitas e despesas ao abrigo do Contrato (doravante designado por "Relatório de Receitas e Despesas"). O relatório deverá individualizar os Custos de Pesquisa, as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e os Custos Operacionais, custos de desmobilização incluindo montantes retirados do Fundo de Desmobilização e identificará as principais rubricas de despesas dentro destas categorias. O relatório deverá identificar o seguinte:

- a) Receitas e despesas reais referentes ao trimestre em questão.
- b) Valor acumulado das receitas e despesas referentes ao ano orçamental em questão.
- c) Última estimativa do valor acumulado das despesas no final do ano.
- d) Desvios entre a previsão orçamental e a última estimativa, e explicação para os mesmos.

8.2

O Relatório de Receitas e Despesas relativo a cada trimestre civil deverá ser apresentado ao Governo no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do trimestre em questão.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Secção 9 Relatório Anual Final

A Concessionária elaborará um Relatório Anual Final. Esse relatório conterà as informações disponibilizadas no Relatório de Produção, no Relatório do Valor da Produção e do Imposto sobre a Produção de Petróleo, no Relatório de Recuperação de Custos e no Relatório de Receitas e Despesas, mas terá por base os valores reais das quantidades de Petróleo produzido e das despesas efectuadas. Com base neste relatório, quaisquer ajustamentos que sejam necessários serão feitos aos pagamentos efectuados pela Concessionária nos termos do Contrato. O Relatório Anual Final relativo a cada ano civil será apresentado ao Governo no prazo de 60 (sessenta) dias após o termo do ano civil em questão.



Secção 10 Relatório Orçamental

10.1

A Concessionária elaborará um relatório orçamental anual (doravante designado por "Relatório Orçamental"). Este relatório individualizará os Custos de Pesquisa, as Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção e os Custos Operacionais, devendo identificar o seguinte:

- a) Previsão de despesas e receitas para o ano orçamental, nos termos do Contrato.
- b) Previsão de despesas e receitas acumuladas no final do referido ano orçamental.
- c) Relação das principais rubricas compreendidas na previsão de Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção referente a esse ano orçamental.

10.2

O Relatório Orçamental deverá ser apresentado ao Governo, relativamente a cada ano orçamental, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao início do ano a que se referir, excepto no que respeita ao primeiro ano do Contrato, em que o Relatório Orçamental deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da Data Efectiva.

10.3

A Concessionária e o Governo reconhecem que a informação detalhada no Relatório Orçamental pode exigir alterações em função das circunstâncias concretas e que nada do disposto nesta secção limitará a flexibilidade para a realização de tais alterações. Em consonância com o anteriormente referido, estabelece-se que será efectuada uma revisão deste Relatório anualmente.



Secção 11 Plano e Previsão a Longo Prazo

A Concessionária elaborará e apresentará ao Governo, para fins de informação e de planeamento, um dos 2 (dois) ou ambos dos seguintes planos a longo prazo, consoante o que for apropriado:

11.1 Plano de Pesquisa

Durante o Período de Pesquisa, a Concessionária elaborará um Plano de Pesquisa por cada período de 3 (três) anos civis, com início no primeiro dia de Janeiro após a Data Efectiva (doravante designado por “Plano de Pesquisa”), o qual deverá conter as seguintes informações:

- a) Estimativa dos Custos de Pesquisa, mostrando os gastos para cada um dos 3 (três) anos civis cobertos pelo Plano de Pesquisa.
- b) Pormenores das operações sísmicas programadas para cada um desses anos.
- c) Pormenores de todas as actividades de perfuração programadas para cada um desses anos.
- d) Pormenores das necessidades e utilização de infra-estruturas.

O primeiro Plano de Pesquisa deverá também incluir a informação acima descrita referente ao período que se inicia na Data Efectiva e que termina no último dia de Dezembro desse ano civil.

O Plano de Pesquisa deverá ser revisto no início de cada ano civil após a Data Efectiva. A Concessionária deverá elaborar e apresentar ao Governo o primeiro Plano de Pesquisa no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efectiva e, subsequentemente, deverá elaborar e apresentar ao Governo, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do final de cada ano civil após a Data Efectiva, um Plano de Pesquisa revisto.

11.2 Previsão de Desenvolvimento

A Concessionária elaborará uma previsão de desenvolvimento para cada período de 5 (cinco) anos civis (doravante designada por “Previsão de Desenvolvimento”), com início no primeiro dia de Janeiro após a data em que o



primeiro Plano de Desenvolvimento tiver sido aprovado e a Concessionária tenha iniciado a sua implementação.

A Previsão de Desenvolvimento deverá conter as seguintes informações:

- a) Previsão das Despesas de Investimento em Desenvolvimento e Produção para cada ano do período de 5 (cinco) anos civis.
- b) Previsão dos Custos Operacionais para cada um desses anos civis.
- c) Previsão da produção de Petróleo para cada um desses anos civis.
- d) Previsão do número e tipo de pessoal empregue nas Operações Petrolíferas na República de Moçambique.
- e) Descrição dos mecanismos de comercialização de Petróleo propostos.
- f) Descrição das principais tecnologias utilizadas.
- g) Descrição da relação de trabalho entre a Concessionária e o Governo.

A Previsão de Desenvolvimento deverá ser revista no início de cada ano civil, com início no segundo ano da primeira Previsão de Desenvolvimento. A Concessionária deverá elaborar e apresentar a primeira Previsão de Desenvolvimento ao Governo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que o primeiro plano de desenvolvimento tiver sido aprovado ou considerado como tendo sido aprovado pela Comissão de Gestão e a Concessionária tenha iniciado a sua implementação. Subsequentemente, a Concessionária deverá elaborar e apresentar ao Governo uma Previsão de Desenvolvimento revista com uma antecedência não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias relativamente ao início de cada ano civil, começando no segundo ano da primeira Previsão de Desenvolvimento.

11.3 Alterações ao Plano e à Previsão

A Concessionária e o Governo reconhecem que a informação detalhada no Plano de Pesquisa e na Previsão de Desenvolvimento poderão necessitar de alterações em função das circunstâncias existentes, e que nada do disposto nesta secção limitará a flexibilidade de se efectuarem tais alterações. Em consonância com o anteriormente exposto, estabelece-se que a revisão dos referidos Plano e Previsão será efectuada anualmente.



Secção 12 Modificação dos Procedimentos Contabilísticos e Financeiros

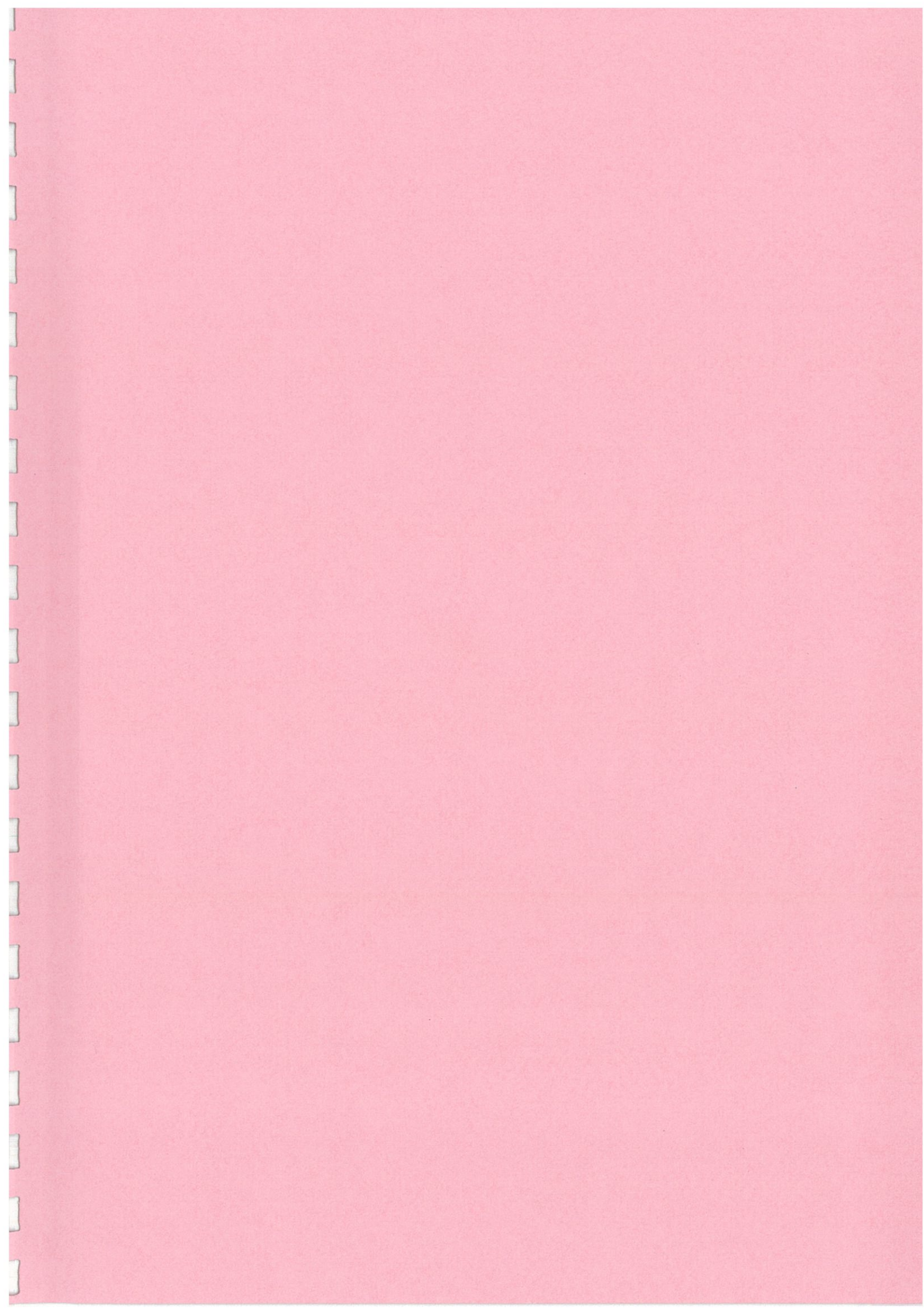
As disposições destes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros poderão ser modificadas conforme estabelecido na lei aplicável ou, na falta de previsão legal, por acordo entre a Concessionária e o Governo. As modificações deverão ser reduzidas a escrito e conter a data a partir da qual devem produzir efeitos.



Secção 13 Conflitos com o Contrato

No caso de qualquer conflito entre o disposto nestes Procedimentos Contabilísticos e Financeiros e o disposto no Contrato, prevalecerá o disposto no Contrato.





ANEXO "D"

Garantia Bancária

[Data]

Ministério dos Recursos Minerais

Ministra dos Recursos Minerais

Av. Fernão de Magalhães, n.º 34, 1

Maputo, Moçambique

1. Tivemos conhecimento que o Governo da República de Moçambique, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, (ENH) E.P e a PC Mozambique (Rovuma Basin), Ltd (esta também designada por a "Parte Garantida"), celebraram no dia 10 de Outubro de 2008, um Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção relativo às áreas 3 e 6 da Bacia do Rovuma "offshore" Moçambique (o "Contrato"). Para efeitos desta Garantia Bancária, a ENH e a Parte Garantida são conjuntamente designadas por "Concessionária". As palavras iniciadas por letra maiúscula não definidas na presente Garantia Bancária terão o significado que lhes é atribuído no Contrato.
2. Nós, [DESIGNAÇÃO LEGAL DO BANCO] (o "Banco"), por este meio garantimos, de forma incondicional e irrevogável, salvo o disposto no número 5, a favor do Governo da República de Moçambique (o "Governo"), o devido e pontual pagamento de todas somas devidas ao Governo e não pagas pela Parte Garantida relativas ao incumprimento pela Concessionária das obrigações de trabalho de Pesquisa referentes ao Período de Pesquisa, até ao montante máximo de USD .000.000 (Dólares dos Estados Unidos da América); ou
3. Os montantes da garantia referidos no número 2 serão reduzidos periodicamente mediante entrega ao Banco de um certificado a emitir pela



Handwritten signature

Parte Garantida, e assinado pelo representante do Governo, indicando o montante dessa redução com base na conclusão das correspondentes obrigações de trabalho durante o Período de Pesquisa previstas no Artigo 4.º do Contrato.

4. A presente Garantia Bancária entra em vigor 30 dias após a Data Efectiva do Contrato e caducará no termo do _____ Período de Pesquisa ou em qualquer momento anterior em que o total das reduções efectuadas durante esse Período de Pesquisa iguale o montante da garantia previsto no número 2 supra

5. O Governo poderá accionar a presente Garantia Bancária mediante apresentação ao Banco de uma declaração escrita indicando o montante reclamado e certificando que o mesmo representa a quantia devida pela Parte Garantida em virtude do incumprimento pela Concessionária das obrigações de trabalho de Pesquisa ao abrigo do Contrato relativas ao _____ Período de Pesquisa:
 - a) a Concessionária não realizou as Despesas Mínimas relativas ao Período de Pesquisa em questão;

 - b) a Parte Garantida foi notificada, por escrito, pela Ministra dos Recursos Minerais, por carta registada ou por correio expresso (devendo juntar-se uma cópia da mesma ao referido pedido escrito), da situação de incumprimento da Concessionária e das circunstâncias desse incumprimento, tendo sido alertada de que está a ser efectuado um pedido ao abrigo desta Garantia Bancária incondicional e irrevogável; e

 - c) a Concessionária não sanou a situação de incumprimentos após ter-lhe sido concedido um prazo mínimo de 14 (quatorze) dias para o efeito.



JP

6. Após a sua revogação ou termo, a presente Garantia Bancária deverá ser devolvida à Parte Garantida .

Esta Garantia Bancária vai assinada por um representante do Banco devidamente autorizado para o efeito, no dia _____ de _____ de 20[].

Aceitem a expressão dos nossos melhores cumprimentos,

Em nome e representação de
[DESIGNAÇÃO LEGAL DO BANCO]



34

PR



ANEXO "E"

Garantia da Empresa-Mãe

ESTA GARANTIA é celebrada aos ____ de _____ de 2008

ENTRE

- 1) **Petronas Carigali Overseas Sdn Bhd**, sociedade de responsabilidade limitada constituída ao abrigo das leis da Malásia (a "**Garante**"); e
- 2) **O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**, aqui representado pela Ministra dos Recursos Minerais (o "**Governo**");

(Individualmente designados por "**Parte**" e colectivamente por "**Partes**")

CONSIDERANDO QUE

- A No dia 10 de Outubro de 2008, a **PC Mozambique (Rovuma Basin) Ltd** ("**PCMRB**"), a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E. P. (a "**Concessionária**") e o Governo celebraram um Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção (o "**Contrato**") relativo às áreas 3 e 6 do Bloco do Rovuma "*offshore*" em Moçambique.
- B A PCMRB será a operadora aquando da aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento. A Garante é a empresa-mãe da **PC Mozambique (Rovuma Basin) Ltd**.
- C O Governo exige que a Garante assegure, nos termos desta Garantia, o cumprimento adequado e devido das Obrigações da Concessionária, estando a Garante de acordo em prestar esta Garantia.
- D O Operador deverá assegurar a obtenção de garantias indemnizatórias cruzadas de todas as demais Pessoas que constituem a Concessionária no Acordo de Operações Conjuntas conforme estabelecido no AOC.

É ACORDADO O SEGUINTE:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Os termos iniciados por letra maiúscula usados nesta Garantia, e que não estejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes for atribuído no Contrato.

- 1.1 **"Afiliada"** significa, relativamente a qualquer Parte, uma sociedade comercial, sociedade civil ou outra pessoa jurídica que controle ou seja controlada por uma entidade que controle essa Parte. Controle significa a propriedade de facto ou jurídica, directa ou indirecta, de 50% (cinquenta por cento) ou mais participações sociais conferindo ao titular o direito de votar ou nomear os administradores ou detentores de cargos sociais dessa sociedade comercial, sociedade civil ou outra pessoa jurídica.
- 1.2 **"Obrigações da Concessionária"** significa as obrigações da Concessionária para com o Governo, decorrentes das actividades da Concessionária ou das Operações Petrolíferas no âmbito do Contrato ou com elas relacionadas, incluindo a implementação final da desmobilização de instalações que ocorra a qualquer momento após a data da aprovação do Plano de Desenvolvimento para a primeira Área de Desenvolvimento e Produção delineada nos termos do Contrato.

2 GARANTIA

- 2.1 Com sujeição aos demais termos desta Garantia, a Garante assegura, de forma irrevogável e incondicional, que, caso a Sociedade não cumpra, total ou parcialmente, alguma das Obrigações da Concessionária para com o Governo, que a Concessionária possa ser condenada a pagar por meio de sentença definitiva de tribunal judicial ou arbitral competente, da qual não caberá recurso, em consequência dos actos ou omissões da Concessionária no cumprimento das Obrigações da Concessionária, a Garante deverá assim que razoavelmente possível após um pedido formulado nos termos da cláusula 3 da presente Garantia, tomar as medidas que considere necessárias:
 - (a) para cumprir essa Obrigação da Concessionária ou sanar esse incumprimento; ou
 - (b) quando não for possível sanar o incumprimento, para restabelecer o cumprimento da Obrigação da Concessionária violada.
- 2.2 A presente Garantia entra em vigor 30 (trinta) dias após a aprovação do primeiro Plano de Desenvolvimento e caducará com o termo de todas as Operações Petrolíferas relevantes nos termos do Contrato.
- 2.3 Após a cessação desta Garantia, a Garante não terá qualquer responsabilidade para



[Handwritten signature]
5/2
R

com o Governo, decorrente ou relacionada com esta Garantia, salvo no que respeita a qualquer violação notificada pelo Governo de acordo com a cláusula 3 infra antes da cessação desta Garantia.

3 PEDIDOS

3.1 O Governo deverá notificar a Concessionária e a Garante, por escrito, quando ocorrer uma violação de qualquer Obrigação da Concessionária, devendo essa notificação descrever as circunstâncias da violação.

3.2 Com sujeição ao disposto nas cláusulas 4 e 7 desta Garantia, se a Concessionária não sanar uma violação especificada em notificação apresentada nos termos da cláusula 3.1 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção, pela Garante, de tal notificação, o Governo poderá então apresentar um pedido, por escrito, à Garante o qual deverá (i) indicar o alegado incumprimento da(s) Obrigação(ões) da Concessionária; e (ii) exigir à Garante que actue em conformidade com o disposto na cláusula 2 desta Garantia.

4 DIREITOS E OBRIGAÇÕES

4.1 Antes de exercer qualquer direito, faculdade ou meio de defesa atribuído por esta Garantia ou por lei, o Governo deverá:

4.1.1 notificar a Concessionária do incumprimento de uma Obrigação da Concessionária;

4.1.2 se a Concessionária contestar o incumprimento notificado pelo Governo, ter obtido uma sentença arbitral ou um parecer de um perito confirmando o incumprimento da Concessionária; ou

4.1.3 formular ou apresentar qualquer reclamação ou prova em case de liquidação ou dissolução da Concessionária (na medida do que seja aplicável).

5 CONSERVAÇÃO DE DIREITOS

5.1 As obrigações da Garante resultantes desta Garantia não poderão ser desoneradas ou afectadas por qualquer acto ou omissão ou por qualquer outro facto ou circunstância (seja ou não conhecida pela Concessionária, pela Garante ou pelo Governo) que levasse ou pudesse levar (não fosse esta cláusula 5) à desoneração ou restrição da responsabilidade da Garante nos termos desta Garantia, incluindo,



[Handwritten signatures and initials]

nomeadamente:

- 5.1.1 alguma das Obrigações da Concessionária ser ou tornar-se ilegal ou inválida relativamente às demais Obrigações da Concessionária;
- 5.1.2 alguma prorrogação de prazo (ou outro benefício) concedida à Concessionária ou qualquer outra pessoa; ou
- 5.1.3 qualquer alteração ou modificação, desistência ou renúncia de qualquer dos termos do Contrato, na medida em que tal alteração ou modificação, desistência ou renúncia seja feita com o consentimento prévio, escrito, da Garante.

6 CESSÃO E SUCESSORES

- 6.1 Os direitos emergentes desta Garantia não são transmissíveis pelo Governo a nenhuma pessoa.
- 6.2 A Garante não poderá transmitir os seus direitos e obrigações resultantes desta Garantia sem o prévio consentimento escrito do Governo.

7 LIMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE MÁXIMA DA GARANTE

- 7.1 Não obstante qualquer disposição em contrário, a Garante será titular de todos os direitos, limitações e meios de defesa, incluindo, nomeadamente, todos os direitos de compensação de que a Concessionária disponha nos termos do Contrato, e em circunstância alguma será a Garante responsável pelo pagamento, ao abrigo desta Garantia, de qualquer montante superior ao montante que a Concessionária teria de pagar se tivesse cumprido as Obrigações da Concessionária.
- 7.2 Não obstante qualquer disposição em contrário, o Governo deverá procurar em primeiro lugar a satisfação do seu direito junto da Concessionária, devendo esgotar todos os meios de acção contra a Concessionária e de liquidação do património da mesma, incluindo, nomeadamente, algum seguro que cubra a Obrigação da Concessionária relevante, antes de efectuar algum pedido ao abrigo desta Garantia ou de a accionar.
- 7.3 Esta Garantia é prestada a favor do Governo, não tendo nenhum terceiro direito a qualquer benefício ao abrigo da mesma.



8 LEI APLICÁVEL E FORO

Esta Garantia regre-se e deverá ser interpretada de acordo com as leis da República de Moçambique. As disposições do artigo 30.º do Contrato aplicar-se-ão *mutatis mutandis* a esta Garantia no que diz respeito a todos os litígios entre o Governo, a Garante ou a Concessionária.

9 NOTIFICAÇÕES

9.1 Qualquer notificação a efectuar por uma das Partes à outra nos termos desta Garantia deverá ser feita por escrito e entregue em mão à Garante ou ao Governo, conforme o caso, ou enviada para o destinatário por carta registada ou fax para o endereço e ao cuidado da pessoa que a Garante ou o Governo, conforme o caso, designem periodicamente por notificação. Até que tal notificação seja efectuada, os endereços da Garante e do Governo serão os seguintes:

A Garante

Ao cuidado de:

Telefone:

Fax:

O Governo

Avenida Fernão de Magalhães, n.º 34

Caixa Postal 2904

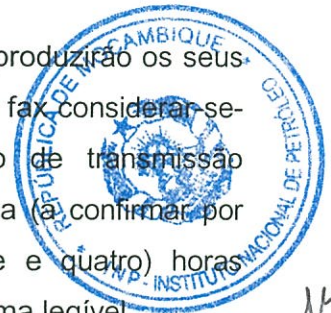
Maputo, Moçambique

Ao cuidado de: Presidente do Instituto Nacional do Petróleo

Telefone: +258 21 320 935

Fax: +258 21 430 850

9.2 Todas as notificações entregues por carta registada ou em mão produzirão os seus efeitos aquando da sua recepção. As notificações efectuadas por fax considerar-se-ão recebidas quando haja confirmação através de relatório de transmissão ininterrupta, desde que não tenha havido comunicação telefónica (a confirmar por escrito) por parte do destinatário ao remetente nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao envio indicando que o fax não foi recebido de forma legível.



EM FÉ DO QUE, a presente Garantia foi outorgada pela Garante e aceite pelo Governo na

[Handwritten signature]
5

data especificada supra.

Em nome e representação da
Petronas Carigali Overseas Sdn Bhd

em nome e representação do **GOVERNO DA**
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

